



**Universidade Federal Do Pará
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia
Área de concentração: Sociologia**

FLÁVIO ALVES DOS REIS NETO

**A Justiça Federal no Combate ao Trabalho Escravo
Contemporâneo: o caso do Estado do Pará**

**Belém
2018**



Universidade Federal Do Pará
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia
Área de concentração: Sociologia

FLÁVIO ALVES DOS REIS NETO

**A Justiça Federal no Combate ao Trabalho Escravo
Contemporâneo: o caso do Estado do Pará**

Tese apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para a obtenção do título de doutor em Ciências Sociais, na área de Sociologia orientado pela professora Dr^a. Violeta Refkalefsky Loureiro.

Belém
2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo (a) autor(a)

R375j Reis Neto, Flavio Alves dos Reis Neto

A Justiça Federal no Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo: o caso do Estado do Pará / Flavio Alves dos Reis Neto Reis Neto. — 2018

147 f.: il.

Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Sociologia e Antropologia (PPGSA), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018.

Orientação: Profa. Dra. Violeta Refkalefsky Loureiro Loureiro

1. Trabalho Escravo contemporâneo. 2. Poder Judiciário. 3. Desigualdade Social. I. Loureiro, Violeta Refkalefsky Loureiro, *orient.* II. Título

CDD 301



Universidade Federal Do Pará
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia
Área de concentração: Sociologia

FLÁVIO ALVES DOS REIS NETO

A Justiça Federal no Combate ao Trabalho Escravo
Contemporâneo: o caso do Estado do Pará

Banca Examinadora em ____/____/____

Prof^a. Dr Violeta Refkalefsky Loureiro (Orientadora)

Universidade Federal do Pará – UFPA

Prof^a. Dr. Katia Mendonça

Universidade Federal do Pará – UFPA

Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho

Universidade Federal do Pará – UFPA

Prof. Dr. Gutemberg Armando Diniz Guerra

Universidade Federal do Pará – UFPA

Belém

2018

AGRADECIMENTOS

Escrever uma tese é um trabalho solitário, em muitos aspectos, pois o autor passa muitas horas do dia sentado sozinho em frente a um computador lendo e digitando o seu trabalho, mas este doutorando não pode, em hipótese alguma, gabar-se de ter escrito uma tese sozinho, pois sozinho não somos nada e não chegamos a lugar algum. No meu caso, quero agradecer primeiro a Deus, por ter me dado saúde e força para realizar este trabalho. No transcorrer do meu curso de doutorado tive uma perda, que me abalou profundamente, que foi o falecimento da minha mãe Maria Celina Alves de Souza, que sempre me deu todo o apoio desde minha gênese até os dias atuais. Pensei em desistir de tudo, mas por todo o esforço que ela sempre fez para que eu alcançasse meus objetivos, tive forças para não desistir. Obrigado, mãe. Não poderia deixar de agradecer à Universidade Federal do Pará (UFPA), por todo o apoio institucional que me tem proporcionado desde a graduação até agora; ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas e principalmente ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia, com seu excelente quadro de professores, sempre dispostos a ajudar intelectualmente os alunos do programa, mesmo que esses alunos não sejam seus orientandos. Queria agradecer ao Paulo *in memoriam* e à Rosângela pela sua ajuda sempre que solicitada. Em especial, quero agradecer à minha orientadora Violeta Refkalefsky Loureiro, pela paciência e toda a ajuda intelectual proporcionada pela mesma, pois ela me mostrou sempre o caminho certo a ser percorrido, com um muito obrigado.

Quero particularmente agradecer a Lívia, Vanise meus amigos da cidade de Marabá, pela hospedagem que me foi proporcionada pelos mesmos, que foi importante para a pesquisa de campo; à Dayse Jidão pela companhia proporcionada no período em que estive na cidade.

Também quero agradecer todo o apoio dado pelo CNPQ, que me proporcionou uma bolsa para eu cursar o doutorado; sem este apoio, seria quase que impossível levar adiante este sonho.

Por fim quero agradecer a todos que contribuíram de forma direta ou indireta para a realização deste sonho.

RESUMO

Este trabalho tem como eixo central analisar como o sistema Judiciário Brasileiro, no caso a Justiça Federal vem agindo em relação ao julgamento de empregadores que utilizam o trabalho escravo contemporâneo em suas propriedades rurais, visto, no Brasil existir um histórico bem fundamentado, de profundas desigualdades sociais, que também estão presentes no momento em que a Justiça é chamada para dirimir os conflitos sociais. Neste sentido, para alcançar os objetivos delimitados para a pesquisa, realizou-se um levantamento bibliográfico com vistas a elencar conceitos e categorias relacionadas com o trabalho escravo contemporâneo, principalmente no tocante ao trâmite dos processos na seara judicial. Assim, a fim de reforçar as constatações verificadas no campo teórico, procedeu-se a um levantamento documental junto à Justiça Federal do Município de Marabá, com recorte temporal compreendido entre 2004 a 2009, com o intuito de analisar as etapas de tramitação dos processos, do momento da apresentação da denúncia pelo Ministério Público Federal à sentença em Primeira Instância. Observa que a morosidade com que os processos são instruídos e finalizados acarreta benefícios para os réus, que se veem estimulados a persistir na exploração de trabalhadores rurais pela via do trabalho escravo contemporâneo, em evidente desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo – Poder Judiciário – Desigualdade social.

ABSTRACT

This work has as a central axis to analyze how the Brazilian Judiciary system, in the case the Federal Justice has been acting in relation to the judgment of employers who use contemporary slave labor in their rural properties, since in Brazil there is a well-founded historical, deep inequalities social rights, which are also present when justice is called upon to resolve social conflicts. In this sense, to reach the objectives delimited for the research, a bibliographical survey was carried out with a view to listing concepts and categories related to contemporary slave labor, mainly in relation to the process of the judicial process. Thus, in order to reinforce the findings verified in the theoretical field, a documentary survey was carried out at the Federal Court of the Municipality of Marabá, with a temporal cut between 2004 and 2009, with the purpose of analyzing the stages of proceedings, from the time the complaint was lodged by the Federal Public Prosecutor to the judgment at first instance. He observes that the slowness with which the proceedings are investigated and finalized brings benefits to the defendants, who are encouraged to persist in the exploitation of rural workers by means of contemporary slave labor, in obvious disrespect for the dignity of the human person.

Keywords: Contemporary slave labor - Judicial Power - Social inequality.

LISTA DE SIGLAS

CPB: Código Penal Brasileiro.

CPPB: Código de Processo Penal Brasileiro.

CPT: Comissão Pastoral da Terra.

EPIs: Equipamentos de Proteção Individual.

IBAMA: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

GEFM: Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

MPF: Ministério Público Federal.

MPT: Ministério Público do Trabalho.

PF: Polícia Federal.

STF: Supremo Tribunal Federal.

TAC: Termo de Ajustamento de Conduta.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1: O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL.....	16
1.1 Introdução.....	16
1.2 O Conceitode Trabalho Escravo Contemporâneo.....	16
1.3 O Conceitode Trabalho Escravo Contemporâneo para os Atores Sociais Envolvidos.....	20
1.4 Principais Característicasdo Trabalho Escravo Contemporâneo, segundo o Artigo Nº149 do Código Penal brasileiro.....	21
a) A Dívida.....	21
b) Condições Degradantes de Trabalho.....	24
c) Jornada Exaustiva de Trabalho.....	26
d) Violência Física.....	27
1.5 A Legislação Internacional e Nacional e o Trabalho Escravo Contemporâneo.....	30
1.6 Formas de Imobilização da Mão de Obra no Brasil.....	38
1.6.1 O Colonato.....	40
1.6.2 O Sistema de Aviamento ou Barracão.....	41
1.6.3 A Morada.....	43
1.7 Abrangência Espacial do Trabalho Escravo Contemporâneo.....	45
CAPÍTULO 2: UMA ANÁLISE SÓCIO – ANTROPOLÓGICA DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	52
2.1 Noções Preliminares.....	52
2.2 As Raízes do Sistema Judiciário Brasileiro.....	53
2.3 Justiça, Cidadania e Igualdade.....	61
2.4 O Poder Judiciário no Brasil: inclusão ou exclusão?	64
2.5 Distorções Estruturais do Judiciário Brasileiro.....	74
2.6 O Custo do Poder Judiciário Brasileiro.....	76
CAPÍTULO 3: ANÁLISE DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UM ESTUDO DE CASO.....	79
3.1 Introdução.....	79
3.2 Percurso da Pesquisa.....	81

3.3 Procedimentos Metodológicos.....	82
3.3.1 Pesquisa Bibliográfica e Documental.....	82
3.3.2 A Hermenêutica como Método de Análise dos Processos Judiciais.....	84
3.4 Análises dos Processos.....	94
3.4.1 Da Lavratura do Crime.....	94
3.4.2 Dos Prazos.....	103
3.4.3 Da Fala dos Atores Sociais Envolvidos.....	105
3.4.4 Do Julgamento e das Sentenças.....	108
3.5. A Seletividade do Sistema Judiciário Brasileiro.....	119
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	125
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	129
ANEXOS.....	134

INTRODUÇÃO

O presente trabalho parte do interesse em analisar como a Justiça Federal tem agido em relação ao crime de trabalho escravo contemporâneo, instância competente para julgar este delito, tipificado no Código Penal Brasileiro no artigo 149. Para levar à frente este empreendimento, irei usar como fonte de consulta processos julgados em primeira instância, no período compreendido entre os anos de 2004 e 2009. A pesquisa foi realizada na Vara Federal de Marabá, no Estado do Pará, já que este estado, segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, está no topo da “Lista Suja”¹ concentrando o maior número de trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo. O trabalho escravo contemporâneo no Brasil é uma realidade encontrada tanto no espaço rural quanto no urbano, mas um dos objetivos deste projeto é estudar a ocorrência do trabalho escravo no meio rural, dando ênfase à região amazônica e, em especial, ao Estado do Pará.

No início do século passado Euclides da Cunha já era conhecido nacionalmente por ter escrito o livro “Os Sertões”, onde faz um relato vivo sobre o que foi o massacre promovido pelo governo central brasileiro contra os seguidores de Antônio Conselheiro nos sertões da Bahia. Posteriormente, em viagem para a demarcação dos limites territoriais entre Brasil e Peru, ficou horrorizado com a situação dos trabalhadores que laboravam nos seringais da região amazônica. Estes homens, segundo a visão de Cunha (2006), vivenciavam uma grande anomalia, pois os mesmos trabalhavam para se escravizar. Suas observações deram origem à obra “À Margem da História”.

A situação encontrada por Euclides da Cunha ocorria na época do primeiro grande ciclo da borracha na Amazônia, quando foram trazidos para a região milhares de trabalhadores, principalmente da região Nordeste do Brasil que, naquele momento, enfrentava mais um período de grave seca, ocasionando a perda dos produtos agrícolas, morte dos rebanhos e de outros animais. Os trabalhadores eram arregimentados, principalmente, nas cidades mais castigadas pela seca; recebiam promessas de altos ganhos, pois iriam a uma região onde, rapidamente, poderiam ficar ricos extraindo o

¹A portaria Nº540, publicada em 15 de outubro de 2004, pelo Ministério do Trabalho e Emprego institui o cadastro nacional de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo. A inclusão do nome do infrator no cadastro ocorrerá após decisão administrativa final, relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo. Ao ser inserido neste cadastro, o infrator fica impedido de obter empréstimos em bancos oficiais do governo e também entra para a lista das empresas pertencentes à “cadeia produtiva do trabalho escravo no Brasil”. <http://www.mte.gov/trabescravo.asp>. Acessado em 27/08/2017.

látex da seringueira. Geralmente vinham sozinhos. Não traziam a família para evitar maiores despesas e, também, porque tinham a promessa de enriquecimento rápido e portanto, nutriam a expectativa de um retorno posterior ao Nordeste.

Chegando à região amazônica, os mesmos se deparavam com a grandeza da floresta, variadas espécies de animais que lhes eram estranhos, peixes e plantas totalmente desconhecidos, até então por eles. Logo se deparavam com novas, e desagradáveis situações, proporcionadas pelas doenças tropicais, como a malária, que vitimavam centenas de trabalhadores logo nos primeiros dias após a chegada. Muitos, também, sucumbiam às flechas envenenadas dos índios que habitavam a região, que tentavam expulsar os invasores de suas terras.

O trabalho era duro e as dívidas começavam com os gastos da viagem, que já eram grandes e que, só faziam aumentar pois, ao chegarem ao seringal, tinham que comprar os equipamentos necessários para iniciar a atividade no barracão do proprietário. Como demoravam para adquirirem a técnica necessária para extrair a seiva, as dívidas principalmente com a alimentação, se avolumavam. Com isto, os trabalhadores já estavam na perversa roda de verem suas dívidas crescerem cada vez mais, sem poder fazer nada a não ser trabalhar; e trabalhar como os escravos negros do período da escravidão oficial. Castro (1955) explicita em seu romance autobiográfico, “A Selva”, as dificuldades enfrentadas por estes trabalhadores, como as acima mencionadas.

Durante o segundo período da borracha, no auge da Segunda Guerra Mundial, foi a vez dos “soldados da borracha”, recrutados novamente na região Nordeste. O incentivo do governo federal, no esforço de guerra para combater os países do chamado Eixo, (composto pela Alemanha, Itália e Japão), foi “recrutar” os trabalhadores que passaram a ser denominados “soldados da borracha”; e, novamente, esses trabalhadores foram colocados na perversa roda das dívidas fraudulentas e dos descontos dos seus salários para quitar os débitos que lhes eram impostos pelos donos dos seringais. Esta forma de exploração de mão de obra que, infelizmente ainda existe no Brasil, leva a pensar o que Loureiro (2009) aborda como sendo os fundamentos de uma hierarquia perversa e desprovida de racionalidade, que classifica os povos, países e pessoas em “superiores e inferiores”, estes últimos, vítimas da exploração dos primeiros. Ainda encontramos hoje em vários estados brasileiros, nas relações laborais entre empregados e empregadores, trabalhadores tratados quase da mesma maneira como os escravos

negros eram tratados pelos seus proprietários, o que se constitui numa vergonha para uma sociedade que se diz democrática.

É portanto, um equívoco pensar que esta forma de exploração tenha tido um fim, que faça parte de um passado remoto. Infelizmente a situação do trabalho escravo contemporâneo é uma realidade bem presente no contexto atual da região amazônica e não só desta região, pois o mesmo é também encontrado nos centros urbanos, como o caso da cidade de São Paulo, principalmente em fábricas de confecções de vestuário, que utilizam mão de obra de imigrantes, em especial os de nacionalidade boliviana, como apontou o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de São Paulo(2006), formada para investigar esta modalidade de violação dos direitos humanos.

A pecuária, segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), continua sendo a atividade em que mais se tem encontrado trabalhadores submetidos ao trabalho escravo contemporâneo. Na Amazônia, a pecuária teve um grande incentivo do Governo Federal. Vários grupos econômicos do Centro-Sul do Brasil vieram para a região estimulados pelos benefícios fiscais concedidos pelo Estado e, para isto, grandes áreas de terras foram doadas a esses grupos para a criação de gado ou vendidas a preços simbólicos. A atividade pecuária tem particularidades próprias, como frisa Tavares (2011:19): “A criação de gado pressupõe a supressão de vegetação para plantio de pastagens. Neste contexto, os ativos ambientais disponíveis na floresta são instrumentos-chave na capitalização dos empreendimentos pecuários.”

A respeito da implantação deste modelo de “pseudo desenvolvimento” para a Amazônia, Loureiro (2009:170-1) faz a seguinte crítica:

Um dos graves problemas que o modelo em vigor na região provoca, resulta do fato de ter suas raízes fundadas no sistema agro – exportador e permanecer sob sua égide, ainda que disfarçado sob a produção de “modernas” *commodities*. À medida que este tipo de produção se expande, tende a provocar um desgaste maior ainda da natureza e com ela, a sua biodiversidade. Provoca três movimentos combinados no sentido da excludência social, o que tem grande impacto sobre a população da região:

- a. Desestruturam as atividades produtivas tradicionais em que as pessoas estavam ocupadas.
- b. Não absorvem nas novas atividades a mesma quantidade de pessoas que antes se ocupavam das atividades tradicionais, pelo fato de que as novas atividades adotam tecnologias poupadoras de trabalho humano.
- c. Constituídos à base de enclaves regionais com a produção de semi- elaborados para exportação, não induzem à instalação de novas fábricas que produzam bens acabados, derivados dos primeiros, porque esses grandes empreendimentos visam, simplesmente, a exportação de bens num estágio primário, a

exemplo do ferro e do alumínio em lingotes, ou da madeira em tábuas e pranchas.

A autora explica de uma forma didática como se estrutura e se implanta este falso desenvolvimento, que foi gestado pelo Governo Federal para a região amazônica. Podemos compreender melhor este processo a partir da instalação de uma fazenda de criação de gado. Nela, a cobertura vegetal que se encontra na área é retirada; neste momento, as árvores de madeira nobre, que apresentam um grande valor comercial no mercado, são retiradas e vendidas; outras espécies menos nobres são utilizadas para o preparo do carvão vegetal, que no Estado do Pará, tem como principal comprador as usinas de produção de ferro. É neste momento, que um contingente de trabalhadores é arregimentado para estas atividades que exigem um grande esforço físico, e como trata-se de uma atividade de curta duração, não demorando mais do que seis meses, é comum encontrar nela trabalhadores submetidos ao trabalho escravo contemporâneo. Não podemos também deixar de ressaltar que este modelo provoca grandes impactos sociais, principalmente na questão do acesso à terra, pois os povos tradicionais veem suas terras serem usurpadas por madeireiros e grileiros, com isso provocando violência pela posse da mesma.

Dentre os estados da região amazônica, o Pará foi sem dúvida, o mais afetado pelo modelo de “desenvolvimento econômico e social” implantado pelo Estado brasileiro na região, visto que uma grande parte de sua área territorial ficou sob o controle da União como consequência do decreto – lei Nº- 1164/71. O modelo agrário - exportador estimula a concentração de terras nas mãos de grupos econômicos, (geralmente da região Centro-Sul do Brasil). Muitos deles usaram parte das terras para especularem economicamente e se apropriarem dos subsídios financeiros ofertados pela SUDAM; outros abriram pastos em áreas de florestas, muitas delas ocupadas desde longa data. De uma forma ou de outra, o processo estimulou a violência e os conflitos agrários, como os crimes de pistolagem e o trabalho escravo.

Os grandes projetos instalados no território paraense fizeram com que o Estado do Pará fosse o escolhido por uma grande leva de migrantes, atraídos por melhores condições de vida e oportunidades de trabalho. Porém, aqui chegando, essas pessoas não encontraram o sonhado Eldorado, mitificado e prometido pelos órgãos governamentais. Primeiro, porque não dispunham de capital inicial, ou não se enquadravam nos requisitos exigidos para adquirir um lote de terra, ou a qualificação profissional necessária para se candidatar a uma vaga; em segundo lugar, porque em

muitos casos, estas vagas quase não existiam. Assim, esses migrantes se deparam com a triste realidade de violência e desrespeito à dignidade da pessoa humana. Como resultado, o Pará atingiu o triste título de campeão nacional de mortes no campo e de trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Atualmente, o Estado brasileiro adotou um modelo econômico primário exportador de *commodities*. Sobre a questão Feliciano (2004:10) diz que:

Deve-se ter em mente que a escravidão contemporânea — ou ao menos o seu *boom*— é produto lateral da chamada “globalização” da economia. Nas regiões e nos estados brasileiros onde a agricultura está inserida mais fortemente numa economia de mercado, buscando competitividade junto aos consumidores do país e do exterior, os índices de trabalho escravo tendem a ser maiores: “relações de trabalho *arcaicas* e *desumanas* persistem e até são *incrementadas* em nosso modelo de desenvolvimento”, fundado no neoliberalismo econômico, na acumulação de divisas pelo *supéravit* da balança comercial e na livre concorrência [...]Ali, onde a empresa brasileira foi estimulada a se tornar competitiva, é onde agora grassa o trabalho escravo.

A busca por uma maior competitividade no mercado internacional leva alguns empresários rurais a utilizarem, em larga escala, trabalhadores submetidos ao trabalho escravo contemporâneo, em muitos casos com a ajuda de recursos governamentais para implantarem seus empreendimentos. A busca pelo *supéravit*, com a venda de produtos com pouco valor agregado, como no caso da pecuária que vende o boi vivo, faz com que se deixe de gerar empregos com carteira assinada, dentro do que a legislação trabalhista nacional estabelece. Se o animal fosse abatido e processado na região, vários empregos regulamentados estariam sendo gerados, além dos impostos que seriam recolhidos em favor do estado. Outro exemplo é o minério que, pelo menos no Estado do Pará, vem deixando poucos benefícios para a população, visto que a única etapa industrial realizada em terras paraenses é a transformação em lingotes de ferro, que utiliza em sua cadeia produtiva o carvão vegetal, relacionado com dois crimes – ambiental, pela devastação da floresta para retirada de madeira; e o trabalho escravo contemporâneo, tema deste trabalho.

Não podemos negar que os resultados obtidos com este atual modelo, implantado pelo Estado Central em prol do *supéravit*², ajuda a manter o equilíbrio da balança comercial do País, embora acarretando danos sociais, ambientais e financeiros para os estados da região. Então nos defrontamos com uma realidade como o trabalho

²O *supéravit* na balança comercial é registrado quando o volume de exportações de um país é maior do que de importações, desta forma trazendo receita positiva para a economia do país, que lucra mais vendendo do que comprando.

escravo contemporâneo, em que a maioria dos obreiros vitimados nunca teve acesso a salários dignos. Nas condições degradantes de vida e trabalho deles, constatamos a indignidade a que eles são submetidos. A pobreza em suas regiões de origem os torna presas fáceis de empregadores inescrupulosos, que usam trabalhadores em condição de escravo em suas propriedades.

Esta tese está dividida em três capítulos. No primeiro capítulo, intitulado “O Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil”, faço um amplo levantamento das principais convenções e tratados assinados e ratificados pelo Brasil, perante organismos internacionais e os conceitos apresentados por essas organizações sobre o que as mesmas entendem acerca do trabalho escravo contemporâneo. Em seguida, apresento o conceito sobre a escravidão moderna, utilizado pelos estudiosos das Ciências Sociais e dos operadores do direito. Apresento também as várias formas de imobilização da mão de obra que foram utilizadas no Brasil, após o final da escravidão legal. Por último, apresento o problema na região amazônica, tendo como foco o Estado do Pará.

No segundo capítulo, que tem como título “Uma Análise Sócio Antropológica do Sistema Judiciário Brasileiro”, inicio analisando os vários conceitos de cidadania existentes no Brasil, e analiso a extensão deste conceito a todos os brasileiros, investigando se são considerados cidadãos de fato; em seguida, verifico se o poder judiciário brasileiro, no momento de julgar as questões que lhe são postas, age levando em conta o estrato social a que pertence o acusado ou não. Aponto os doutrinadores que influenciaram o pensamento jurídico no Brasil, analisando as crises do poder judiciário brasileiro e como tem sido a formação dos profissionais do direito no Brasil.

O último capítulo é dedicado exclusivamente a analisar os processos instaurados na justiça federal, na Vara Federal de Marabá, sudeste do Estado do Pará contra empregadores que utilizaram trabalhadores em situação análoga a de escravo em suas propriedades rurais; neste capítulo, intitulado “Análise do Sistema Judiciário Brasileiro: um estudo de caso”, faço uma leitura analítica e crítica dos autos, analisando as falas dos envolvidos na questão; e, principalmente, verifico o modo de agir da justiça, por meio de seu representante julgador - o magistrado que preside os processos.

Espero que este trabalho ajude na denúncia e no combate a esse grave crime que ainda assola o meio social no Brasil, acreditando que um dia a sociedade brasileira será mais justa e igualitária, que a exploração do homem pelo homem será menos danosa para a parcela economicamente mais vulnerável da população, e que não vejamos mais

na imprensa a triste cena de trabalhadores sendo resgatados da escravidão contemporânea.

1 CAPÍTULO - O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL.

O objetivo deste capítulo é analisar, como cientistas sociais, operadores do direito e atores sociais diretamente envolvidos com a questão do trabalho escravo contemporâneo visualizam o mesmo. Também realizo um levantamento histórico dos principais acordos assinados pelo Brasil, na tentativa de erradicar o trabalho escravo, a legislação nacional que combate o trabalho escravo contemporâneo e, por fim, explico as várias formas de imobilização de mão de obra no Brasil após o fim da escravidão oficial.

1.1.Introdução

A moderna escravidão vem sendo denunciada desde a década de 70 do século passado. Os primeiros registros partiram de membros da Igreja Católica no Brasil, denunciando os militares que comandavam o governo por meio do golpe de Estado perpetrado em 1964. O bispo da prelazia de São Félix do Araguaia, Pedro Casaldáliga, em uma carta pastoral intitulada “Uma Igreja em Conflito com o Latifúndio e a Marginalização Social” (1971), denunciava a existência de trabalhadores rurais submetidos ao trabalho escravo contemporâneo na nova fronteira agrícola que estava sendo aberta.

1.2 O Conceito de Trabalho Escravo Contemporâneo

O problema do trabalho escravo contemporâneo no espaço rural brasileiro, vem chamando a atenção dos pesquisadores das Ciências Sociais e operadores do direito desde a década de 80 do século passado. Existem vários estudos publicados sobre o tema, tanto no Brasil como no mundo, visto tratar-se de um fenômeno que atinge vários países do globo terrestre.

Bales (2001) pesquisou o trabalho escravo contemporâneo em países nos 5 continentes que, em suas leis, dizem não existir escravidão. Entretanto, não foi isto que o pesquisador encontrou. Para Kevin Bales o trabalho escravo contemporâneo apresenta altos ganhos econômicos que são propiciados ao proprietário dos meios de produção e pequeno custo na manutenção dos trabalhadores escravizados. O autor (2001:12) refere-

se aos trabalhadores que acabam se tornando vidas baratas e instrumentos descartáveis para os empregadores.

E mostra como a questão da posse diferencia a antiga escravidão da moderna escravidão. Bales (2001:15) explica melhor nesta parte:

Podíamos pensar que a escravatura é uma questão de posse, mas isso depende daquilo que entendemos por posse. No passado, a escravatura implicava que uma pessoa possuía legalmente outra pessoa, mas a escravatura moderna é diferente. Hoje, a escravatura é ilegal em toda a parte, e já não há posse legal de seres humanos. Quando as pessoas compram escravos hoje, não pedem um recibo nem títulos de propriedade, mas adquirem o controle – e usam a violência para manter esse controle. Os escravocratas têm todos os benefícios da propriedade sem as responsabilidades legais. Na verdade, para os escravocratas, não ter a posse legal é uma melhoria, porque obtêm o controle total sem qualquer responsabilidade por aquilo que possuem.

A característica principal do trabalho escravo contemporâneo, como cita o autor, é não ter a posse legal do escravo, como acontecia na escravidão antiga. Nela o escravo era um investimento alto, que precisava ser cuidado, alimentado e vestido, gerando despesas durante todo o período em que o escravo vivesse sob esta condição. Na escravidão atual, o escravizador não se preocupa com estes “detalhes”, pois tudo aquilo que a pessoa submetida à condição de escravo consome é descontado do seu salário, ou seja, os lucros em comparação com a antiga escravidão são muito maiores. O trabalhador submetido ao trabalho escravo contemporâneo tem sua força de trabalho exaurida; quando este não tem mais forças para desenvolver as atividades físicas que o trabalho requer, é simplesmente ignorado, deixado em qualquer lugar, sem dinheiro e sem proteção.

Outra característica do trabalho escravo contemporâneo é que esta não tem cor, como a escravidão antiga, e principalmente à praticada nas Américas, que se caracteriza pela pobreza e miséria econômica e social.

Le Breton (2002:221), que pesquisou sobre o trabalho escravo contemporâneo no meio rural brasileiro conceitua o mesmo sendo:

Insidioso, escondido, o mal da escravidão moderna – às vezes qualificado como “escravidão branca” – floresce no terreno da violência e da ganância. Suas vítimas são temporárias e descartáveis. Custando nada, não têm valor algum, não geram nenhum laço entre mestre e escravo.

Para a autora, a principal característica do trabalho escravo contemporâneo, que a mesma chama também de branca, é a violência praticada contra suas vítimas, que são obrigadas a permanecer, mesmo contra a vontade, no local de labuta; e a ganância de

alguns proprietários rurais, que recorrem ao trabalho escravo contemporâneo tendo em vista o aumento de lucros. Podemos destacar, também, o curto período em que o “escravo” fica na propriedade, realizando o trabalho para o qual foi contratado. Caso sofra algum acidente de trabalho, ou fique enfermo devido ao meio em que desenvolve a atividade ou às condições desta, é simplesmente descartado para não gerar custos para o patrão. Em um estudo da OIT (2004), um fiscal do trabalho relata que quando encontra um trabalhador sem um dedo, ou então cego de um olho, o mesmo procura saber quanto o patrão lhe pagou pela parte do corpo que foi perdida. Os mesmos relatam que os valores não ultrapassam a quantia de R\$ 100, 00 - um verdadeiro crime contra a dignidade da pessoa humana.

A preocupação do direito com a permanência de condições análogas às de escravo no meio rural é evidente e já vem de longa data. O Código Penal Brasileiro de 1940, que trata da matéria, é comentado por Hungria (1982: 199):

O crime que ora se trata (art. 149) é a completa sujeição de uma pessoa ao poder de outra. Protege a lei penal, aqui, o *status libertatis*, ou seja, a liberdade no conjunto de suas manifestações. Refere-se ao texto legal à “condição análoga à de escravo”, deixando bem claro que não se cogita de redução à escravidão, que é um conceito jurídico, isto é, pressupondo a possibilidade legal do domínio de um homem sobre o outro. O *status libertatis*, como estado de direito, permanece inalterado, mas, de fato, é suprimido. Entre o agente e o sujeito passivo se estabelece uma relação tal, que o primeiro se apodera totalmente da liberdade pessoal do segundo, ficando este reduzido, de fato, a um estado de passividade idêntica à do antigo cativo.

Ao conceituar trabalho escravo contemporâneo, Hungria esclarece que o que temos atualmente são condições onde o trabalhador labuta em situação deplorável, devido ao meio no qual está desenvolvendo suas atividades naquele momento. A condição de homem livre do trabalhador não muda, visto que a escravidão como instituto jurídico no Brasil, e na maior parte do mundo foi abolida, pelo menos oficialmente. Mas, este trabalhador vê suprimida sua liberdade de ir e vir e de vender livremente sua força de trabalho, pois se encontra em regiões de difícil acesso, como as fazendas do interior do Brasil, principalmente as do Estado do Pará que pela extensão geográfica, falta de transporte e longas distâncias em relação às cidades mais próximas, não conseguem fugir; noutros casos, o trabalhador está proibido de abandonar o serviço, pelo fato de estar devendo, passando assim a ser vigiado por pistoleiros, que portam armas e fazem ameaças contra sua integridade física.

De Castilho (1999:94) enumera as diversas etapas em que se inscreve o trabalho escravo contemporâneo:

O exame da realidade brasileira aponta para a existência de cinco etapas que possibilitam a hipótese extrema do trabalho análogo à escravidão, ou simplesmente escravo. São elas: o recrutamento, o transporte, a hospedagem, a alimentação e a vigilância. Cada uma das etapas apresenta algum componente de fraude, violência física, ameaça, constrangimento psicológico que justifica a criminalização.

A autora em sua definição elenca crimes que estão previstos no Código Penal brasileiro, como recrutar o trabalhador de um lugar para outro do território nacional, prometendo aos mesmos ganhos extraordinários, conforme previsto no artigo 207. O transporte em condições precárias, em veículos que não oferecem segurança para o trabalhador; a imposição da dívida fraudulenta, que já começa com o pagamento pelo “gato” da hospedagem da pensão ou do hotel onde o trabalhador estava temporariamente hospedado; esses elementos dão início à trajetória rumo a servidão. A dívida, a ser lançada em sua conta no final do serviço, completa o círculo de dependência. O que fica claro na exposição de Castilho é que cada uma dessas etapas envolve um crime que, reunidos, podem gerar uma condenação maior para os empregadores rurais que fazem uso do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Outro autor que também se dedica ao estudo do trabalho escravo contemporâneo, Schwarz (2008: 118), conceitua o mesmo como:

A escravidão contemporânea configura-se, portanto, em situações em que o trabalhador é reduzido, de fato, à condição análoga à de escravo, sendo-lhe suprimido o seu *status libertatis*. Situações em que, por meio de dívidas contraídas junto ao empregador ou seus prepostos, ou por meio de outras fraudes, inclusive a retenção de documentos contratuais ou pessoais ou de salários, ou violência ou grave ameaça, o trabalhador permanece retido no local da prestação de serviços, para onde foi levado, não podendo dele retirar-se com segurança. Consubstancia-se, portanto, na supressão, de fato, da liberdade da pessoa, sujeitando-a ao poder discricionário de outrem, que realmente passa a exercer, sobre ela, de forma manifestamente ilícita, poderes similares àqueles atribuídos ao direito de propriedade.

O entendimento do autor sobre o que é o trabalho escravo contemporâneo reúne as principais características que configuram o crime referido no artigo 149 do Código Penal Brasileiro. Mas, cabe destacar que o autor enfatiza a supressão da liberdade do trabalhador pelo seu empregador que, por meio da dívida, retenção de documentos dos trabalhadores e ameaça física contra a vida do obreiro, mantém o mesmo cativo contra sua vontade, exercendo um direito de quase “dono” desse trabalhador, impedindo-o exercer livremente o direito de ir e vir assegurado pela Constituição.

Os autores acima citados, com seus conceitos esclarecedores sobre o trabalho escravo contemporâneo expressam o entendimento de que junto com o trabalho escravo existem outros delitos penais.

1.3 O Conceito de Trabalho Escravo Contemporâneo Para os Atores Sociais Envolvidos

Neste tópico, procuro demonstrar o que vem a ser trabalho escravo contemporâneo para os atores sociais envolvidos, ou seja, o trabalhador rural, “o gato” e o empresário rural. Para ajudar nesta tarefa usarei um relatório da OIT, publicado em 2011, intitulado “Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil” (2011), às páginas 27-28. Nelas vítimas apontam as formas que mais as afetam:

A pesquisa buscou identificar o que os trabalhadores entendem por trabalho escravo, ou seja, quais os elementos que, para eles, caracterizam essa condição. Os seguintes aspectos foram destacados no seu discurso: a ausência de remuneração ou pagamento insuficiente (citada em 38,8% dos casos); os maus tratos e a humilhação dos trabalhadores e jornada exaustiva (citados em 36,3% dos casos); as condições precárias de trabalho (citada em 28,9% dos casos), a privação da liberdade (24,7% dos casos) e a ausência da carteira assinada (4,1% dos casos).

A partir da percepção dos trabalhadores submetidos ao trabalho escravo contemporâneo, podemos conferir que não está muito longe daquilo que pensam os estudiosos sobre o assunto, que foram citados neste trabalho. Trabalhar e não receber foi citado em primeiro lugar pelos trabalhadores que, segundo a OIT, seria o caso da “pessoa que vai trabalhar na fazenda a vida inteira, trabalhando sem ganhar quase nada” (OIT, 2011:29); a humilhação e os maus tratos junto com a jornada exaustiva de trabalho, que para o trabalhador é “Aquele [serviço] que você pega de madrugada, para de noite” (OIT, 2011:31); o trabalho em condições degradantes, onde o trabalhador não tem as mínimas condições de desenvolver sua atividade laboral, visto que não existe alojamento adequado para abrigá-lo durante o desenvolvimento da atividade, a falta de banheiros, obrigando-os a realizarem suas necessidades fisiológicas no mato. A principal reclamação dos trabalhadores no rol das condições degradantes é a alimentação ruim e do custo elevado (OIT, 2011). A restrição da liberdade ocorre, dado que o trabalhador é geralmente de outra região, e a unidade onde o mesmo vai desenvolver a sua atividade laboral está distante, geograficamente, do centro urbano mais próximo. Isto impede o trabalhador de sair do local, seja pela dificuldade de transporte, ou mesmo pela inexistência dele, não se devendo esquecer, também, da coação física que lhe é imposta, muitas vezes, pela presença de homens armados.

Para o “gato”, a percepção sobre o que é trabalho escravo contemporâneo não difere muito do que pensam os trabalhadores rurais, pois para estes empreiteiros, a escravidão acontece quando há: a existência de trabalho não pago, os maus tratos e a humilhação por parte do empregador, a jornada exaustiva de trabalho e a ausência da carteira assinada (OIT, 2011:34).

Os empregadores que, em suas propriedades rurais foram flagrados com trabalhadores na condição análoga à de escravo, caracterizam o trabalho escravo como a privação da liberdade “não ter direito de ir e vir” (OIT, 2011:35). Mas se defendem dizendo que existe muito preconceito contra fazendeiros, por parte do MTE, de vez que condições degradantes de trabalho existem tanto no campo como na cidade. Alegar falta de clareza da lei para caracterizar o que seja trabalho escravo contemporâneo não é desculpa, visto que quem utiliza trabalho escravo no Brasil, principalmente no meio rural, é um número reduzido de proprietários rurais, que tentam, de qualquer maneira, auferir lucros maiores com um menor investimento.

1.4 Principais Características do Trabalho Escravo Contemporâneo, segundo o artigo 149 do Código Penal brasileiro.

Neste tópico, discuto as principais características do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, que são: a dívida, as condições degradantes de trabalho, a jornada exaustiva, o impedimento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador para mantê-lo no local de trabalho e o uso da violência física contra o trabalhador.

a) A Dívida.

A dívida é uma das características mais encontradas em casos de trabalhadores submetidos ao trabalho escravo contemporâneo; autores como Figueira (2004) e Sutton (1994), em seus trabalhos, abordam a questão da dívida como o principal meio de manter o trabalhador no local de trabalho, mesmo contra sua vontade.

Para Figueira (2004:34-35) a dívida funciona como o principal meio de escravização do trabalhador, embora ressalte que não é a única. Além dela, há a violência praticada por pistoleiros contra os trabalhadores e o isolamento da fazenda do núcleo urbano mais próximo. O trabalhador que é arregimentado para o trabalho escravo contemporâneo, seja no meio rural ou no meio urbano pelo “gato”, recebe um abono, que este geralmente deixa para as despesas da família, no caso do trabalhador

casado; quando solteiro, em geral usa o dinheiro para uma noite de farra, ou, para comprar algum objeto de que esteja necessitando. Com o recebimento do abono, o trabalhador dá o primeiro passo para se tornar vítima do trabalho escravo contemporâneo. A partir desse momento, sua dívida só vai crescer, pois o valor da passagem de sua terra natal até o local onde vai desenvolver suas atividades laborais, será cobrado pelo “gato”. A este gasto é adicionado a despesa com alimentação, instrumentos usados para realizar o trabalho, como enxadas, facões e foices; e, se o trabalhador precisar de remédios, sua dívida vai se tornar, praticamente impagável.

A estratégia usada pelo “gato” é muito simples: o mesmo escolhe os estados da região Nordeste do Brasil, constantemente assolados pela seca e marcados pela cerca; chegando nesses estados, escolhe os municípios mais afetados pela seca e pela grande concentração de terras. São geralmente municípios muito pobres, que se sustentam apenas com os recursos repassados pela União. Chegando a esses municípios, anunciam em carro - som que precisam de trabalhadores para desenvolverem atividades em outras regiões, como a amazônica, tendo como destino principal as fazendas localizadas no Estado do Pará. Em pouco tempo, o “gato” dispõe da quantidade dos trabalhadores de que precisa. Esses partem em busca de conseguir ganhar um dinheiro que nunca conseguiriam em sua terra de origem, pelo fato de residirem em área de economia muito fraca. Esta situação se agrava pelo fato de que a maioria das terras da região, que é propícia para a agricultura, já estar ocupada. Assim sendo, os trabalhadores desempregados não têm outra alternativa, a não ser, a de sair para outro lugar em busca de trabalho.

Alisson Sutton (1994:22), ao caracterizar o trabalho escravo contemporâneo, dá uma ênfase especial para a dívida que é:

Trabalhadores de regiões atingidas pela recessão ou pela seca são aliciados por contratos verbais, e depois levados em caminhões que os transportam a milhares de quilômetros de distância, para trabalhar em condições perigosas. Ao chegar ao destino, os salários atraentes que lhes haviam sido prometidos são reduzidos, e depois confiscados para pagar o custo do transporte, da alimentação e até dos instrumentos de trabalho. Normalmente os trabalhadores não têm acesso aos cálculos dos encargos debitados em seu nome, e não recebem dinheiro vivo. Com o passar do tempo, a dívida dos trabalhadores vai ficando maior, de tal modo que não lhes é possível ir embora. A identidade e a carteira de trabalho frequentemente são retidas para que os trabalhadores não escapem. A intimidação e a força física são comuns para evitar fugas.

Reter os documentos dos trabalhadores, como a carteira de trabalho e a carteira de identidade é uma das estratégias adotadas pelos empregadores para manter o trabalhador imobilizado, de vez que estes documentos são essenciais para qualquer cidadão brasileiro conseguir auxílio nas instituições públicas da burocracia brasileira e mesmo para deslocarem-se. A dívida é outra forma de reter o trabalhador, como outros autores aqui mencionados enfatizam. Sutton vê a mesma como uma característica fundamental na moderna escravidão, posto que ninguém pode sair devendo; soma-se a isto o desconhecimento da maioria dos trabalhadores submetidos à escravidão contemporânea da legislação trabalhista nacional e a intimidação imposta por pistoleiros armados. Essas condições fazem com que o trabalhador aceite de forma quase “passiva” a dívida fraudulenta que lhe é imposta.

Ao chegarem ao destino (local em que vão executar as atividades laborais para o qual foram contratados), os trabalhadores empreendem trabalhos pesados como a derrubada da mata nativa para formação de pasto, o conserto de cerca ou a limpeza de pastos com a retirada da juquirá³. Os mesmos são obrigados a comprar tudo o que precisam na cantina montada pelo “gato”. Nela, os preços são muito maiores do que os praticados na cidade e, pela impossibilidade de saírem das fazendas, principalmente pelas grandes distâncias que as separam do centro urbano mais próximo, os trabalhadores ficam reféns da cantina. O “gato” não atribui preços aos produtos; apenas anota em seu caderno aquilo que o trabalhador consome. Só no final da empreitada é que o trabalhador vai saber se terá algum saldo, que geralmente é negativo.

Figueira (2004), em entrevistas realizadas para seu livro, relata a história de um trabalhador rural submetido ao trabalho escravo contemporâneo, que fez os maiores esforços possíveis para não comprar na cantina, deixando até mesmo de comprar sabonete para a sua higiene pessoal para não aumentar sua dívida e no final ter algum saldo, criticando outros colegas pelo vício do cigarro. Contudo, no momento da prestação de contas, esse trabalhador só conseguiu de saldo o dinheiro da passagem de volta para o seu estado.

A dívida funciona como um mecanismo de controle simbólico ou de violência simbólica que, segundo Bourdieu (2007: 206-7) é:

³ Capim selvagem e daninho que cresce em área anteriormente derrubada e formada em pasto.

A violência simbólica é essa coerção que se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (portanto, à dominação), quando dispõe apenas, para pensá-la e para pensar a si mesmo, ou melhor, para pensar sua relação com ele, de instrumentos de conhecimento partilhados entre si e que fazem surgir essa relação como natural, pelo fato de serem, na verdade, a forma incorporada da estrutura da relação de dominação; ou então, em outros termos, quando os esquemas por ele empregados no intuito de se perceber e de se apreciar, ou para perceber e apreciar os dominantes (elevado/baixo, masculino/feminino, branco/negro etc.), constituem o produto da incorporação das classificações assim naturalizadas, cujo produto é seu ser social.

A violência simbólica é encontrada na relação entre o trabalhador escravizado pela dívida fraudulenta que lhe é cobrada pelo gato, fazendo com que o trabalhador aceite esta forma de violência que, diferente da violência física, age por caminhos que vão atingir o código moral do trabalhador, que dentro dos seus princípios morais, não aceita ficar devendo, mesmo que seja uma dívida ilegal, para não ser acusado de desonesto.

Lendo os autores acima citados, que relatam esses casos em seus trabalhos, nota-se existir uma ética entre os trabalhadores rurais vítimas do trabalho escravo contemporâneo: a de jamais sair devendo. Claro que existem alguns que recebem o abono e fogem com o dinheiro, mas a regra geral é que trabalhem para quitar suas dívidas pessoais. Ainda que a mesma seja ilegal, fruto da ganância do fazendeiro e do “gato”, a regra é não sair devendo.

b) Condições Degradantes de Trabalho.

Esterci (1994:44) define as condições degradantes como uma das principais características do trabalho escravo contemporâneo. É inaceitável a existência de trabalhadores laborando em situações precárias, sem alimentação digna, bebendo água contaminada por agrotóxicos. Acresce a isto o fato de que, ao término de sua atividade laboral, o trabalhador costuma ser informado que se encontra em débito com seu empregador.

Nas fazendas onde vão desenvolver suas atividades, a habitação proporcionada a esses trabalhadores é a dos conhecidos barracões cobertos por lona preta, comprada pelos próprios trabalhadores na cantina gerida pelo “gato”; ou então, os mesmos saem à mata à procura das folhas de palmeira para cobrirem uma tosca moradia. Os barracos são feitos de maneira precária, não possibilitando qualquer conforto para os trabalhadores que ocupam os mesmos. Como a região amazônica é muito sujeita a fortes chuvas em qualquer época do ano, é comum esses trabalhadores ficarem molhados dentro dos barracos.

As condições sanitárias são as piores possíveis ou, melhor dizendo, inexistentes; os obreiros têm que fazer suas necessidades fisiológicas no mato, se arriscando a serem surpreendidos por algum animal selvagem; ocorre com frequência, que a água que é usada para beber e cozinhar é a mesma com que os trabalhadores tomam banho, como podemos ver relatado na denúncia do Ministério Público Federal (MPF) à Justiça Federal, no processo nº 2008.39.01.450-2:

A condição da falta de higiene foi também constatada, pois a comida era preparada em um fogão que ficava no chão e a água era retirada de um açude existente naquela fazenda para ser utilizado pelo gado, servindo tanto ao consumo dos trabalhadores quanto para o banho, a lavagem das roupas e das ferramentas, demonstrando assim total falta de preocupação com os que realizavam atividades laborativas temporárias naquele local.”

Podemos perceber por meio do fragmento retirado do processo acima, as condições degradantes em que os trabalhadores desenvolviam suas atividades, sem os proprietários terem o menor respeito pela saúde e integridade física dos mesmos.

Brito Filho (2010, p. 72) entende sua materialidade da condição degradante da seguinte maneira:

Assim, se o trabalhador presta serviços expostos à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes.

O autor caracteriza as condições degradantes de trabalho como sendo a falta de segurança para que o trabalhador execute a sua atividade laboral, portando os equipamentos de proteção individual necessários para garantir sua saúde e sua integridade física e psicológica, por ser comum o relato de trabalhadores que foram assediados moralmente. O alojamento em que o obreiro está alojado deve lhe garantir as condições básicas de conforto, com camas, banheiros e água potável e de boa qualidade. Infelizmente o que é encontrado pelos fiscais da Delegacia Regional do Trabalho são condições insalubres de moradia e alimentação, afetando a saúde do trabalhador, o que consiste num verdadeiro crime contra a dignidade da pessoa humana.

Melo (2003, p15) define as condições degradantes de trabalho como sendo:

[...] péssimas condições de trabalho e de remuneração com restrições à autodeterminação do trabalhador. Depois indica, a título de exemplo. Algumas situações em que se verificam o trabalho degradante, como: a intermediação fraudulenta do trabalho; a submissão a condições precárias pela falta ou pelo inadequado fornecimento de boa alimentação e água potável; a existência de alojamento sem condições mínimas. O não fornecimento dos instrumentos para o trabalho e dos equipamentos de proteção individual; o não cumprimento da legislação que rege o trabalho humano etc.

Ao fazer a leitura da citação acima, podemos compreender e entender, pela exposição pedagógica que o autor realiza, que as condições degradantes de trabalho se caracterizam, desde o momento em que o trabalhador é vítima de uma intermediação fraudulenta, ou seja, quando o obreiro é aliciado pelo “gato”, passando pelas péssimas condições de alimentação e moradia.

Vê-se que essas condições incluem os trabalhadores com uma alimentação escassa, sem as quantidades ideais de nutrientes de que os mesmos necessitam. Geralmente a alimentação dos trabalhadores é composta apenas de feijão e arroz; a carne só é servida quando eles próprios caçam algum animal na floresta, ou então, como relata Figueira (2004), quando um boi do patrão morre de doença, e o mesmo oferece a carne do animal para ser “vendida” aos trabalhadores. Não podemos esquecer que estes trabalhadores são constantemente vítimas das doenças tropicais, principalmente a malária, que grassa nas florestas da região amazônica. Como esses trabalhadores têm que fazer derrubadas em áreas onde a presença do mosquito transmissor é constante, são eles facilmente contaminados.

A literatura existente sobre o trabalho escravo contemporâneo elenca uma grande quantidade de exemplos de condições degradantes de trabalho, às quais são submetidos os trabalhadores vítimas pois, assim como a dívida, as condições degradantes de trabalho são elementos constitutivos do trabalho escravo contemporâneo.

c) Jornada Exaustiva de Trabalho.

Os proprietários rurais que utilizam a prática do trabalho escravo contemporâneo em suas propriedades rurais, têm um objetivo bem claro - o aumento dos próprios lucros pelo não pagamento dos salários, dos encargos trabalhistas e previdenciários a que todo trabalhador brasileiro tem o direito, seja no campo ou na cidade; sendo assim, este novo

“escravocrata rural” pretende extrair no menor espaço de tempo possível a maior quantidade de trabalho do empregado a quem conseguiu sujeitar.

Brito Filho (2010, p. 70) caracteriza o trabalho escravo contemporâneo também a partir da jornada exaustiva de trabalho, que para o mesmo:

É possível, então, em relação à jornada exaustiva, realizar sua caracterização a partir de quatro elementos: 1) A existência de uma relação de trabalho; 2) o estabelecimento de uma jornada que ultrapasse os limites legais estabelecidos; 3) a capacidade de essa jornada causar prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, esgotando-o; 4) a imposição dessa jornada, contra a vontade do trabalhador, ou com a anulação de sua vontade, por qualquer circunstância que assim o determine.

Encontramos no depoimento de obreiros resgatados da condição de cativos, o relato de que os mesmos eram submetidos a longas horas de trabalho, não sendo respeitado o limite de horas que a legislação trabalhista prevê. Eles não tinham o descanso semanal remunerado, trabalhando todos os dias da semana do nascer ao pôr do sol, sem o mínimo de respeito à integridade física.

Assim, sendo, a jornada exaustiva de trabalho é uma das características do trabalho escravo contemporâneo. Os trabalhadores são submetidos a jornadas de trabalho que podem superar às 12 horas diárias, quando a legislação prescreve que a mesma não deve ultrapassar as oito horas diárias.

É comum o relato de trabalhadores que acordam às quatro horas da madrugada para começarem a se arrumar, fazendo a comida e saindo para caminhar longas distâncias até o local de trabalho. A jornada começa antes do sol nascer e só termina quando este se põe. Trata-se de um trabalho árduo, cansativo e desgastante, praticado nas piores condições possíveis e, no caso da região amazônica, sujeitando o trabalhador a temperaturas que passam facilmente os trinta e cinco graus.

Geralmente, os trabalhadores são levados a acreditar que quanto mais se dedicarem à tarefa para a qual foram contratados, mais dinheiro vão ganhar. Trata-se de uma ilusão pois, ao final do serviço contratado, vão se deparar com a dura realidade de terem tido seus direitos vilipendiados e todo o esforço empregado para fazer a tarefa terá sido em vão. Como são contratados por empreitada, trabalham todos os dias, não se permitindo terem um dia de descanso, tirando força do fundo da alma, na vã ilusão de terem um saldo para levar de volta para a família.

d) A Violência Física.

A violência física contra as pessoas submetidas ao trabalho escravo contemporâneo é uma realidade. Em quase todos os estudos publicados e consultados, encontrei relatos de trabalhadores que foram submetidos a algum tipo de agressão física. É comum os trabalhadores relatarem que trabalhavam sob a coerção de pistoleiros vestidos com fardamentos como o de fiscais, que faziam demonstração de armas de fogo, tendo como objetivo principal intimidar trabalhadores que, por ventura, estivessem planejando uma fuga.

Para Martins (2004:34-35) o trabalho escravo contemporâneo é:

No caso brasileiro, a escravidão não se manifesta direta e principalmente em más condições de vida ou em salários baixos ou insuficientes. O núcleo dessa relação escravista está na violência em que se baseia, nos mecanismos de coerção física e às vezes também nos mecanismos de coerção moral utilizados por fazendeiros e capatazes para subjugar o trabalhador. Adicionalmente, ela surge quando o trabalhador, por não receber o salário que lhe é devido e por estar trabalhando em local que representa confinamento (caso da mata nas extensas fazendas da Amazônia), fica materialmente subjugado ao patrão e impossibilitado de exercer seu direito de homem livre e igual, que está no direito de ir e vir, direito de sair de um emprego e ir para outro. Isso não quer dizer, obviamente, que todos os casos em que o trabalhador não recebe seu salário sejam casos de escravidão. O pesquisador deve estar atento ao seu ingrediente principal, que é a coerção física e moral que cerceia a livre opção e a livre ação do trabalhador.

A coerção, tanto física quanto moral, quando imposta ao trabalhador deixa-o sem o salário que havia sido acertado no momento da contratação, impedindo-o de sair quando achar necessário. Desta forma, ele está impossibilitado de vender livremente sua força de trabalho, por se encontrar em uma área distante e desconhecida, na maioria dos casos.

A violência física é muito rotineira para os trabalhadores rurais que ousam contestar a moderna escravidão. Para Arendt (2001, p. 37) a violência física se caracteriza como:

[...] a *violência*, como eu disse, distingue-se por seu caráter instrumental. Fenomenologicamente, ela está próxima do vigor, posto que os implementos da violência, como todas as outras ferramentas, são planejados e usados com o propósito de multiplicar o vigor natural até que, em seu último estágio de desenvolvimento, possam substituí-lo.

Paul Ricoeur (1991:257 -258) conceitualiza a violência física como:

No próprio domínio da violência física como uso abusivo da força contra outros, a figura do mal são inúmeras, desde o simples uso da ameaça, passando por todos os graus do constrangimento, até a morte. Dessas formas diversas, a violência equivale à diminuição ou à destruição do poder de fazer de outrem. Mas ainda há o pior: na tortura, o que o carrasco procura atingir, e às vezes – ah! – consegue destruir, é a estima de si da vítima, estima que a passagem pela norma levou à condição de respeito de si. O que chamamos humilhação – caricatura horrível de humildade – não é outra coisa que a destruição do respeito de si acima da destruição do poder fazer.

Partindo da análise deste filósofo francês sobre o que é a violência e comparando com a situação em que são encontrados os obreiros vítimas do trabalho escravo contemporâneo, que sofrem um tratamento desumano e que, rotineiramente, são vitimados pela violência física de pistoleiros e jagunços a serviço do “gato”, ou do inescrupuloso empresário rural, que não tendo respeito a condição humana de seu semelhante, explora o mesmo pela avidez de conseguir um maior lucro em um pouco espaço de tempo, vemos que a intimidação física destes trabalhadores é uma rotina no espaço agrário nacional.

São inúmeros os casos de trabalhadores rurais que foram vítimas de algum tipo de violência física. Pode-se, com toda certeza, escrever centenas de páginas relatando casos. No entanto, o objetivo deste trabalho não é este, pelo que, no decorrer deste trabalho, citaremos apenas alguns casos de violência física que tiveram grande repercussão na imprensa nacional e internacional. Quero deixar explícito que a violência física é, frequentemente, promovida contra trabalhadores que tentam fugir do trabalho escravo contemporâneo.

O Estado brasileiro foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em relação ao caso de José Pereira. Segundo Firme (2005), quando José Pereira e outro trabalhador rural tentaram empreender fuga da fazenda onde os mesmos estavam sendo submetidos ao trabalho escravo contemporâneo, ocorreu o episódio. Infelizmente, os mesmos foram capturados pelos pistoleiros que prestavam serviço ao “gato”. Um deles, conhecido apenas por “Paraná”, foi alvejado com um tiro, vindo logo a óbito, enquanto que José Pereira foi baleado no rosto, mas se fingiu de morto, sendo deixado ainda com vida na entrada de uma outra fazenda. Lá, o mesmo foi ajudado pelo gerente da fazenda, que o encaminhou para a cidade mais próxima, onde foi socorrido. Salvo da morte, José Pereira foi ajudado por organizações que combatem o trabalho escravo e orientado a denunciar os autores da violência. Entretanto nada de concreto foi

feito, para se fazer justiça, tendo por fim, o governo brasileiro sido condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Mais de dez anos depois deste grave caso de violência, o governo brasileiro aceitou pagar indenização à vítima, que até hoje carrega sequelas em razão do tiro que o atingiu.

São inúmeros os casos de violência física sofrida por trabalhadores rurais, que caem nas garras do trabalho escravo contemporâneo, assim como na escravidão legalizada, que foi extinta em 1888, quando a violência física era uma constante contra os escravos. O trabalho escravo contemporâneo também faz uso da mesma, frequentemente, e sem limites pois, na ânsia de extrair o maior lucro possível do trabalho executado pelos trabalhadores, o “gato” e o proprietário rural não aceitam perder um real que seja, e considerando que a fuga de um trabalhador significa prejuízo para os mesmos.

Geralmente, quem comete a violência contra os trabalhadores não é punido; foge assim que sabe da possibilidade de fiscalização da Delegacia do Trabalho; ou então, o trabalhador vítima da violência tem medo de denunciar, pois o pistoleiro, ou “gato” pode saber o endereço do trabalhador e ir atrás do mesmo com o intuito de se vingar.

1.5 A Legislação Internacional e Nacional e o Trabalho Escravo Contemporâneo.

Neste tópico, vou destacar as denominações sobre o que é trabalho escravo, tomando por base os principais tratados e convenções nos quais o Brasil é signatário.

Começo pela Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴, aprovada pela Assembleia Geral da ONU (Organização Das Nações Unidas) em 10 de dezembro de 1948, tendo o Brasil votado a favor da mesma. Assim dispõe ela sobre a matéria:

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 3º Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4º Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5º Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 23º 1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.

⁴O texto integral da Declaração Universal dos Direitos Humanos pode ser visualizado em http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bibi_inter_universal.htm Acesso em 02/10/2017.

2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.

4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Os artigos extraídos da Declaração Universal dos Direitos Humanos têm uma particularidade própria. O primeiro artigo estabelece e confirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais, desta forma afastando todo e qualquer tipo de discriminação em função da cor, etnia e preceito religioso; o terceiro artigo ratifica o direito à liberdade, condição fundamental para que todo homem ou mulher possa se desenvolver da melhor forma; o artigo quatro confirma a não aceitação da escravidão pelos Estados que assinaram a Declaração, sendo proibida qualquer forma da mesma. O quinto artigo proíbe a tortura, uma prática comum nas fazendas onde são encontrados trabalhadores escravizados. Por último, o artigo vinte e três afirma que todos têm direito ao trabalho e à livre escolha do mesmo, não podendo sofrer nenhuma discriminação e com uma remuneração com que possa suprir suas necessidades e a de seus familiares.

Em 1930 a OIT⁵ (Organização Internacional do Trabalho) promulgou a Convenção Nº 29, que definiu em seu artigo 2º: “1. Para fins desta convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para a qual não se tenha oferecido espontaneamente.”⁶

Na referida convenção a OIT emprega a expressão “trabalho forçado ou degradante”, que pode ser de caráter físico, com uso da violência, como o espancamento, ou, psicológico, como é a imposição de uma dívida (fraudulenta ou não) pela qual o trabalhador sinta a obrigação moral de permanecer naquela forma de

⁵A OIT foi criada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. Fundou-se sobre a convicção primordial de que a paz universal e permanente somente está baseada na justiça social. É a única das agências do Sistema das Nações Unidas com uma estrutura tripartite, composta de representantes de governos e de organizações de empregadores e de trabalhadores. A OIT é responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho (convenções e recomendações). As convenções, uma vez ratificadas por decisão soberana de um país passam a fazer parte de seu ordenamento jurídico. O Brasil está entre os membros fundadores da OIT e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde sua primeira reunião. www.oit.org.br: Acessado em 02/10/2017.

⁶http://www.oit.org.br/info/download/conv_29.pdf> Acesso em 02/09/2015.

trabalho até quitar a mesma. Em 1957 a OIT promulgou outra convenção com o sentido de proibir o trabalho forçado ou obrigatório. Mais uma vez, o Brasil assinou a referida convenção, que foi intitulada Convenção Nº 107; a mesma proibia toda forma de trabalho forçado, principalmente aquele visando o desenvolvimento econômico.

O Estado brasileiro é também signatário da “Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura” de 1956 da ONU, que explicita no art 1º as diversas modalidades deste tipo de exploração humana:

SEÇÃO I

Instituições e práticas análogas à escravidão

Artigo 1º

...

a) A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida;

b) A servidão isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente à outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

c) Toda instituição ou prática em virtude da qual:

I - Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas;

II - O marido de uma mulher, a família ou o clã deste tem o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não;

III - A mulher pode, por morte do marido ser transmitida por sucessão a outra pessoa;

d) Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seu pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente.⁷

Esta convenção é mais abrangente, já que trata não só da escravidão por dívida como da servidão e demais formas de sujeição; enfoca a prostituição que está ligada com o trabalho e com o tráfico de seres humanos, além de tratar da exploração da força de trabalho infante – juvenil. Como podemos perceber, atualmente várias destas formas de exploração do trabalhador estão presentes na sociedade brasileira, como o trabalho escravo, tendo a imobilização do trabalhador por uma suposta dívida.

⁷UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/> Acesso 16/05/ 2017

Outro texto internacional que trata o tema da escravidão é a “Convenção Americana sobre Direitos Humanos”, da Organização dos Estados Americanos (OEA), de 1969, também conhecida como pacto de São José da Costa Rica, que foi ratificada pelo Brasil em 06.11.1992, por meio do decreto nº.678⁸. Sobre esta convenção em matéria de trabalho escravo temos o seguinte artigo:

ARTIGO 6

Proibição da Escravidão e da Servidão

1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou à servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado:

b) o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciências, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c) o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.⁹

Como podemos perceber por meio da leitura do artigo acima explicitado, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos não admite qualquer forma de

⁸BRASIL. Decreto n.678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a convenção americana sobre os direitos humanos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em 02/10/2017.

⁹http://www.aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/conv_idh.pdf. Acessado em 02/10/2017.

escravidão ou servidão isto inclui a proibição expressa de trabalhos forçados, mesmo para aqueles que se encontram cumprindo pena restritiva de liberdade; nos países membros da organização, que tenham em sua legislação penas de trabalhos forçados, as mesmas não devem afetar a dignidade e a saúde física e mental do detento a elas submetido¹⁰.

Em relação à legislação internacional, a escravidão também é condenada pelo Estatuto de Roma, do Tribunal Penal Internacional, que foi aprovado em 17 de julho de 1998, e que, em seu artigo sete, tem a seguinte redação:

Artigo 7º

Crimes contra a Humanidade:

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;

¹⁰O Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 20 de outubro de 2016 pela prática de trabalho escravo contemporâneo, na fazenda Brasil Verde. De acordo com a condenação “ [...] o Brasil não demonstrou ter adotado, no que tange ao presente caso e no momento dos fatos, as medidas específicas para prevenir a ocorrência da violação ao artigo 6.1 constatada no presente caso, de acordo com as circunstâncias já conhecidas de trabalhadores em situação de escravidão e de denúncias concretas contra a Fazenda Brasil Verde. O Estado não atuou com prontidão durante as primeiras horas e dias após a denúncia de escravidão e violência realizada por Gonçalo Luiz Furtado e Antônio Francisco da Silva, com grande sacrifício e risco pessoal, perdendo horas e dias valiosos. No período entre a denúncia e a fiscalização, o Estado não conseguiu coordenar a participação da Polícia Federal ativamente na referida fiscalização, além da função de proteção da equipe do Ministério do Trabalho. Tudo isso demonstra que o Estado não atuou com a devida diligência requerida para prevenir adequadamente a forma contemporânea de escravidão constatada no presente caso e que não atuou comorazavelmente era de se esperar, de acordo com as circunstâncias do caso, para por fim a esse tipo de violação. Este descumprimento do dever de garantia é particularmente sério devido ao contexto conhecido pelo Estado e às obrigações impostas em virtude do artigo 6.1 da Convenção Americana e, em particular, derivadas do caráter de *jus cogens* desta proibição. Em razão de todo o exposto, o Tribunal considera que o Estado violou o direito a não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas, em violação do artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 na Fazenda Brasil Verde, listados no parágrafo 206 da presente Sentença. Adicionalmente, em relação ao senhor Antônio Francisco da Silva, essa violação ocorreu também em relação ao artigo 19 da Convenção Americana, por ser criança ao momento dos fatos. Finalmente, o Brasil é responsável pela violação do artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, produzida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica dos 85 trabalhadores identificados no parágrafo 206 da presente Sentença. ” Corte Interamericana de Direitos Humanos (2016: p.89-90)

- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
 - e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
 - f) Tortura;
 - g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
 - h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
 - i) Desaparecimento forçado de pessoas;
 - j) Crime de *apartheid*;
 - k). Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

2. Para efeitos do parágrafo 1º:

- a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;
- b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;
- c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;
- d) Por "deportação ou transferência à força de uma população" entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional;
- e) Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;
- f) Por "gravidez à força" entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição

étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez;

g) Por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;

h) Por "crime de *apartheid*" entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1º, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime;

i) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.

3-Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo "gênero" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.¹¹

O crime de escravidão, igualmente, encontra-se no artigo sete, que trata de crimes contra a humanidade, mas os outros crimes que são condenados pelo referido artigo, também têm uma relação com a escravidão, como podemos apreender pela leitura integral do artigo, assim como a tortura, o desaparecimento de pessoas e a morte de trabalhadores submetidos ao trabalho escravo; além disso, o estatuto não esquece do tráfico de pessoas, para o fim de prostituição, ou mesmo, de trabalho.

Vê-se que legislação internacional, as convenções e os tratados ratificados pelo Brasil condenam quaisquer práticas de trabalho escravo e similares formas de abusos. E, embora a luta para acabar com o trabalho escravo no mundo inteiro não seja nova, ainda não terminou e parece estar longe de acabar.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹², em seu título I- Dos Princípios Fundamentais, garante a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Desta forma, encontramos na Carta Magna da Nação os princípios elementares que proíbem as formas degradantes e desumanas de trabalho, que atentem contra este princípio. A Constituição assegura também a liberdade, a igualdade, a justiça e os direitos sociais. A mesma é chamada de "Constituição Cidadã", por

¹¹http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm Acessado em 03/10/2017

¹²http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acessado em 03/10/2017.

assegurar uma série de direitos, visando a proteção da sociedade brasileira; mas também temos que atentar para a seguinte situação, que é explicitada por Neves (2012:27):

A Constituição exige que o Estado garanta aos cidadãos o livre gozo dos direitos fundamentais, bem como que propicie a efetiva proteção desses direitos, ou seja, não basta garanti-los formalmente, é preciso que o exercício dos direitos se dê no campo material, de forma que os cidadãos usufruam esses direitos na prática e tenham meios para exigir reparação em casos de desrespeito às normas fundamentais. Tão importante quanto garanti-los formalmente, é aplicar as respectivas sanções a quem viola os direitos fundamentais de outrem.

A autora acima citada destaca que é dever do Estado e em nosso caso, do Estado brasileiro, garantir que o que está escrito na Constituição não se transforme em letra morta, que saia do papel, e seja aplicado com efetividade contra os que violarem os preceitos ali instituídos. A Constituição do Brasil, ao condenar o trabalho escravo contemporâneo, explicita sua proibição em vários artigos¹³. É, portanto, dever do Estado dar atenção social e jurídica a trabalhadores que foram vítimas do trabalho escravo, combater o mesmo e punir, de acordo com a lei, as pessoas que fazem uso do mesmo com o fito de enriquecerem.

O trabalho escravo é considerado um crime pelo Estado brasileiro, estando o mesmo qualificado como tal no artigo 149 do Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940: 33-34), que foi reformulado em 2003 pela lei 10.803/2003, tendo atualmente a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão da dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa além da pena correspondente à violência.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador; com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

¹³Artigo 3º, 4º,5º dos Princípios Fundamentais e o Artigo 193, que trata sobre a ordem social que tem como base o trabalho, o bem-estar e a justiça social, e o trabalho escravo viola e prejudica a justiça social e o bem-estar dos trabalhadores submetidos ao mesmo.

- I – contra criança ou adolescente;
- II – por meio de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O projeto de Lei do Senado nº 432/2013, tem como finalidade principal regulamentar a Emenda constitucional nº 81¹⁴, que tem como objetivo fundamental a expropriação de imóveis onde for encontrado a exploração de trabalho escravo. Mas, ao pretender regulamentar o instituto civil do confisco do bem usado na exploração de trabalho escravo, dá a esta figura nova definição conceitual.

O Ministério Público Federal, por meio da sua 2ª Câmara de Coordenação e Revisão¹⁵, vê este projeto de lei indo na contramão do avanço e da proteção conquistada no Brasil, ignorando o conceito estabelecido pela legislação penal e redefinindo as hipóteses que podem caracterizar o trabalho escravo, tudo para excluir as modalidades de “jornada exaustiva” e “condições degradantes de trabalho”, como condições análogas à escravidão. A Lei Federal nº 10.803/2003, que modernizou a repressão ao trabalho escravo no Brasil, quando introduziu as expressões acima citadas, tinha como objetivo principal a proteção da dignidade da pessoa humana, e não somente a mera liberdade de locomoção, como a lei anterior fazia.

Assim, se tal projeto for aprovado, o objetivo do mesmo, como podemos perceber, é diminuir de forma significativa as hipóteses de confisco do imóvel onde foi flagrado trabalhadores submetidos ao trabalho escravo contemporâneo, em mais uma tentativa de proteger os escravocratas contemporâneos pelos seus asseclas.

1.6 Formas de Imobilização de Mão-de-Obra no Brasil

No Brasil historicamente, três foram as mais conhecidas formas de imobilização da mão de obra, além dos que vem sendo aqui abordado: *o colonato*, nas fazendas de café do sudeste brasileiro no século XIX; o sistema de *aviamento ou barracão*, ao qual foram submetidos os trabalhadores que foram atraídos para a Amazônia, no final do século XIX e início do século XX, para trabalhar na extração do látex nos seringais e por último, o *sistema de morada, implantado nas fazendas de cana de açúcar* no nordeste brasileiro.

¹⁴ “Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art.5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e de exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei”

¹⁵ www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2. Acesso em 04/10/2017

As três relações de trabalho acima citadas têm uma característica comum, a retenção ou imobilização do trabalhador no local em que executa suas atividades laborais, ou seja, o trabalhador submetido a qualquer um dos três sistemas, não tinha a liberdade para abandonar o local de trabalho no momento que desejasse, por motivo de estar sujeito ao dono dos meios de produção por uma dívida monetária, produto do gasto com transporte, casa e alimentação, ou então, por uma dívida moral, fruto de uma ajuda dada ao trabalhador num momento de precisão.

Este trabalho não aborda a escravidão negra no Brasil, pelo fato de tratar de formas de imobilização da mão de obra em condições análogas às de escravo. Nessas relações trabalhistas não existe um papel, com valor jurídico assinalando que fulano de tal é propriedade de sicrano, como existiu no Brasil durante grande parte de sua história, quando a escravidão era um instituto jurídico.

1.6.1.O Colonato

O sistema de colonato surgiu no Brasil a partir de 1850, quando cessa o tráfico de escravos por força de acordos firmados entre Brasil e Inglaterra. E mais do que isso - a grande repressão da Marinha Inglesa, afundando e capturando navios provenientes do continente africano que, em seus porões, traziam negros para serem vendidos como escravos em solo brasileiro. O resultado do fim do tráfico negreiro foi o aumento do preço do valor dos escravos que aqui conseguiam chegar (Martins, 1990); outra alternativa foi o tráfico interno de escravos, principalmente das regiões Norte e Nordeste do Brasil. Mesmo assim, seu número reduzido não supria a necessidade de braços para o cultivo e a expansão da cultura cafeeira no sudeste brasileiro.

A solução encontrada pelos cafeicultores foi trazer mão-de-obra de fora do Brasil, isto é, trabalhadores europeus que viriam trabalhar no sistema de colonato. O trabalhador que aderiria ao mesmo, assinava um contrato ainda em solo europeu, com promessas de excelentes ganhos, visto que por contrato, tinha uma quantidade estipulada de árvores de café para cuidar e colher. Depois de colhido e beneficiado, abatidas as despesas, o mesmo tinha direito à metade do valor líquido da venda do mesmo. Diga-se de passagem que, apesar de tudo isto, constar no contrato, ao chegarem ao Brasil, encontravam uma realidade bastante diferente daquela que lhe fôra prometida na Europa.

Os colonos recebiam um adiantamento para gastar durante a viagem. Com isso, tinha início o ciclo de dívidas no qual o colono se veria envolvido. A principal empresa a patrocinar a contratação de colonos europeus foi a empresa Vergueiros & Cia, que

possuía uma colônia chamada Ibicaba, no Estado de São Paulo. Quando o número de colonos excedia, estes eram “vendidos” para outros fazendeiros da região (DAVATZ, 1980)¹⁶.

O tratamento dispensado aos colonos segundo Davatz (1980:88) era: “[...] após o desembarque, se virem trancados em um pátio enorme, cercado de um lado pelo porto, de outro por muros e casas, com portas bem aferrolhadas e guardadas por sentinelas armadas [...]”.

Este primeiro tratamento dado aos colonos recém-chegados em solo brasileiro, representa nada mais que a cultura escravocrata ainda reinante no Brasil de então, que convivia ainda com a escravidão não oficial. Outro susto os colonos teriam, ao chegar às propriedades onde iriam desenvolver suas atividades. As casas eram de péssima qualidade, sem condições de serem habitadas e insuficientes para todos os colonos; as ferramentas e utensílios usados para a colheita do café tinham que ser comprados a preços sempre elevados e a qualidade das árvores de café era péssima (DAVATZ, 1980).

O colono vinha para o Brasil com a ideia de que em poucos anos conseguiria quitar seu débito com o fazendeiro que havia pago sua viagem até o Brasil, e em seguida, poderia adquirir um pedaço de terra para trabalhar e produzir por conta própria. A realidade, entretanto, era totalmente diferente, como cita Martins (1990:63):

[...] o parceiro era onerado com várias despesas, a principal das quais era o pagamento do transporte e gastos de viagem dele e de toda a sua família, além da manutenção até os primeiros resultados do seu trabalho. Diversos procedimentos agravavam os débitos, como a manipulação de taxas cambiais, juros sobre adiantamentos, preços excessivos cobrados no armazém (em comparação com os preços das cidades próximas), além de vários abusos e restrições [...]. Esses recursos protelavam a remissão dos débitos dos colonos, protelando a servidão virtual em que se encontravam.

Vários são os mecanismos usados para manter os colonos presos aos fazendeiros. Mas, sem dúvida, o principal artifício usado pelos mesmos para manterem o colono trabalhando, era a dívida imposta ao colono que só vê a mesma crescer por mais que este, junto com a sua família, trabalhe com toda energia possível. Mesmo assim não consegue saldá-la, pelo que Davatz faz o seguinte desabafo “o colono europeu só vale mais do que os negros africanos pelo fato de proporcionar lucros maiores e de custar menos dinheiro” (DAVATZ, 1980:212).

¹⁶ Thomas Davatz foi um desses colonos, que deixou um precioso e minucioso relato das características e mazelas do colonato.

O que quero destacar é que no colonato o principal meio de imobilização da mão de obra é a manipulação da dívida, que está sempre a crescer. Por mais que o colono se empenhe com todos os seus esforços, não consegue pagá-la face à cobrança de juros abusivos, e, ao valor das mercadorias, já que este é obrigado a adquirir gêneros na própria fazenda a preços sempre muito elevados, o que torna a dívida impagável, destruindo desta forma, o sonho de muitos colonos europeus que vieram para o Brasil em busca de um pedaço de terra para plantar e viver com sua família.

1.6.2.O Sistema de Aviamento ou Barracão.

A extração do látex da seringueira (*Hevea brasiliensis*) era comum entre os povos tradicionais que ocupavam a Amazônia secularmente, que a revendiam ou trocavam por produtos industrializados que necessitavam, com os comerciantes dos centros urbanos mais próximos. A partir do século XIX, com o desenvolvimento do processo de vulcanização, inventado pelo cientista Charles Goodyear, quando o mesmo aprimorou a resistência e a elasticidade da borracha, ampliando os usos da mesma, a região amazônica tornou-se a maior fornecedora deste tipo de matéria-prima para o mundo.

Para extrair a borracha para atender à crescente demanda, era preciso uma grande quantidade de mão de obra, coisa indisponível na Amazônia. O jeito encontrado pelos “donos dos seringais”, foi recrutar trabalhadores em outra região do País. A região escolhida foi a região Nordeste, que atravessava mais uma daquelas secas violentas que costumam assolar a região. Segundo Sutton (1994:78):

[...] milhares de trabalhadores dos estados do Nordeste foram recrutados para trabalhar como seringueiros no Acre. Estima-se que, entre 1877 e 1910, cerca de 500 mil trabalhadores do Nordeste migraram para a Amazônia, para trabalhar na extração do látex usado para fazer borracha, quando este se tornou um produto procurado para consumo industrial. Estimou-se que entre 1890 e 1913, a população de seringueiros do Estado do Amazonas permaneceu estável em 600 mil pessoas; no Acre esse número era de 100 mil, com 40mil no vale do Juruá e 60 mil no vale do Purús.

Os trabalhadores recrutados para virem trabalhar na extração da borracha, foram atraídos com a promessa de grandes lucros e de que, em pouco tempo, conseguiriam dinheiro suficiente para se tornarem donos de seringal ou para retornarem ao Nordeste em melhores condições. Mas, ao chegarem em solo amazônico, a realidade com a qual se deparavam era totalmente diferente. Para melhor compreendermos este processo recorro ao livro de Ferreira de Castro intitulado “A Selva” (1955), onde o autor em um

relato autobiográfico narra como era o processo de arregimentação de trabalhadores para o seringal e como era constituída a dívida. Alberto, o personagem principal do livro, para trabalhar no seringal teve de assumir a dívida de um dos cearenses que havia fugido (CASTRO, 1955). Deste modo, assim como os outros, já chegava com a dívida da viagem. Quando chegou ao seringal tomou outro susto, pois teve que comprar todo o material que iria utilizar para extrair o látex, como demonstra Castro (1955: 76-77).

Mas com os brabos, ignorantes do que era e não era indispensável, Juca Tristão procedia de maneira diferente. Ele próprio organizava a lista do aviamento: o boião para defumar, a bacia para o látex, o galão, o machadinho, as tigelinhas de folha, todos os utensílios que a extração da borracha exigia – e mais um quilo de pirarucu e uns litros de farinha, pois nos primeiros dias nunca um brabo sabe como se caça a paca e a cotia ou se pesca o tambaqui. Aquele era sempre o talão grande, ao qual se juntavam posteriormente as despesas de viagem e mais empréstimos que prendiam por muitos anos ao seringal, em trabalho de pagamento, o sertanejo ingênuo. Alberto viu-se com o seu na mão – setecentos e vinte mil-réis parcelados por seis ou oito linhas – e depois, sobre o balcão, meia dúzia de coisas que lhe pareceram não valer um pataco. Atribuiu a engano a soma alarmante, mas o rabo do olho, atirado à nota do vizinho, descobriu nela uma quantia igual, repetida em quantos papéis se estendiam paraBida.

O trabalhador, mesmo antes de começar a exercer a sua atividade laboral, já se via envolvido por uma dívida, que o mesmo nem sabia como tinha sido constituída. Só tinha certeza de uma coisa - precisaria de muitos anos de trabalho para pagar o montante absurdo de dinheiro que lhe era cobrado por coisas que não tinham o valor que lhes era atribuído pelos donos do seringal. Mas, reclamar para quem? Naquele momento, a borracha representava um importante produto e fonte de receitas para as sempre combalidas finanças do Brasil; ou seja, pelo lucro que a borracha trazia para o Brasil, era fácil fechar os olhos para as condições análogas à de escravo ao qual eram submetidos os seringueiros na Amazônia.

A situação em que se encontravam os seringueiros era tão extrema, que o mesmo “[...] realiza uma tremenda anomalia: é o homem que trabalha para escravizar-se.” (CUNHA, 2006: 28). O trabalho de extração do látex exige um grande esforço e habilidade do seu extrator, coisa que os iniciantes demoravam para adquirir. Outro ponto que contribuía para o aumento da dívida era o estranhamento que o nordestino tinha em relação à flora e a fauna da Amazônia, precisando de um tempo para se adaptar à região. Neste período, sua dívida só fazia aumentar, pois o mesmo tinha que comer e como ainda não sabia como se caçava e pescava na região, não tinha outra alternativa a não ser recorrer ao barracão para comprar os alimentos de que necessitava.

O sistema de aviamento implantado nos seringais da Amazônia é descrito por Loureiro (2004:38) como:

No interior da mata os seringueiros entregavam as bolas de borracha defumadas ao “barracão” (uma espécie de armazém rústico) onde o responsável tomava nota do total de bolas recebido. O responsável dava ao seringueiro um crédito, que o autorizava a tirar no barracão alguns produtos indispensáveis à vida na mata: charque, farinha, querosene, sabão, bolachas, facão, lamparinas, rede e outros. Os preços cobrados por esses artigos eram exorbitantes e os preços pagos pelas bolas de borracha eram muito baixos. No final, o seringueiro estava sempre devendo ao barracão. É o que se chama de sistema de aviamento ou, simplesmente, aviamento.

A característica principal da imobilização dos trabalhadores no seringal era a dívida, visto que ninguém podia sair devendo e havia um acordo entre os donos de seringais de não aceitar trabalhador que não tivesse quitado suas dívidas no seringal anterior, de onde havia fugido, limitando ou mesmo impedindo o trabalhador de escapar do círculo de dívidas que só fazia se avolumar cada vez mais. Poderíamos pensar que estas práticas de imobilização de mão de obra nos seringais já estivessem extintas, mas não foi o que constatou O’Dwyer (1998:65) que, ao ser convocada para realizar um laudo antropológico na região do Alto Purus, no Estado do Acre, constatou “[...] que continuam a vigor métodos de força para manter a mão de obra sob controle e fazer o sistema tradicional de trabalho nos seringais funcionar. ”

1.6.3 A Morada.

A morada foi uma forma de imobilização de mão de obra que existia no Nordeste do Brasil até por volta das décadas de 1950/60. Nessa região, os escravos negros não representavam a maior parte da mão de obra que era utilizada nos engenhos de cana de açúcar e conviveu, concomitantemente, com trabalhadores livres que moravam nos engenhos. Estes eram conhecidos como “moradores”, que estabeleciam uma relação com o senhor de engenho muito particular. O proprietário do engenho mantinha uma relação de dominação carismática, que para Weber (2009: 141), consiste em estar: “[...] baseada na veneração extra cotidiana da santidade, do poder heroico ou do caráter exemplar de uma pessoa e das ordens por esta reveladas ou criadas”.

O que podemos destacar do conceito weberiano é, principalmente, o caráter exemplar e as ordens que são dadas por aquele que exerce a dominação carismática que, no nosso caso em particular, era encarnado pela figura do senhor de engenho que, só pelo título, já fazia emanar um caráter de respeito. Este respeito era acrescido ainda mais quando este “dava” ao trabalhador rural um pedaço de terra para cultivar e viver

com sua família, criando um vínculo entre os mesmos que só era dissolvido com a morte de um deles.

O sistema da morada exigia obrigações de cada uma das partes, segundo Garcia Jr (1986: 04):

[...] os moradores tinham obrigações de trabalho precisas. Nos engenhos o mais comum era a obrigação de trabalhar ao proprietário cinco dias por semana durante a estação da seca, quando a cana é cortada e se processa a moagem, e três dias durante a estação úmida, época em que são plantados os cultivos de subsistência, mas quando o canavial exige menos trabalho. Estes dias de trabalho ao patrão eram remunerados a dinheiro, a taxas inferiores às pagas aos não-moradores, para tarefas idênticas. Estes dias de trabalho, que materializavam a submissão ao senhor.

A pessoa que chegava a um engenho e pedia morada ao dono do estabelecimento estava, a partir daquele momento, vinculando-se de uma forma especial para com o senhor de engenho, pois passaria a ter obrigações precisas para com o proprietário do engenho. Em hipótese alguma, podia deixar de cumprir com a sua obrigação de trabalhar nos canaviais do engenho. O que também é interessante, é que ao seu lado, havia trabalhadores que vinham trabalhar no engenho, mas que não sendo moradores, tinham um ganho salarial maior do que o dos moradores, embora desempenhando a mesma tarefa. A partir daí, podemos apreender que no mundo do engenho, existiam várias relações de trabalho.

Para o senhor de engenho a obrigação que o mesmo tinha para com os moradores era, segundo Sigaud (1979:62):

Tradicionalmente, os proprietários consideravam sua responsabilidade o socorro médico ao morador e à sua família e a assistência à família em caso de morte. Nos casos de doença, o proprietário mantinha abastecida a família do morador até a sua recuperação, através do barracão, além de lhe assegurar médico e medicamentos na farmácia da cidade mais próxima ou da usina, quando se tratava de moradores de engenho da usina. Nos casos de morte, o proprietário fornecia o caixão, a mortalha e providenciava o enterro de qualquer membro da família e, quando se tratava do chefe da casa, permitia que a viúva e a família permanecessem na propriedade assegurando-lhes de alguma forma o sustento.

Como podemos apreender, o senhor de engenho tinha suas obrigações morais e materiais, assim como o morador. Apesar de existir uma relação monetária entre os mesmos, a principal relação existente entre eles estava baseada na reciprocidade de obrigações. Em caso de doença que impossibilitasse o trabalhador de desenvolver suas atividades, o senhor de engenho supria sua casa com alimentação e medicamentos

necessários até seu restabelecimento; se houvesse um falecimento, os gastos com o enterro partiam do proprietário do engenho. Era uma relação de troca, embora desigual, entre ambos.

O fim da morada nos engenhos acontece a partir do declínio dos engenhos, provocado pela concorrência das usinas de beneficiamento dos derivados da cana de açúcar, pelo rápido crescimento urbano e industrial, ocorrido a partir da década de 50 do século passado, provocando a saída de antigos moradores do engenho para as cidades do sudeste do Brasil que, naquele momento, necessitavam de mão de obra em abundância. O surgimento das fiscalizações da Justiça do Trabalho, influenciou diretamente na mudança das relações de trabalho existentes nas plantações de cana-de-açúcar (GARCIA JR., 1986: 11).

Também não podemos deixar de salientar que o aumento pela procura de terras para plantar cana de açúcar valorizou as terras, contribuindo com isso, para o fim da relação da morada no nordeste do Brasil. Muitos dos trabalhadores ficam, de um momento para outro, sem terra para plantar e se reproduzir socialmente. Daí porque, a partir da década de 60, muitos foram atraídos para a Amazônia, que neste período passava por um intenso processo de ocupação, patrocinado pelo Governo Federal. Suas motivações eram ainda as anteriores - a esperança de conseguir um pedaço de terra para cultivar. Outros moradores expulsos dos engenhos, vão terminar sendo contratados por empreiteiros para trabalhar na Amazônia, sendo vítimas do trabalho escravo contemporâneo, que começava a se intensificar naquele momento na região.

1.7 Abrangência Espacial do Trabalho Escravo Contemporâneo

No Brasil como um todo, foram encontrados trabalhadores submetidos ao trabalho escravo contemporâneo tanto na zona rural como na zona urbana. Em plena São Paulo, a maior cidade da América Latina, localizada no estado mais rico do País, foram encontrados trabalhadores na condição descrita no artigo 149 do Código Penal brasileiro. Segundo Cacciamali e Azevedo (2005), são trabalhadores geralmente de nacionalidade boliviana e peruana, trazidos ilegalmente para o País para trabalharem em fábricas de confecção de roupas. A situação é tão grave que em 2006 a Câmara Municipal de São Paulo, que recebeu denúncias sobre a exploração de trabalhadores estrangeiros na cidade, no ramo de confecções de vestuário, formou uma comissão parlamentar de inquérito para investigar as denúncias que vinha recebendo e constatou as condições insalubres de trabalho ao qual estavam submetidos os trabalhadores.

Existem outras denúncias constatadas de trabalho escravo em outras áreas do Brasil, mas como seria quase que impossível fazer um estudo que abordasse esta questão em todo território nacional, procuramos concentrar nossas energias na região brasileira em que o problema ganhou maior amplitude, a região amazônica, e em especial no Estado do Pará, visto que este apresenta sérios problemas sociais, principalmente em torno da questão da posse da terra.

A Amazônia a partir da década de 50 do século passado sofreu uma série de intervenções do governo central. Segundo Hall (1991), os planos de desenvolvimento para a Amazônia estão divididos em períodos, com o primeiro indo de 1953 a 1964, que estaria sob o comando da recém-criada SPVEA (Superintendência da Valorização Econômica da Amazônia). Segundo Hall (1991: 25), a missão desta agência governamental naquele momento era:

[...] prioridade máxima à agricultura, a fim de tornar a região auto-suficiente em alimentos e para elevar a produção de matérias-primas para exportação e consumo interno. Isso seria conseguido mediante incentivos à pesquisa, colonização e produção.

Também não podemos esquecer que nesse período começou a construção das primeiras estradas de rodagem que iriam ligar a região amazônica com o resto do País. Com o golpe militar de 1964 o desenvolvimento da Amazônia foi novamente repensado e, com isto, um novo modelo de desenvolvimento foi gestado para a região, no qual segundo Hall (1991), o governo beneficiou com incentivos fiscais grandes empresas nacionais e internacionais para se instalarem na região Amazônica. Ou seja, o Governo Central nesse momento chama a iniciativa privada para com ele desenvolver a Amazônia. A criação de gado em imensas fazendas, em detrimento da agricultura familiar praticada na região, foi considerada pela nova agência de desenvolvimento da Amazônia - a SUDAM, como a atividade que tinha as condições necessárias para desenvolver a economia da Amazônia.

Os principais empreendimentos estimulados a se instalarem na Amazônia foram os destinados à criação de gado. Grandes áreas de terra foram “vendidas” a preços simbólicos para a instalação dessas fazendas destinadas à pecuária. As condições oferecidas pelo Governo Federal para se instalar na região eram tão vantajosas, que até empresas de outros setores produtivos resolveram vir se aventurar na Amazônia, diga-se de passagem, a custo do erário federal. Como mostra Buclet (2005), a empresa alemã

Volkswagen, famosa no Brasil por fabricar o modelo de automóvel intitulado de Fusca, comprou uma fazenda com cerca de 140.000 mil hectares no município de Santana do Araguaia, no sul do Estado do Pará para implantar uma moderna fazenda de criação de gado. Mas, esta modernidade era só para o gado e não para os trabalhadores temporários, que vinham prestar serviços na fazenda. Logo começaram a vir à tona as denúncias de trabalhadores, que fugiam da fazenda, por estarem sendo submetidos ao trabalho escravo contemporâneo.

Também grupos econômicos como o Bradesco, vieram para a Amazônia em virtude das vantagens oferecidas pelo Governo Federal. Lucio Flávio Pinto, em seu *Jornal Pessoal* Nº 612 informa que, por meio de documentos revelados recentemente, o Serviço Nacional de Informação em 1974, no auge da repressão militar, cita as violações que eram praticadas contra trabalhadores, inclusive submetendo os mesmos ao trabalho escravo contemporâneo, nas quatro fazendas pertencentes ao Grupo Bradesco no Estado do Pará. Existe até mesmo a acusação de que 60 trabalhadores que realizavam a limpeza de uma área de floresta nativa foram queimados vivos, a mando do gerente da fazenda, de nome Aigo Hudson Pyes. Constata-se que, as práticas de trabalho escravo contemporâneo e a violência física contra trabalhadores, constituíram-se em rotinas nas fazendas amazônicas nos 70 e 80.

Os principais empreendimentos que vieram se instalar na Amazônia, estão relacionados com a atividade agropecuária, que segundo Martins (1995: 3):

[...] a modalidade de ocupação proposta era contraditória: a da agropecuária, uma atividade econômica que dispensa mão-de-obra e esvazia territórios. No limite, previa-se a criação de apenas cerca de quarenta mil empregos em toda aquela ampla região. Sem contar que, em consequência da modalidade de ocupação proposta, tribos indígenas sofreriam, como sofreram, pesadas reduções demográficas no contacto com o branco e suas enfermidades. Algumas tribos perderam nesses poucos anos até dois terços de sua população. Sem contar, também, que milhares de camponeses teriam que ser expulsos de suas terras de trabalho, como de fato o foram, para que nelas fossem abertas grandes pastagens. Muitos deles acabaram migrando para as cidades da própria região, para viver na miséria da subocupação e das favelas.

Um ponto fundamental é o baixo número de empregos efetivos gerados pelos empreendimentos rurais, visto que a quantidade de capital que foi disponibilizado para que esses grupos econômicos se instalassem e entrassem em funcionamento foi uma soma singular, mas quando se vai analisar a relação entre hectares e empregos gerados, os números são irrisórios, pois segundo Pinto (1980: 217):

Um levantamento realizado pelo INCRA em 1975 confirma essas observações: cada fazenda implantada pela SUDAM deverá criar apenas vinte e sete empregos diretos, embora ocupando em média quarenta e sete mil hectares cada uma delas. Considerando o levantamento que as oitenta e quatro fazendas ocupavam 3,8 milhões de hectares, criando 2.187 empregos diretos, a proporção seria de 0,0001 trabalhador por hectare em Santana do Araguaia, 0,001/há em Conceição do Araguaia e 0,002 em São Domingos do Capim.

Loureiro (2009:115) vai intitular este desenvolvimento gestado para a Amazônia da seguinte forma:

A modernização ocorrida, e ainda em curso na Amazônia, a partir dos anos 1970, da qual a pecuária é um exemplo paradigmático, mas não o único, é *às avessas* posto que se aplicou apenas ao processo produtivo e ao aumento do capital e não para a melhoria da qualidade de vida das pessoas que produziram os lucros, ou que habitam a região cuja natureza respondeu com os lucros conquistados. É *às avessas* porque não resultou na eliminação do trabalho árduo, humilhante e desnecessário do ser humano na região; não reduziu as formas de subordinação e dominação econômica impostas às pessoas pela ampliação do exercício da cidadania, de maior participação nos foros de decisão sobre ações que dizem respeito à vida coletiva; e sem proporcionar, generalizadamente, ganhos materiais e culturais decorrentes desse processo de modernização que *às avessas* de uma modernização benéfica para todos, continua enriquecendo alguns poucos e excluindo muitos a à custa de um bem social que deveria beneficiar senão a todos, hoje e no futuro: a natureza.

A autora explica como um modelo econômico implantado na Amazônia, no caso em questão, a pecuária, não melhora a vida dos habitantes da região, como prometia, mas trouxe o que Loureiro chama de modernização *às avessas*, que consiste no aumento da exploração dos trabalhadores, o enriquecimento de uma minoria, e, o que a autora considera o mais grave, a perda da imensa biodiversidade ocasionada pela derrubada criminosa da vegetação exuberante da região.

Todos esses projetos, diga-se de passagem, foram concebidos pela tecnocracia sediada em Brasília, num período em que se vivia um regime de exceção, onde a imprensa não podia se manifestar livremente, pois a censura estava presente nas redações dos principais veículos de comunicação do País. Esses projetos não levaram em conta a realidade amazônica com toda a sua heterogeneidade e o tênue equilíbrio existente na maior floresta tropical do mundo. Levando em consideração os números apresentados acima, temos o retrato do que foi o processo de desenvolvimento da Amazônia. No momento de sua instalação, as fazendas necessitam de um grande contingente de trabalhadores para fazerem a derrubada da mata nativa, formar os pastos e fazer as cercas. É neste momento que ocorrem as graves infrações trabalhistas e, porque não dizer, também as violações dos direitos humanos. Depois de instalada, a fazenda gera poucos empregos, como foi constatado no estudo acima, além de ocupar

uma vasta região de terra, que daria para muitas famílias nelas viverem e trabalharem. Registre – se também, a perda da rica biodiversidade devido à derrubada da mata nativa, que poderia gerar maiores lucros por meio de uma exploração racional e planejada.

A partir da década de 80 do século XX, teve início na Amazônia o maior projeto de desenvolvimento para a região, que foi o Projeto Grande Carajás, que segundo Hall (1991: 59):

[...] é o maior projeto de desenvolvimento “integrado”, jamais empreendido em uma área de floresta tropical úmida em qualquer parte do mundo. Para o que der e vier, transformará inteiramente uma área do que era recentemente floresta virgem em uma área industrial e agropecuária de importância vital.

O Projeto Grande Carajás, sem dúvida nenhuma, foi o maior projeto concebido para o desenvolvimento da região, tendo uma imensa área de abrangência, alcançando os estados do Pará e Maranhão e com uma infraestrutura que, conta segundo Hall (1991:60): “[...] com um depósito de minério de ferro, duas fábricas de alumínio, a primeira em Barcarena, nas proximidades de Belém, e a segunda em São Luís, e a hidrelétrica de Tucuruí, no rio Tocantins”.

Todo este “desenvolvimento” trouxe consequências graves, tanto no âmbito ambiental como no social, principalmente no que está relacionado ao acesso à terra para produzir pois, muitos dos empresários chamados para desenvolver a Amazônia, só vieram para a região especular; ou seja, recebiam os recursos do Estado para implantarem projetos, principalmente agropecuários e após adquirirem terras, muitas das vezes por meios ilícitos, passavam (e passam) à fase especulativa. A partir deste método de ação do Estado Nacional, dá-se o aumento da tensão pela posse da terra, principalmente na região onde foi implantado o Projeto Grande Carajás. Este passou a ser o palco de violências e diversos assassinatos de trabalhadores rurais, pistoleiros, fazendeiros e até agentes do Estado.

O conflito que se instalou na região amazônica pela posse da terra, tendo de um lado os antigos moradores da região e do outro lado as grandes empresas nacionais e internacionais, que foram atraídas para a região, teve como promotor o Estado Nacional, agindo por diversos mecanismos, e mesmo na maioria das vezes, agindo de forma coerciva e violenta. Na realidade amazônica, o aparelho estatal agiu quase sempre em benefício do grande capital. Podemos constatar a maneira de agir do Estado Nacional em relação a Amazônia nesta passagem do livro de Loureiro (2004:71):

O discurso oficial omite o direcionamento dos recursos sociais e o confisco da terra para subsidiar a acumulação dos grupos econômicos aliados ao poder; o desvio de recursos públicos para integrar o capital de empresas estatais e estrangeiros; a marginalização e a opressão dos grupos sociais rurais; o controle dos sindicatos e os movimentos de trabalhadores, a exploração e a superexploração do trabalho. O Estado brasileiro, sob a ditadura, interpõe órgãos, instâncias burocráticas, diplomas legais, forças militares e policiais entre as massas subordinadas da sociedade civil e os grupos no poder, impedindo ou reduzindo sua participação social. E, finalmente, justifica na aliança com a elite, a necessidade da acumulação, de “fazer o bolo financeiro crescer” de modernizar o país.

É inegável que o Estado Nacional, com sua aliança ao capital nacional e internacional, foi e continua sendo o principal responsável pela tensão social e a violência que ainda hoje impera na Amazônia, pois este Estado funcionou como um Robin Hood às avessas, tirando terra dos pequenos proprietários que habitavam a região e produziam à sua maneira, para entregar terras aos grandes grupos que vieram para a Amazônia, com apenas um objetivo bem claro: especular.

Uma questão que precisa ser mencionada foi o Estado Brasileiro ter vendido uma imagem distorcida da região amazônica como uma região de vazio demográfico que precisava ser urgentemente povoado. Autores que realizam estudos sobre a região, como Oliveira Filho (1979), destaca que sempre existiram famílias de caboclos que extraíam o seu sustento da floresta, seja em forma de sementes, couros e peles de animais nativos da região; ou seja, o que o autor sustenta é que a Amazônia nunca foi uma região de um vazio demográfico; ela tinha a sua forma particular de povoamento.

O cenário que foi criado para o “desenvolvimento” da região amazônica foi propício para o reaparecimento do trabalho escravo contemporâneo. A escassez de mão de obra livre na Amazônia, naquele período, era evidente. Segundo Barp (1997:34) “[...] o trabalhador livre preferia o trabalho livre em pequenos lotes de terra ao assalariamento. Também existiam outras atividades mais chamativas, como o garimpo de ouro, que alimentava o sonho de riqueza de muitos destes trabalhadores”. Levando em consideração o raciocínio do autor acima mencionado, o renascimento da escravidão por dívida vai estar diretamente ligada ao modelo de “desenvolvimento”, aplicado à região naquele momento, que exigiu um grande contingente de trabalhadores para a abertura de fazendas e estradas. Figueira (2000) argumenta que a dívida é um mecanismo de controle social, que obriga o trabalhador a permanecer no local de trabalho por um certo tempo, ou seja, uma imobilização forçada de trabalhadores na área de fronteira, que demandava um grande contingente de mão de obra.

Tivemos um Estado Nacional apoiando os grandes grupos econômicos, em detrimento aos direitos sociais fundamentais dos habitantes da região, e dos trabalhadores trazidos para ali trabalhar na abertura destas novas fazendas. Com isso, os grandes latifundiários tiveram toda a liberdade para não cumprir a lei, sem serem importunados por ninguém. Deste modo as denúncias de trabalho escravo não eram investigadas pelos órgãos competentes, fazendo com que esta prática se tornasse rotineira na Amazônia. Alguns empresários rurais que “desenvolvem” a Amazônia, alegam que recorrem ao trabalho escravo em decorrência do chamado “custo Amazônia”, isto é, devido aos altos gastos de instalação de uma fazenda na região.

2. UMA ANÁLISE SÓCIO- ANTROPOLÓGICA DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

2.1 Noções Preliminares.

Inicio este capítulo com esta citação do dossiê sobre o judiciário, publicado na revista Caros Amigos, de agosto de 2014, que expõe, o que pensam os autores da reportagem, mas também, grande parte da população brasileira a respeito do Poder Judiciário no Brasil. Apesar das mudanças e reformas e também de uma maior fiscalização, este poder continua não atendendo de maneira satisfatória os anseios da maioria das pessoas que recorrem ao mesmo por alguma razão, fazendo com que sua morosidade seja a marca registrada da sua ineficiência. Além disso, não podemos esquecer a seletividade do mesmo para punir os pobres e deixar de punir aqueles que estão no topo da pirâmide social.

A ideia de que no Brasil a Justiça é para poucos ou não funciona é senso comum. Nada abonadora para o Poder Judiciário, essa ideia é reafirmada em inúmeras histórias de descaso, morosidade nas soluções, burocracia, alto custo e tratamento diferenciado para ricos e pobres. Bandidos de colarinho branco riem soltos por aí, enquanto a maioria desfavorecida, negros na maior parte, lota presídios por crimes até menores na mais flagrante ausência de tratamento equânime. Fechado e ainda com traços arcaicos, o Judiciário começa a respirar novos ares com a promulgação da Constituição de 1988, cujo caráter de afirmação da cidadania obriga o poder a assumir novas funções e a se aproximar da sociedade e das garantias aos direitos das minorias. Mas ainda faltam muitos passos na direção de uma Justiça de fato democrática, o que implica em fácil acesso para todos os cidadãos, independentemente de classe social¹⁷.

Como este trabalho tem como eixo central analisar como o sistema judiciário brasileiro (dando uma atenção especial para a justiça federal, que é a instância competente para julgar o crime descrito no artigo 149 do Código Penal brasileiro), age em relação ao julgamento ou punição (quando existe) dos empregadores que utilizam trabalhadores em condição análoga a de escravo em suas propriedades rurais, procuro neste capítulo demonstrar a forma de agir do Poder Judiciário no Brasil. Interessa saber

¹⁷ Especial Caros Amigos, Ano XVIII. Nº 69. Agosto 2014

se na hora de julgar os processos, as desigualdades sociais existentes em nossa sociedade se fazem presentes, se e como a posição social de cada um dos querelantes interfere ou não nas decisões judiciais.

2.2 As Raízes do Sistema Judiciário Brasileiro

O sistema judiciário brasileiro foi fortemente influenciado pelo pensamento de duas escolas do direito: a Escola Clássica e a Escola Positiva. A Escola Clássica teve como seu grande mentor Cesare Beccaria, conhecido pela sua obra mais famosa intitulada “Dos Delitos e Das Penas”. Sobre esta escola, Habermann (2010:22) afirma:

A característica principal da Escola Clássica é o estudo do crime como fato individual frente aos direitos naturais do homem e as leis que asseguram os seus direitos. Os classicistas entendem que o homem age em busca do prazer e pratica o crime para satisfazer esse desejo.

Para os classicistas o criminoso comete um delito tendo em mente a satisfação de um desejo, ou obter um bem que não conseguiu ter de forma honesta; o desejo de possuir determinada coisa faz com que o mesmo desafie as leis estabelecidas para o bem geral da sociedade.

A Escola Positiva, teve como seus mais destacados representantes Enrico Ferri, Cesare Lombroso e Raffaele Garófalo. Deles, Lombroso ganhou maior destaque, principalmente devido à publicação da obra intitulada “O Homem Delinquente”, onde aponta que é possível identificar o criminoso por meio do tipo físico e a raça a que o mesmo pertence. Para Branco (1975:39):

A escola positiva originalmente surgiu no momento em que o foco dos estudos penais se voltou para o criminoso e a motivação que o levaria a delinquir. A tentativa de entender a motivação delitiva humana é realizada desde tempos remotos e gerou teorias e especulações dos mais diversos povos, que tentavam encontrar uma causa para a prática criminosa.

No Brasil a Escola Criminológica Positiva ganhou destaque nas duas principais escolas de direito existentes no Brasil, a de Olinda, fundada em 1828, e transferida posteriormente para o Recife e a de São Paulo, em 1828. Estas duas primeiras escolas de ensino superior para formar bacharéis em direito, tinham como missão naquele momento, segundo Schwarcz (1993: 142):

A ideia era substituir a hegemonia estrangeira – fosse ela francesa ou portuguesa – pela criação de estabelecimento de ensino de porte, como as escolas de direito, que se responsabilizariam pelo desenvolvimento de um pensamento próprio e dariam à nação uma nova constituição.

A criação dessas duas escolas tinha um objetivo próprio, formar uma nova intelectualidade apta para pensar um Brasil que, naquele momento, tenta se afirmar como uma nação independente, mas o que veremos é que falta a estrutura básica para que isso ocorresse, como a falta de livros e professores capacitados para levar em frente este grande empreendimento. Assim sendo, um direito que seja igual para todos, naquele momento, não passa de uma metáfora, pois a escravidão tinha presença marcante na vida nacional.

Para Alvarez (2002:677): “O pensamento social no Brasil, a partir da segunda metade do século XIX, constituiu-se, em grande medida, a partir da incorporação no debate intelectual local, de um conjunto extremamente variado de ideias científicas importadas sobretudo da Europa”. O Brasil foi o último país da América do Sul, e quem sabe de todas as Américas, a ter escolas de nível superior; a educação fundamental era quase inexistente para a maioria da população, sendo que a mesma, quando existia, estava a cargo de padres. A imprensa sofria uma forte censura da metrópole, e, além disso, era proibida a entrada de livros, principalmente em língua francesa. Por este motivo, com a chegada da família real portuguesa ao Brasil, fugindo dos franceses, seriam instaladas as primeiras escolas de nível superior no Brasil. Daí a clara influência do pensamento europeu nas mesmas.

A ciência da criminologia vai fazer sucesso nas escolas de direito, principalmente em Recife, pois, segundo Alvarez (2002: 689): “O ambiente intelectual nessa faculdade era, desde a década de 1870, bastante permeável à introdução de teorias científicas, importadas, do outro lado do Atlântico”. Para alguns importantes professores dessa escola, a criminologia conseguia explicar cientificamente a razão de haver crime nas sociedades, pois os estudos do delinquente, demonstravam que existiam pessoas com características físicas voltadas para serem delinquentes. Não podemos esquecer que naquele período, o Brasil ainda era um país escravocrata. Mesmo após a abolição o preconceito contra os negros e mestiços era muito grande, pois para alguns estudiosos, como Nina Rodrigues, caberia aos mesmos a causa do atraso no desenvolvimento do Brasil como potência mundial.

Segundo Rauter (2003), os criminólogos se voltam para os costumes e eventos brasileiros, como o carnaval, os sambas, os cangaceiros nordestinos e a miscigenação como sendo indícios claros da tendência para o crime, pois os indivíduos pertencentes a essas classes estariam mais propensos a cometerem roubos, assassinatos, estupros e outras formas de violência. Partindo deste pressuposto e com a ajuda da criminologia,

seria proposto que o Brasil tivesse um Código Penal para cada classe social e para cada região do país, evidenciando desta forma, a visão preconceituosa dos pensadores do direito no Brasil neste momento.

Existe no Código Penal brasileiro a noção de periculosidade, que fica a cargo do juiz, que decide quem apresenta perigo para o bom ordenamento da sociedade. A esse respeito, Rauter (2003:71) afirma:

A noção de periculosidade não equivale a um diagnóstico psiquiátrico, mas os considerados doentes mentais são também vistos como perigosos, juntamente com os reincidentes, os condenados por crimes organizados e, o que é mais importante: todo e qualquer criminoso, desde que o juiz o avalie como virtual reincidente.

A ideia explicitada pelo autor acima mencionado é o poder que o juiz tem para apontar quem representa perigo para a boa harmonia da sociedade, pois o julgador pode enquadrar no mesmo caso de periculosidade, um maníaco ou psicopata, com várias mortes violentas, e um acusado que cometeu mais de uma vez o crime de furto, quando não existe o emprego de violência, ou seja, existe um etiquetamento daqueles que representam risco para a sociedade. Atualmente o etiquetamento dos cidadãos considerados perigosos para a sociedade continua. Lima (2004) afirma existir uma ideia repassada tanto na Polícia Civil como na Polícia Militar, que as pessoas de cor negra são sempre as principais suspeitas de delitos. Esta classificação racista ainda em uso pelas agências de repressão do Estado, só vem enfatizar o passado racista e escravocrata da sociedade brasileira, que infelizmente, nos últimos tempos vem se mostrando ainda presente no Brasil.

No caso do trabalho escravo contemporâneo, os etiquetados como perigosos para o convívio em sociedade são principalmente os chamados “peões de trecho”, que são aqueles trabalhadores que há muito tempo saíram de seus locais de moradia, não mantêm nenhum tipo de vínculo com a família, vivem de fazenda em fazenda, ou de hotel em hotel, esperando um recrutador de mão de obra para pagar sua dívida no hotel e levá-lo para trabalhar em algum lugar. Essas pessoas são vistas com preconceitos pelos moradores das cidades em que são recrutados, pois consideram os mesmos como vadios e meliantes, não travando qualquer contato com os mesmos, pois eles carregam a etiqueta de criminosos.

As ideias da Escola Criminológica Positiva também foram incorporadas pelo aparelho repressor do Estado, a polícia, e no caso do Estado brasileiro, tanto a Polícia

Civil quanto a Polícia Militar. Segundo estudo realizado por Machado e Noronha (2002: 209): “Eles absorvem esquemas discriminatórios e desenvolvem condutas violentas contra pobres e não-brancos”. Os autores enfatizam que a polícia tem seus clientes preferenciais, ou seja, principalmente aquela parte da população brasileira que habita as periferias das cidades em todo o Brasil e os afro-descendentes, que também são tachados de potenciais criminosos pela cor da pele; vemos, assim, ainda bem explícita a ideologia da Escola Criminológica Positiva que, no Brasil, teve seu direcionamento voltado para aquela parte da população que dificilmente pode se defender dos atos de arbitrariedade praticados pelo Estado em nome da paz social.

Segundo Zaffaroni (1991:138):

Em geral, as agências militarizadas são integradas por pessoas recrutadas dos segmentos carentes da população, isto é, dos mesmos setores nos quais se produzem vitimização e a criminalização. Este pessoal sofre uma série de graves violações a seus direitos humanos, comumente ignoradas nos discursos penais e criminológicos.

O que o autor acima explicita é que aqueles que são selecionados para combater os “criminosos” são oriundos do mesmo nível social daqueles a quem combatem. Com isso, se tornam facilmente corruptos, visto que os salários pagos pelas agências de combate ao crime estão defasados, não suprimindo as necessidades básicas dos empregados e de suas famílias, além de absorverem conceitos impostos pela classe dominante, de agir com desprezo, para com a sua própria classe.

O pensamento penal, na concepção de Baratta (2002:42), é: “Princípio do bem e do mal. O delito é um dano para a sociedade. O delinquente é um elemento negativo e disfuncional do sistema social. O desvio criminal é, pois, o mal; a sociedade constituída, o bem”. O autor, a partir desta premissa, revela a noção existente do bem combatendo o mal, ou seja, aqueles elementos desviantes da sociedade são combatidos, retirados do seio da sociedade, que representa o bem, para serem julgados e punidos, pois para o autor, temos outro princípio que é o da igualdade, onde todos têm os mesmos direitos a um julgamento justo e imparcial.

Partindo da Criminologia, principalmente da clássica, que foi muito bem recebida no pensamento social brasileiro, os agentes que compõem o sistema penal costumam usar em suas decisões dois códigos que são o tecnológico e o ideológico. Para Nepomoceno (2004:62) o código tecnológico se caracteriza como:

Para o julgador o código tecnológico é composto pela legislação e pela dogmática jurídica penal e processual penal. Através da legislação o julgador buscará fazer a subsunção do fato concreto à norma, sendo que para isso utiliza a interpretação do manancial legislativo, mediante a explicitação da dogmática penal e processual penal, que serve como uma metalinguagem (segunda linguagem). Assim fazendo, a decisão prévia de cunho pessoal vai ser vestida com roupagem técnica, o que garantirá a legitimidade científica da absolvição ou da condenação.

No momento de redigir uma sentença condenatória ou de absolvição, o juiz não pode expressar em suas linhas, convicções pessoais ou ideológicas a respeito do delito pelo qual o acusado é julgado, sob pena desta atitude provocar a nulidade da decisão. O que faz então o operador do direito? Usa seu conhecimento técnico para fundamentar sua decisão que, em muitos casos, já está tomada a partir do momento em que este operador teve em suas mãos o processo do acusado, mas não a deixando transparecer; e em muitos casos faz uso da complexa linguagem do direito para dar uma maior cientificidade jurídica à sua decisão.

Para Nepomoceno (2004:63) o código ideológico é:

O código ideológico, assim orientará a decisão de acordo com a expectativa do operador jurídico sobre o fenômeno criminal e quem dele é regular cliente. Todas as informações e deformações trazidas do âmbito externo ao sistema penal, como aquelas oriundas da formação moral, religiosa, política, ética, entre outras, as quais estão vinculadas às estruturas objetivas que produzem uma seleção sexista, classista e, quando à repressão na agência policial, a discriminação pela cor.

Assim, o julgador partirá dessas convicções pessoais para o caso concreto, manipulando, conscientemente ou não, o material normativo e dogmático para então concretizar o que em sua mente é justo para a sociedade, para sua família ou, então, para si mesmo.

Sem dúvida, é no código ideológico que o julgador demonstra todo seu valor moral, não de forma escancarada, mas se valendo principalmente da dogmática jurídica para embasar sua decisão. Mas, esse acusado de um crime, dependendo de sua classe social e do lugar que ocupa na sociedade, já está condenado no momento em que se dá início o processo; ou seja, na delegacia de polícia, o mesmo já é etiquetado como perigoso para o convívio com a sociedade, sendo a decisão final do juiz um mero procedimento burocrático para dar valor legal a um processo de seletividade penal impetrado pelas agências que compõem o sistema penal, que são a Polícia (militar e civil), o Ministério Público e o Judiciário.

O julgador, ao tomar conhecimento do delito praticado pelo acusado, já tem em mente certo perfil do cliente do poder judiciário, que para Baratta (2002: 177-178):

Lembra que pesquisas empíricas têm colocado em relevo as diferenças de atitude emotiva e valorativa de juízes, em face de indivíduos pertencentes a diversas classes sociais. Isto leva os juízes, inconscientemente, a tendências de juízos diversificados conforme a posição social dos acusados, e relacionados tanto à apreciação do elemento subjetivo do delito (dolo, culpa) quanto ao caráter sintomático do delito em face da personalidade (prognose sobre a conduta futura do acusado) e, pois, a individualização e à mensuração da pena destes pontos de vista. A distribuição das definições criminais se ressentem, por isso, de modo particular, da diferenciação social. Em geral, pode-se afirmar que existe uma tendência por parte dos juízes de esperar um comportamento conforme à lei dos indivíduos pertencentes aos estratos médios e superiores, o inverso ocorre com os indivíduos provenientes de estratos inferiores.

Mesmo que os operadores do direito não admitam, está explícito para o poder judiciário, na hora de julgar, realiza um censo da vida do acusado. Isto ocorre, principalmente na verificação da sua condição social e em relação ao lugar que ele ocupa dentro da pirâmide social, isto é, se o acusado faz parte da base da pirâmide e já teve passagens anteriores pela justiça, a chance de condenação aumenta, pois para o juiz esse elemento representa um perigo constante e real para a sociedade de bem, com o seu vocabulário limitado, cheio de gírias, suas maneiras de comportar-se e sua vestimenta inadequada, devendo, na visão do magistrado, ser punido com a prisão. Enquanto que os acusados que pertencem ao topo da pirâmide e que, por acaso chegam a ser julgados pela justiça, são tratados com mais condescendência pelos seus julgadores, pois para eles os juízes são benevolentes, não acham necessário condenar essas pessoas para irem habitar nossas violentas e sujas prisões, que não foram feitas para eles. As penas são revertidas em pagamento de cestas básicas, ou então, à prestação de trabalho comunitário. Assim é o modo de julgar.

A sociedade, de maneira geral, seleciona os indivíduos que serão encarcerados, ou seja, temos um direito penal que tende em sua aplicação a privilegiar os interesses das classes dominantes, e estas por sua vez, vão buscar seus clientes nas classes subalternas da sociedade, o que Baratta (2002:165) assim compreende:

As maiores *chances* de ser selecionado para fazer parte da “população criminosa” aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia *liberal* contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o *status* de criminoso é atribuído.

A seletividade do sistema penal encontra nas favelas e zonas periféricas os seus principais clientes. Para comprovar esta tese, basta fazer uma pequena análise do sistema penitenciário nacional, onde a maioria dos detidos pertence aos estratos mais baixos da sociedade. Para Andrade (2003: 129-130), o sistema penal brasileiro funciona da seguinte forma:

[...] impunidade e criminalização são desigual ou seletivamente distribuídas entre os vários estratos sociais, pois, em vez de uma incriminação igualitária de condutas, o sistema promove uma seleção desigual de pessoas de acordo, sobretudo, com uma imagem estereotipada da criminalidade e do criminoso em que a variável *status social* dos acusados tem um peso decisivo. De modo que a gravidade da conduta criminal não é, por si só, condição suficiente deste processo, pois os grupos poderosos na sociedade possuem a capacidade de impor ao sistema uma quase total impunidade das próprias condutas criminosas.

Os crimes do colarinho branco ou os impetrados por agentes que deveriam representar o Estado, como os massacres, geralmente de moradores das periferias das grandes cidades brasileiras, protagonizados por grupos de extermínio, geralmente são compostos de agentes das polícias civis e militares. Em geral, eles quase não rendem condenações contra os acusados desta prática, isto quando são investigados, pois a regra é a impunidade, o mesmo acontecendo contra aqueles que desfalcam os cofres públicos, mas, por pertencerem aos estratos mais elevados da sociedade, não podem ser punidos, indo parar nas vergonhosas prisões brasileiras. Já os delitos cometidos pelos indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais baixos da sociedade resultam na condenação sumária como, por exemplo, o furto de um celular, não tendo para estes os benefícios como a comutação da pena em trabalho comunitário. Isto acaba proporcionando para o criminoso iniciante fazer uma “pós-graduação” em crime nas cadeias brasileiras, visto que o mesmo terá contato com criminosos mais perigosos e será incorporado aos grupos criminosos que dominam as prisões brasileiras.

Em todo o País, os cursos superiores de direito têm em sua grade curricular a disciplina Dogmática Jurídica, compreendida por Andrade (2003:79) da seguinte maneira:

Partindo assim da interpretação das normas jurídicas produzidas pelo legislador (material normativo) e recolhendo-as individualmente na construção sistemática do Direito, a Dogmática Jurídica conserva e desenvolve um sistema de conceitos que, resultando congruente com as normas, teria a função de garantir a maior uniformização e previsibilidade (certeza) possível das decisões judiciais e, conseqüentemente uma aplicação igualitária (decisões iguais para casos iguais) do Direito que subtraída à arbitrariedade, garante essencialmente a segurança jurídica.

É por meio da Dogmática Jurídica que o direito é interpretado, aplicado e sistematizado; os estudiosos do direito chamam a mesma de “Ciência do Direito”, pois esta foi pensada para ser aplicada no cotidiano dos problemas apresentados aos operadores do direito. Assim, ela pressupõe um mundo ideal, sem interferências externas; mas, no dia-a-dia não é o que presenciamos, pois quem julga tem seus códigos morais e sua concepção de classe, deixando que muitas vezes essas concepções estejam presentes no momento de aplicar a sentença.

É nesse contexto que se percebe, enquanto clientes preferenciais das cadeias do Brasil, pessoas que por não deterem um saber profissional, ou mesmo, apesar de terem uma profissão, foram paulatinamente sendo excluídas do mercado de trabalho por vários fatores como a idade e a impossibilidade de se qualificar profissionalmente para atender às demandas do mercado. Este segmento acaba sendo conduzido para aquilo que Baratta (2002:165) denominou de “grupos marginalizados”, totalmente desrespeitado em seus direitos, quando os invocam. As principais cidades brasileiras concentram uma grande quantidade desses potenciais “criminosos”, que saem do meio rural ou de cidades pequenas para tentar a sorte nas metrópoles. Lá chegando são marginalizados por não deterem uma qualificação profissional e acabam indo para o mercado informal; outros são empurrados para o submundo do crime. Aqueles que ficam no campo, sem terra suficiente para alimentar sua família, acabam sendo vítimas do trabalho escravo contemporâneo, uma realidade bem difícil.

O sistema escolar, que deveria ser o lugar onde todos teriam iguais chances de atingir uma boa educação, preparando-se para competir em níveis de igualdade na sociedade, caracteriza-se como mais um reprodutor da sociedade verticalizada, pois, para Baratta (2002:172): “O sistema escolar, no conjunto que vai da instrução elementar à média e à superior, reflete a estrutura vertical da sociedade e contribui para criá-la e para conservá-la, através de mecanismos de seleção, discriminação e marginalização”. Assim, se o sistema educacional fosse um sistema igualitário, onde todos tivessem a mesma chance de ascender socialmente, por meio de um ensino de qualidade, teríamos uma sociedade mais justa. Ao contrário disso, o que se vê é que o sistema exclui aqueles indivíduos que são pertencentes as classes “ameaçadoras”, em sua maioria composta por filhos de trabalhadores. O sistema destina a eles escolas de péssimas qualidades, tanto na estrutura física como no corpo docente que ali vai lecionar. Ainda assim, existem

alguns que escapam dessa maligna roda do destino e conseguem ascender profissional e socialmente.

De Castilho (2002: 61), fazendo uma análise da criminologia crítica chegou à seguinte conclusão:

A contribuição mais importante da criminologia crítica foi a de demonstrar que o sistema penal reproduz a desigualdade própria da sociedade capitalista. Em três momentos: na produção das normas (criminalização primária), na aplicação das normas (criminalização secundária) e na execução da pena ou das medidas de segurança, a criminalidade como o “bem negativo” é distribuída desigualmente conforme a hierarquia dos interesses estabelecida no sistema sócio-econômico e conforme a desigualdade social entre indivíduos.

No momento em que os legisladores se reúnem para fazer as leis, os mesmos procuram criminalizar as condutas que são mais comumente praticadas pelas classes sociais dos estratos mais baixos da sociedade, principalmente os crimes contra o patrimônio, como o roubo e o furto. Os delitos como sonegação de impostos e crimes de corrupção contra o poder público, quando chegam a ter seus envolvidos punidos, recebem penas pequenas, ou então, os acusados se livram da punição entrando em acordo com o poder judiciário, prometendo a devolução da quantia subtraída dos cofres públicos, coisa que raramente acontece, pelo menos na integralidade do valor desviado. Os legisladores, ao criarem leis, pensam em sua própria classe e nos delitos que sua classe venha a praticar; assim, dificilmente alguém que pertence a esse extrato da sociedade vai ser preso por ter roubado em um supermercado uma lata de leite para aplacar a fome de seu filho, como existem pessoas condenadas no Brasil por terem cometido este tipo de crime. Isso reflete o pensamento e a concepção da lei no Brasil.

2.3 Justiça, Cidadania e Igualdade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, tem a seguinte redação: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (...). Neste artigo, todos estão em patamar de igualdade jurídica, mas num país como o Brasil, que teve uma sociedade fundada no trabalho escravo do negro, sistema que durou mais de três séculos, podemos ter a convicção de que quando se recorre ao poder judiciário, o mesmo julga de forma imparcial?

No Brasil falamos muito em cidadania, mas temos uma cidadania ou várias formas de cidadania. Carvalho (2010:215-217) dá a exata noção de como a sociedade

brasileira se formou desde sua gênese, pois, esses privilégios que uma ínfima parte da população brasileira usufrui, vêm de longe e estão, principalmente, alicerçados na herança portuguesa que nos foi legada, ou seja, uma sociedade patriarcal onde existe uma parcela de cidadãos que usufrui de um status privilegiado. Não podemos aqui deixar de mencionar o poder que os senhores de engenho detinham que, em suas propriedades, mandavam e desmandavam. Guardadas as devidas proporções eram verdadeiros Estados dentro de outro Estado, pois ali eles eram a lei, e tinham suas milícias particulares, ou melhor dizendo, estavam acima de qualquer lei existente. Mesmo atualmente, o Brasil vivendo o período mais duradouro de sua democracia, vivemos ainda em uma sociedade excludente. A população que ocupa a base da pirâmide social, é desrespeitada nos seus direitos mais básicos como, por exemplo, saúde e educação, sem ter a quem apelar para fazer valer seus direitos como cidadão.

Santos (2002: 62) vê a cidadania da seguinte maneira em termos globais:

Enquanto soma de direitos efetivamente exercidos pelos indivíduos ou grupos, a cidadania nas sociedades capitalistas resume-se a uma questão de graus. Existem os super-cidadãos – os que pertencem à sociedade civil íntima – e os restantes. Os restantes, que formam a sociedade estranha, albergam cambiantes múltiplos de cidadania. E existem ainda os não – cidadãos, indivíduos e grupos sociais que pertencem à sociedade civil incivil. As experiências de vida dos indivíduos pertencentes à segunda categoria correspondem a esta ausência de cidadania e caracterizam realmente não só as suas relações com o Estado, como ainda as suas interações com os outros indivíduos, incluindo por vezes os que compartilham a sociedade civil incivil.

Os graus de cidadania aos quais o autor se refere na citação acima, podem ser bem compreendidos tanto na sociedade capitalista mundial, quanto na sociedade brasileira, quando se vai em busca dos direitos mais elementares, como educação, saúde e justiça. Educação de qualidade está reservada para os super-cidadãos, como o autor lusitano classifica aquela parcela da sociedade que, devido ao seu status, tem uma maior facilidade para acessar as melhores escolas e universidades, tem à sua disposição os melhores hospitais e profissionais da saúde e podem pagar excelentes advogados para terem suas causas resolvidas com mais celeridade na justiça.

Cabe destacar que no Brasil, quando falamos em cidadania, o que vem logo à mente são os direitos políticos, como destaca Kant de Lima e Misse (2005:8) na seguinte passagem:

É como se no Brasil o instituto da cidadania estivesse resumido a seu aspecto político, isto é, à possibilidade de participação na escolha dos governantes e na

possibilidade de participação direta em algumas circunstâncias através de plebiscitos, referendos e outros institutos similares.

Os autores exemplificam muito bem o que se tornou senso comum no Brasil, quando falamos de cidadania. Para a maioria da população brasileira, que diariamente tem seus direitos mais elementares vilipendiados, essa população só se sente cidadã quando é obrigada a depositar seu voto na urna, no momento da escolha do representante no parlamento ou no executivo; fora disso se sente alijada de uma boa educação, de saúde e de saneamento básico que funcionem de verdade.

Para Sadek (2004:86), “As dificuldades de acesso ao Judiciário são constantemente lembradas como um fator inibidor da realização plena da cidadania”. O que a autora enfatiza nesta passagem é que se grande parte da população brasileira, principalmente aquela mais carente de recursos financeiros, não consegue ter acesso ao Poder Judiciário para ter seus direitos respeitados, não temos uma cidadania plena, pois o que temos no Brasil é um acesso limitado da população que está na base da pirâmide social ao Poder Judiciário. Estes têm a visão de que a justiça é cara e lenta e essas pessoas, na maioria das vezes, quando são obrigadas a procurar o Judiciário, vão para resolver questões ligadas à área criminal e não à civil.

Da Matta (1997), ao estudar o processo de formação da cidadania no Brasil, destaca que uma pequena parcela da população brasileira se julga especial, ou seja, estaria acima da lei e, por isto, não se submete à ordem vigente para os demais membros que compõem a sociedade brasileira. Para demonstrar esta diferenciação social o autor escreveu o já celebre artigo “Você sabe com quem está falando? ”. Esta expressão, segundo o autor, é usada rotineiramente no Brasil para marcar a diferenciação de classes existentes. No tempo do Brasil Colônia, ou mesmo no Império, existiam símbolos sociais que distinguiam os iguais dos desiguais. Com o advento da República esses símbolos ficam caracterizados na frase exposta acima, para indicar as diferenças que, às vezes, não estão bem explícitas na sociedade brasileira. O famoso “Você sabe com quem está falando? ”, é uma expressão que vem explicar um pouco como o poder judiciário no Brasil age, visto que pessoas que têm “um nome” costumam receber um tipo de tratamento especial ao procurar a justiça, enquanto que pessoas do povo, os “sem nome”, aguardam o tratamento comumente dado pela justiça brasileira aos demais.

Para Holston (2013) a cidadania no Brasil tem sido notoriamente coerente em manter a desigualdade, pois a mesma colabora com a distribuição desigual, do acesso dos brasileiros pertencentes aos extratos sociais mais baixos, na busca por seus direitos elementares; e isto vem ocorrendo desde a formação do Brasil como nação, onde tivemos, e infelizmente ainda temos, uma estrutura social profundamente hierárquica, principalmente na hora de conceder direitos de forma igualitária a todos os brasileiros.

Para Teixeira Mendes (2004) o ordenamento jurídico brasileiro demonstra existirem privilégios explícitos no nosso ordenamento jurídico que, para a autora, se iniciam com a proclamação da República no Brasil; eles ficam mais bem explicitado no discurso de Rui Barbosa, pronunciado em 1920 aos formandos da turma daquele ano, onde o mesmo ensina a igualdade e a tratar desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam. Mesmo passado quase um século desse famoso discurso, a autora afirma que é esta a forma de tratamento ainda vigente no ordenamento jurídico do Brasil. Uma parcela da população brasileira é tratada com alguns benefícios, como prisão domiciliar, ou então, se vale de recursos especiais para responder ao processo em liberdade e quando pessoas dessas classes sociais são julgadas e condenadas, têm suas penas comutadas por outras mais brandas e com isso quase nunca são presas. Apesar de termos nos últimos anos um fortalecimento do Estado de Direito no Brasil, ainda presenciemos diplomas legislativos que trazem para o ordenamento jurídico brasileiro privilégios escandalosos usufruídos por uma pequena parcela da sociedade nacional.

Pinheiro (1997: 45) faz a seguinte leitura da sociedade brasileira:

O Brasil, a exemplo de outros países Latino Americanos, é uma sociedade que se baseia na exclusão, uma democracia sem cidadania. O impacto da Globalização, acoplado à crise provocada pelo ajuste econômico, separa o rico do pobre como se fossem, diz Hector Castilho Berthier, água e óleo. Os países com grandes desigualdades – altas taxas de concentração de renda – tendem a ter maiores índices criminais e de violações de direitos humanos. O Brasil é um exemplo chocante nesse aspecto, pois é um país com uma das piores distribuições de renda do planeta.

O acima exposto pelo autor é a realidade mais crua da sociedade brasileira, o que acaba se refletindo nas demandas apresentadas ao poder judiciário. E, como este é formado por pessoas que não são alienígenas a esta sociedade, acabam reproduzindo essa desigualdade no seu ato de julgar as partes em questão, tendendo a agravar a situação de violência e os altos índices de criminalidade encontrados na sociedade brasileira. Alguns julgadores deixam transparecer em seus julgamentos os preconceitos de sua classe, geralmente a dominante, contra a dos dominados. Procurei enfatizar neste

tópico a importância da cidadania, pois só seremos cidadãos plenos quando tivermos os nossos direitos mais fundamentais respeitados, e entre esses direitos está o acesso à justiça de maneira equitativa.

2.4 O Poder Judiciário no Brasil: inclusão ou exclusão?

A partir deste tópico usarei a análise de autores nacionais e internacionais que desenvolvem ou desenvolveram estudos sobre o poder judiciário brasileiro para demonstrar como é a forma de agir do mesmo - se este age tendo em vista as diferenças econômicas, ou se essas desigualdades não o influenciam na hora de julgar as contendas que lhe chegam. As críticas ao modo como o Poder Judiciário no Brasil se comporta vêm se avolumando com o passar dos anos. Sadek (2004), enfatiza que ainda temos um judiciário que, salvo raras exceções, continua com uma mentalidade arcaica, totalmente ultrapassada, que não se preparou para adentrar o novo século; ou seja, temos as instituições judiciais brasileiras perdidas no século XIX, enquanto que a sociedade brasileira já caminha a passos largos no século XXI.

Para Duarte e Iorio Filho (2012: 198):

Dentro de um regime constitucional republicano, agravado por um descompasso entre os tribunais e suas funções sociais, a naturalização da desigualdade não só leva a acirrar os efeitos perversos do paradoxo já mencionado como alimenta a criação de novos paradoxos – por exemplo, a admissão de um Estado tutorial, “compensador” das desigualdades sociais, detentor de direitos fundamentais que deveriam ser conferidos aos cidadãos, considerados livres e iguais pelos mesmos institutos que os tutelam e que fragilizam o exercício responsável da autonomia do sujeito, enquanto titular de direitos e deveres recíprocos. Ao cabo, essa situação impede que novas formas de relações sociais sejam travadas na sociedade, visto que inexistente ambiente propício para rupturas e mudanças. Perpetua-se e reproduz-se, dessa forma, a desigualdade em nossa sociedade, traduzida em privilégios e exclusões.

No momento, o poder judiciário, órgão fundamental do Estado democrático de direito, não consegue agir com isonomia nas lides às quais é chamado para intervir, principalmente pelo fator econômico. Ele reflete os princípios que regem uma sociedade desigual. O Estado cria programas sociais que não mudam a realidade de pobreza e miséria em que uma grande parte do povo brasileiro se encontra, pois, o mesmo, dependendo do agrupamento partidário que se encontra no poder, só tem em vista a formação de currais eleitorais para se perpetuar no poder, dessa forma agravando as disparidades socioeconômicas existentes no país. Os programas sociais distribuidores de renda para populações pobres exigem que, em troca, os filhos dessas pessoas atendidas por estes programas permaneçam estudando. A família ganha um valor mensal em

dinheiro do Estado mas, embora esta seja uma medida paliativa, ela pouco têm contribuído para a diminuição da desigualdade no Brasil, não rompendo o enorme fosso que separa a minoria da população rica da imensa maioria de miseráveis.

O poder judiciário brasileiro, herdeiro da tradição inquisitorial portuguesa, principalmente da Contra Reforma, lançada pela Igreja Católica para combater os hereges, foi concebido segundo Faria (2004), para funcionar em uma sociedade igualitária, principalmente em nível econômico, com seus procedimentos padronizados, podendo ser acessado por qualquer cidadão. No entanto, sabemos que o poder judiciário não funciona, no Brasil, da maneira como foi concebido originalmente.

Temos um poder judiciário que não foi pensado para resolver os conflitos existentes numa sociedade tão heterogênea quanto a brasileira. A desigualdade social, principalmente em seu ângulo econômico, faz com que uma grande parte da população brasileira parta para o submundo do crime, como o narcotráfico, o roubo e outras condutas tipificadas como crime, ou seja, para o capitalismo marginal. Não adianta pensar que pagar uma bolsa - assistência de menos de um salário mínimo, pode resolver a questão da pobreza no Brasil, pois a cada dia aumenta a desigualdade entre classes no país. Ainda temos o apelo consumista lançado diariamente pelos meios de comunicação, tanto o impresso como o televisivo; todos querem consumir e muitos que não têm renda para isso apelam para condutas proibidas.

O princípio organizador da sociedade brasileira é a desigualdade, que está na gênese da mesma, desde o tempo do Brasil Colônia. A prova maior foi a escravidão oficial legalizada pela Coroa Portuguesa tanto dos povos indígenas e logo depois dos negros. Segundo Kant de Lima (2004a: 51), as desigualdades no Brasil são gritantes, principalmente a desigualdade produzida pelo modelo econômico adotado pelo País. Ele é reprodutor de injustiças sociais presentes na cultura jurídica pátria, fazendo com que a nossa legislação penal admita tratamento diferenciado para pessoas acusadas do mesmo delito, mas portadores de diploma do ensino superior. Desta maneira, temos um desrespeito à Constituição, que iguala todos perante a lei. Assim, o sistema judiciário brasileiro age como reprodutor das desigualdades sociais no Brasil e o tipo diferenciado de prisão é apenas um exemplo. Outro exemplo dessa forma de agir do poder judiciário brasileiro é que, segundo Rocha (2002:62), “[...] rico brasileiro não mata. No Brasil, a lei dos ricos é o Código Civil, e a dos pobres é o Código Penal”. Quem tem condições financeiras para custear um bom advogado para fazer valer seus direitos usa o Código Civil, com seus inúmeros artigos, muito mais volumoso que o Penal. A ideia concebida

no Brasil, é a de quem tem um grau de instrução intelectual mais elevado e uma boa condição financeira não comete delitos tipificados no Código Penal que, não só no Brasil, mas em vários países do mundo, foi escrito para conter as classes perigosas, ou seja, o proletariado.

Kant de Lima (1997), ao analisar o poder judiciário dos Estados Unidos em comparação ao do Brasil, expõe as características de cada um. No caso do sistema judiciário brasileiro, o autor analisa que a busca da verdade para resolver os litígios se dá de diferentes formas, dependendo da posição social do acusado.

A forma como o poder judiciário no Brasil trata os seus acusados dependendo do seu status social, pode ser explicitada segundo Kant de Lima (1997: 176):

[...] importantes dispositivos legais de diferenciação de tratamento dos acusados, no Brasil, são a “prisão especial”, que assegura condições privilegiadas na prisão, concedidas a certas categorias de pessoas, que vão desde a permanência em separado dos chamados “presos comuns” até a “prisão domiciliar”, cumprida na residência do acusado; e a “competência por prerrogativa de função”, que retira certos acusados do âmbito do juiz singular, enviando-os para julgamento por órgãos judiciais colegiados de instâncias superiores, como os Tribunais de Justiça e os Tribunais Superiores de terceira instância, mesmo no caso de terem cometidos infrações comuns.

Podemos dizer que o poder judiciário brasileiro tem certa seletividade quando trata com acusados de classes sociais diferentes, a começar quando o acusado tem que se apresentar a uma delegacia para prestar depoimento. Isto só acontece quando o mesmo pertence a uma classe mais baixa da população brasileira, pois como o texto relata acima, para os que têm um status privilegiado a lei e o poder judiciário têm uma maneira privilegiada de tratamento.

Existem na sociedade brasileira modelos diferentes de se tratar os acusados de delitos. Kant de Lima (2004b: 9), afirma que o sistema judiciário brasileiro atua a partir de dois modelos, que o autor intitula de modelo paralelepípedo e modelo pirâmide. Veremos que são estes dois modelos: no modelo paralelepípedo todos têm o mesmo direito numa sociedade democrática, como a sociedade brasileira, mas a grande questão é a forma como que cada um dos integrantes desta sociedade tem no acesso a informações privilegiadas. Ou seja, no tratamento com o sistema judiciário, terá mais sucesso aquele que conseguir um montante de informações que sejam usadas em seu favor; por isso aqueles que conseguem pagar um bom advogado não ficam presos no Brasil ou ficam por pouco tempo. Isto porque os mesmos usam as brechas existentes na lei para dar maior celeridade ao processo, quando isto lhes interessa, ou então, retendo o

andamento da lide o mais longo tempo possível. Kant de Lima (2004:11) enfatiza que a sociedade brasileira está estruturada como um regime constitucional republicano e democrático, onde todos são iguais perante a lei, identificado no modelo do paralelepípedo; entretanto, temos no judiciário brasileiro modelos inquisitoriais e repressivos, principalmente quando os acusados de algum delito são da classe que compõe a base da pirâmide social.

O Estado brasileiro age como um compensador das desigualdades sociais por ele mesmo produzidas; é o que o autor enfatiza. No entanto, a compensação que o mesmo oferece para aqueles que estão longe do topo da pirâmide, não consegue produzir uma sociedade menos injusta. Muito embora tenha havido avanços para diminuir as desigualdades no Brasil, verificamos no topo da pirâmide um seleto grupo, que defende seus privilégios, que foram construídos, tendo como base a desigualdade, que está na gênese da sociedade brasileira.

A manutenção de um status privilegiado, em qualquer sociedade, passa pelo fator econômico, ou seja, aqueles que possuem tanto o domínio econômico quanto o político fazem as leis em benefício próprio. Para Bourdieu (2006:241-242), as categorias sociais dominantes que têm o poder econômico e político, por terem uma mesma formação escolar e partilharem as mesmas ideias, juntam-se para que seu status nunca seja abalado. Encontram no Direito o mecanismo ideal para imporem suas práticas, uma vez que controlam o arcabouço necessário para fazê-lo funcionar ao seu favor, com seus jargões e ritos jurídicos, incluindo até a maneira de se vestir para comparecer a uma audiência. Em contrapartida, grande parte da população não tem o saber necessário para adentrar esse mundo que é o direito e o sistema judiciário.

Na ousada hipótese de algum ser alienígena adentrar o “espaço” do direito, para reclamar seus direitos, encontrará uma barreira que, para Bourdieu (2006:225), se chama o “espaço judicial”, que significa a imposição de uma fronteira entre os que estão preparados para entrar no jogo, e aqueles que quando entram se deparam, principalmente com a barreira linguística própria do direito, que exige tradutores adestrados para demonstrar seu real significado.

O acesso ao Poder Judiciário no Brasil por grande parte da população brasileira oferece barreiras que são quase intransponíveis. Que barreiras são essas? Podemos começar respondendo a esta pergunta valendo-nos de Santos (2014:130-131) ao enfatizar a linguagem:

Cada profissão desenvolveu a sua própria linguagem, pois é por meio das linguagens profissionais (provavelmente mais do que através dos atos profissionais) que as profissões se distinguem. A profissão jurídica não constitui exceção. Quando a terceira parte e os representantes das partes no litígio se profissionalizam, há tendência para o desenvolvimento de uma linguagem profissional. Quanto mais profissionalizados são estes papéis, mais esotérica se torna a linguagem. Sempre que a linguagem técnica acaba por dominar o processamento do litígio, os participantes não profissionais – como são, em geral, as partes, as testemunhas, os jurados e o auditório – correm o risco de ser excluídos do círculo retórico, São sub-repticiamente expulsos da posição de sujeitos/ atores do processo jurídico e remetidos para a posição de objetos/vítimas. Esta alienação é particularmente evidente quando os profissionais têm de comunicar com não profissionais.

Entendemos o mundo por meio de seus códigos e um dos códigos fundamentais para o entendimento do mesmo é a linguagem. As palavras tanto na forma escrita, quanto na forma oral carregam vários significados, desde a oração que um padre ou a que um feiticeiro realiza. Depende do modo intelectual e grau de compreensão de quem acompanha e consegue desvendar o valor simbólico que aquelas palavras carregam. Com o aperfeiçoamento e a constante inovação pela qual todas as profissões passam atualmente, novas linguagens são produzidas. Podemos destacar a linguagem de um programador de computadores, a linguagem praticada no meio de engenheiros, ou então, o que nos interessa neste trabalho, a linguagem do mundo jurídico, com os seus códigos, que são impenetráveis para os leigos. É comum, quando nos deparamos com processos judiciais, que estão grafados na linguagem própria do direito, encontrarmos expressões em latim, um idioma conhecido por poucos, e é nesse momento que o ser alienígena ao mundo do direito, precisa de um profissional desse mundo, para que possa traduzir para uma linguagem mais simples e menos sofisticada, o significado das expressões ali presentes. Mas, o autor tem uma preocupação muito interessante - o da cegueira que pode ser causada pelo profissional que, durante muito tempo passa imerso na linguagem técnica da sua profissão. Esta preocupação se torna mais relevante no mundo do direito, principalmente a partir do momento em que o operador do direito se baseia unicamente nos códigos legais para tomar sua decisão, esquecendo o mundo e a sociedade que gravitam ao seu redor.

Essa realidade desigual é facilmente percebida no caso do trabalho escravo contemporâneo, onde os trabalhadores vitimados por esta prática, em sua maioria, são analfabetos ou analfabetos funcionais e desconhecem seus direitos ou, ainda, moram longe do local onde aconteceu o crime, não dispondo de condições financeiras para arcar com os custos de um defensor. Em consequência, esses brasileiros

“marginalizados” veem seus direitos serem vilipendiados, restando apenas se conformar com a situação que lhes foi imposta.

A desigualdade no acesso ao Poder Judiciário no Brasil é uma verdade incontestável. Para enfatizar esta situação recorro mais uma vez a Santos (1989:49-50):

(...) os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo problema jurídico; (...) mesmo reconhecendo o problema como jurídico, como violação de um direito, é necessário que a pessoa se disponha a interpor a ação. Os dados mostram que os indivíduos das classes mais baixas hesitam muito mais que os outros em recorrer aos tribunais mesmo quando reconhecem estar perante um problema legal; (...) quanto mais baixo é o estrato sócio-econômico do cidadão menos provável é que conheça advogado ou que tenha amigos que conheçam advogados, menos provável é que saiba onde, como e quando pode contratar o advogado, e maior é a distância geográfica entre o lugar onde vive e a zona onde se encontram os escritórios de advocacia e os tribunais.

A dificuldade de acesso ao Poder Judiciário por grande parte da população carente no Brasil inicia com os altos custos cobrados pela justiça e por um advogado. Mesmo sabendo e reconhecendo que se tem um problema a ser resolvido pelo Poder Judiciário, muitas pessoas só recorrem ao mesmo em último caso. A geografia das cidades é uma das dificuldades, pois os tribunais e os escritórios de advocacia se localizam em zonas centrais e nobres das cidades, enquanto a população carente que precisa dos serviços desses profissionais está nas periferias distantes e desprovidas dos equipamentos urbanos mais elementares, como transporte público. Uma questão que dificulta o acesso ao Poder judiciário é que grande parte das audiências é marcada para os dias úteis da semana, ou seja, nos dias em que estes demandantes precisam estar em seus empregos, o que dificulta mais ainda a busca de direitos.

Nos últimos anos, não só o Brasil, mas grande parte do mundo desenvolvido, vem assistindo à transformação daquilo que Wacquant (2003) classificou como o fim do Estado Providência e o nascimento do Estado Penal. No Brasil, todos os anos são efetivados cortes no orçamento do Estado destinado para os gastos sociais, ou seja, gastar com ajuda alimentícia, habitação e saúde para com aqueles que estão excluídos do mundo do trabalho, o subproletariado. Eles não têm seus direitos respeitados e, não conseguindo emprego, terminam indo para a ilegalidade. Em decorrência, um número crescente de pessoas vem abarrotando as prisões, tanto no mundo desenvolvido como no mundo subdesenvolvido, como no caso do Brasil; em suas prisões estão aqueles que a sociedade dominante considera como seu refugio da sociedade.

A ideia amplamente divulgada nos últimos anos de que o Estado é apenas um gestor na sociedade, é contestada pela análise de Andrade (2003:27). Para a autora, o Estado Neoliberal é mínimo, quando deixa de atender campos específicos, principalmente em relação ao social, à previdência, a garantias trabalhistas e outros; e age de maneira selvagem no campo administrativo e tributário, levando esse Estado a uma ação dúbia, potencializando a criminalização dos estratos inferiores da sociedade capitalista.

O Estado brasileiro passou duas décadas sob o comando de uma ditadura militar. Nesse período, a sociedade brasileira foi subjugada, a liberdade de expressão era severamente controlada pelo poder central em nome do combate contra a ameaça “vermelha” representada pelos comunistas, (visto que era a época da Guerra Fria), em que duas ideologias, a capitalista e a comunista tentavam ser hegemônicas no Ocidente. O Estado brasileiro lançou mão de um aparato repressivo que não respeitava os direitos constituídos das pessoas, praticava violações físicas como a tortura, e o desaparecimento de presos políticos era comum naquele período. Mesmo passado esse período da história brasileira, para Vieira (2007: 42):

A democratização e a liberalização não foram suficientes para superar os obstáculos que firmemente se opõem à implementação do Estado de Direito no Brasil. Alguns vícios do período anterior à democratização do Estado brasileiro ainda persistem, principalmente a violência policial contra os brasileiros que compõem a base da sociedade brasileira, que quando desafiam a estabilidade social baseada numa hierarquia econômica são cruelmente repelidos pelo Estado.

A sociedade brasileira ainda não conseguiu se livrar dos maus exemplos do período não democrático. Para citar um exemplo, a violência legal do Estado, realizada principalmente por policiais que agem em nome do Estado, é uma prática corriqueira no Brasil, principalmente contra pessoas que são estigmatizadas pela sociedade nacional, como os pobres e pretos, sem que se tome atitudes rígidas para acabar com esse desmando por parte da polícia. Vieira (2007) entende que a formação da sociedade brasileira originou três tipos distintos na sociedade brasileira que são os invisíveis: os demonizados e os imunes. Veremos agora, quem são esses brasileiros assim taxados pelo autor. Para Vieira (2007:43), referindo-se aos invisíveis: “[...] significa aqui que o sofrimento humano de certos segmentos da sociedade não causa uma reação moral ou política por parte dos mais privilegiados e não desperta uma resposta adequada por parte dos agentes públicos”.

Aqui estão incluídos os trabalhadores resgatados do trabalho escravo contemporâneo, que são vítimas, principalmente, das disparidades socioeconômicas presentes na sociedade brasileira, que não possuindo qualificação profissional adequada, ou então, não tendo um pedaço de terra para plantar devido à alta concentração fundiária existente no país, são facilmente vítimas do trabalho escravo contemporâneo. O autor refere-se aos agentes públicos, principalmente os que são pagos para defenderem os interesses desses brasileiros, mas agem de forma antagônica, defendendo com frequência, os direitos dos novos senhores de escravo do século XXI, que contribuem de forma generosa para campanhas políticas. Basta ver a demora que foi para votar a PEC 438 do trabalho escravo, que tramitou no Congresso brasileiro por quase dez anos e que propõe nova redação ao Art. 243 da Constituição Federal, que trata do confisco de propriedades em que forem encontradas lavouras de plantas psicotrópicas ilegais, como a maconha. A nova proposta estende a expropriação - sem direito à indenização - também para casos de exploração de mão-de-obra análoga à escravidão. A PEC 438/2001 define ainda que as propriedades confiscadas serão destinadas ao assentamento de famílias como parte do programa de reforma agrária ou ao uso social urbano.

Para Vieira (2007: 44), “os demonizados são aqueles que têm sua imagem humana desconstruída pela sociedade”, e que a partir desse momento, não merecem ser incluídos sob o domínio do direito. É comum o uso arbitrário de violência contra os demonizados, que são os criminosos comuns e membros de movimentos sociais que lutam por uma sociedade mais justa. Cabe aqui ressaltar a cumplicidade oficial do Estado quando usa a violência contra este grupo; ver os casos das chacinas de Eldorado dos Carajás¹⁸ (1996) e Corumbiara¹⁹ (1995), executadas por agentes do Estado, neste caso a Polícia Militar.

A sociedade brasileira prefere punir a parte da população que provoca delitos contra a propriedade privada. Estes são os selecionados pelo sistema penal. Para se ter consciência disso, basta uma visita às nossas masmorras, para ali identificarmos quem são seus clientes prediletos - os demonizados, os que compõem a base da pirâmide da exclusão social.

¹⁸ Foi a morte de dezenove sem-terra que ocorreu em 17 de abril de 1996 no município de Eldorado dos Carajás, no sul do Pará, decorrente da ação da Polícia Militar do Estado do Pará.

¹⁹ Conflito entre policiais e sem-terra no município de Corumbiara, Estado de Rondônia, que resultou na morte de doze trabalhadores rurais, entre eles uma criança de nove anos e dois policiais militares.

Além da grande maioria da população brasileira não ter meios materiais para constituir um defensor particular, ficando a cargo dos defensores públicos, um fato chama a atenção de todos aqueles que procuram o sistema judiciário para resolver alguma pendência - a morosidade do mesmo. Sobre isso, Adorno e Pasinato (2007: 131) afirmam que: “[...] é corrente a suspeita de que a intervenção judicial na mediação de conflitos é lenta e prevê incontáveis possibilidades de recursos, que retardam decisões e as singularidades burocráticas [...]”. Os autores destacaram uma noção que é de quase totalidade da sociedade brasileira, pois, quem um dia precisou recorrer ao sistema judiciário brasileiro sabe da morosidade e da grande burocracia em que o mesmo está imerso, dificultando a busca de justiça pelo cidadão comum. Para Zaffaroni (1991:27):

A duração extraordinária dos processos penais provoca uma distorção cronológica que tem por resultado a conversão do auto de prisão em flagrante ou do despacho de prisão preventiva em autêntica sentença (a prisão provisória transmuta-se em penal), a conversão do despacho concessivo de liberdade provisória em verdadeira “absolvição” e a conversão da decisão final em recurso extraordinário.

Mas devemos ter em mente que a morosidade do Poder Judiciário brasileiro pode ser prejudicial para a parcela da população brasileira carente de recursos econômicos, que não tem suporte financeiro para sustentar causas demoradas na justiça, mas para um estrato da sociedade brasileira a demora de uma decisão, e os incontáveis recursos, são benéficas, como explica Sadek (2004:12):

Esta constatação mais geral não se aplica, entretanto, a todos os estratos sociais. Há setores que buscam a justiça, extraindo vantagens de suas supostas ou reais deficiências, bem como dos constrangimentos de ordem legal. Este é o caso, por exemplo, tanto de certos órgãos estatais como de grupos empresariais. (...) embora a principal crítica dirigida ao Judiciário fosse a sua falta de agilidade, esta situação nem sempre era avaliada como prejudicial para as empresas. Muitos empresários chegaram a admitir que a morosidade é por vezes benéfica, principalmente na área trabalhista. A despeito de, na maioria dos casos, os entrevistados afirmarem que eram prejudicados pela morosidade da justiça, também reconheciam que litigar compensava. Teoricamente, em grande parte das situações, um lado terá a ganhar e o outro a perder com a lentidão da justiça.

Buscar a justiça para retardar o pagamento de uma obrigação trabalhista, ou para ser anistiado de uma multa pelo não pagamento de um imposto em nível federal, estadual ou municipal é mais comum do que se imagina. Os grandes grupos empresariais brasileiros recorrem a este artifício na tentativa de quanto mais o tempo passar, verem maiores as chances de se beneficiarem e de lograrem um acordo

vantajoso para os mesmos. No caso das pendências relacionadas à Justiça do Trabalho, quanto maior for a duração do processo, mais vantajoso será para o empresário, pois devido à insuficiência econômica do trabalhador, maiores são as chances de um acordo vantajoso para o empregador. Como podemos compreender com a citação acima da autora, no Brasil a celeridade ou a morosidade do Poder Judiciário tem suas vantagens, basta saber extrair o que tem de melhor de cada uma dessas situações e ter possibilidades materiais de fazê-lo.

Um ponto que também é importante, não é só os empresários do setor privado que ganham com a forma lenta da Justiça atuar no Brasil, o próprio governo prefere recorrer ao judiciário para não honrar os seus compromissos, ou então, contestar direitos dos cidadãos brasileiros, com isso aumentando a demanda do Poder Judiciário.

Zaffaroni (1991) chama a atenção sobre a seletividade do sistema penal. Para o autor, existe uma disparidade entre o poder conferido ao Estado para punir e sua capacidade para verdadeiramente atuar, pois se isso acontecesse, uma grande maioria da população, senão toda ela seria encarcerada, pelo fato de se comprar uma simples mídia pirata em uma banca de rua, o que geraria um processo contra o vendedor e contra o comprador, por desrespeito à lei de direitos autorais. Sendo assim, o sistema penal age arbitrariamente contra os selecionados para serem criminalizados pelo mesmo.

2.5 Distorções Estruturais do Judiciário Brasileiro.

Nos últimos anos o Poder Judiciário brasileiro tem passado por várias crises e questionamentos, principalmente pela forma que o mesmo atua. Para Sadek (2004:22) temos um Judiciário concebido da seguinte forma:

No que se refere à mentalidade, pode-se afirmar que o Judiciário não difere, neste aspecto, de outras instituições igualmente fechadas, com traços aristocráticos. O figurino da instituição tem se mostrado um ponto problemático, uma vez que, longe de encorajar o substantivo, prende-se à forma; ao invés de premiar o compromisso com o real, incentiva o saber abstrato. Esse descompasso entre o valorizado pela instituição e as mudanças vividas pela sociedade responde, em grande parte, pela imagem negativa da magistratura junto à população.

Vivemos um dos mais longos períodos de plena democracia no Brasil, entretanto, a visão que se tem do Poder Judiciário brasileiro, infelizmente é negativa. Continua sendo uma instituição fechada, longe do povo, principalmente, dos que têm as maiores dificuldades econômicas. O judiciário brasileiro não atende aos anseios

daqueles que o procuram para terem seus problemas resolvidos e, como a própria autora explicita, está muito preso ao abstrato, esquecendo o real, causando um grande incômodo para a população brasileira, que só recorre ao mesmo, quando vê esgotada todas as chances de solução.

O Poder Judiciário, enquanto um dos poderes constituintes do Estado brasileiro, é o que sofre menor fiscalização da sociedade. A maioria dos seus membros não concorda em discutir os problemas dessa esfera de poder perante a sociedade e, segundo Rocha (2002), a maioria da população brasileira não consegue distinguir claramente qual a real função desse poder, pois, em geral, o judiciário é algo distante, fora da realidade pelos seus ritos e maneiras de proceder.

Atualmente, várias são as críticas levantadas contra esse poder, elencadas por Rocha (2002), que explicita a sua morosidade, os privilégios que lhe são concedidos, como o auxílio moradia que é pago, mesmo para aqueles que possuem residência própria no local onde desenvolve suas atividades laborais, sem igual para as outras classes de funcionários públicos no Brasil e os altos salários que acarretam alto custo para o bolso dos contribuintes. Os integrantes desse poder se defendem, dizendo que agem de acordo com as normas instituídas pela legislação em vigor no País, mas é difícil de compreender como um juiz pode passar quase uma década com um processo na mão para dar uma sentença, como bem coloca Rocha (2002).

Não poderíamos deixar de mencionar neste tópico, como se dá a formação dos operadores do direito pelas instituições de ensino superior no Brasil. O curso de direito foi um dos primeiros a serem implantados no País, que para Aguiar (1999) tinha como finalidade formar uma elite burocrática para o Estado brasileiro. Como podemos perceber, esta concepção inicial mudou com o passar dos anos. Hoje em dia, quem procura esse curso tem como meta principal a ascensão social e os ganhos financeiros que ele pode proporcionar, visto que os salários dos profissionais da magistratura estão entre os mais altos pagos pelo Estado brasileiro.

Para Aguiar (1999), os cursos de direito no Brasil pouco mudaram sua grade curricular e, principalmente, seu método de ensino, mantendo-se tal como era ministrado no principal centro formador da intelectualidade jurídica brasileira antes da independência, que era a Universidade de Coimbra, em Portugal, onde eram utilizados largamente os manuais para que o aluno decorasse leis e doutrinas jurídicas. Decorridos dois séculos da abertura das escolas de direito em solo brasileiro, a metodologia de ensino continua sendo a mesma, com metodologia e práticas de ensino que não dão

espaço para uma análise crítica da lei fria e sem vida que está impressa no papel, mas que mexe e determina o destino de milhares de pessoas que estão submetidas à mesma.

Segundo Sadek (2004), a partir da década de 70, o Brasil viu a proliferação de faculdades que oferecem o curso de direito. Infelizmente, essa proliferação não veio acompanhada de uma preocupação com a qualidade dos cursos. Percebemos este problema quando analisamos o alto índice de reprovação de candidatos que se inscrevem em concursos públicos para os cargos de magistrados, mas, que não conseguem ter todas as vagas disponíveis preenchidas, devido ao preparo deficiente dos candidatos. Ainda temos que contabilizar os custos que alunos recém-formados por estas faculdades de direito vão ter em cursinhos preparatórios para concursos, em pós-graduações de final de semana e à distância, toda uma série de despesas, que movimentam uma grande quantidade de dinheiro.

As demandas de uma sociedade tão heterogênea como a sociedade brasileira são inúmeras, envolvendo os mais diversos atores sociais que, quase sempre acabam tendo como árbitro final o poder judiciário, só que segundo Aguiar (1999:104):

[...] no Brasil, temos um exemplo raro de direito de classe, que tutela, às escâncaras, os direitos das camadas hegemônicas e dificulta o acesso à justiça àqueles a quem, até retoricamente, diz proteger. [...] estrutura judicial cara, lenta e antiga, que torna a aplicação da lei um privilégio para poucos postulantes.

Analisando as palavras do autor acima, e trazendo para a realidade da região amazônica, principalmente, o Estado do Pará que lidera os casos de violência no campo, percebemos como são verdadeiras as análises do autor, ao analisarmos o número reduzido de condenações de mandantes de assassinatos de trabalhadores e lideranças rurais que lutam pela reforma agrária no Brasil. Os mandantes são geralmente pessoas com grande poder financeiro e político, podendo contratar excelentes advogados e usar todos os recursos disponíveis para retardar o andamento dos processos; com isso acabam se livrando de qualquer condenação.

Para Aguiar (1999), os novos operadores do direito, principalmente aqueles que ingressam na magistratura, tendem a reproduzir o pensamento reacionário da elite, ou seja, julgam tendo em vista proteger sua classe, pouco se importando com as consequências sociais que sua decisão vai causar, contando para isso com a lentidão crônica do sistema judiciário brasileiro, que ajuda a reproduzir o estado de desordem e violência social existente há séculos na sociedade brasileira. Ao que nos parece, as mudanças estão longe de acontecer, pelo fato dos novos advogados estarem mais

preocupados com seus ganhos e obtenção de maior prestígio social, do que com valores morais. Seria necessário mudar a concepção atrasada dos cursos de direito no Brasil para que eles formem, além de advogados, cidadãos comprometidos com a realidade social e, acima de tudo, com a construção de uma justiça social.

2.6 O Custo do Poder Judiciário Brasileiro

No presente tópico realizo uma análise de quanto o Poder Judiciário custa ao povo brasileiro, visto que os salários, a manutenção física dos prédios onde funcionam os tribunais e toda a estrutura que esse poder dispõe para si, são pagos com os impostos recolhidos pelo Estado brasileiro.

O cidadão brasileiro que tem uma causa a ser resolvida pelo Poder Judiciário, tem que estar preparado para enfrentar a morosidade do mesmo, tema já referido neste trabalho, mas também tem que preparar seu orçamento para os gastos que vai ter. Para se ter em mente quanto custa o Poder Judiciário no Brasil, tomo por fonte de consulta os dados relativos ao ano de 2014, que se encontram publicados no relatório intitulado “Justiça em Números²⁰”, uma publicação de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No ano de 2014, as despesas totais do Poder Judiciário somaram aproximadamente R\$ 68,4 bilhões, o que representou um crescimento de 4,3% em relação ao ano de 2013, e de 33,7% no último sexênio. Essa despesa equivale a 1,2% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, a 2,3% dos gastos totais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios a um custo pelo serviço de justiça de R\$ 337 por habitante. A Justiça Estadual é responsável por 55% da despesa total do Poder Judiciário (R\$ 37,6 bilhões), em seguida está a Justiça do Trabalho, com 20,8% (R\$ 14,2 bilhões).

Visualizando estes números podemos perceber a onerosidade desse poder. Os números estão na casa dos bilhões e, segundo Da Ros (2015), temos o Poder Judiciário com o mais alto orçamento de todos os países do hemisfério ocidental, mas, mesmo assim, longe se der eficiente ou exemplar.

Para melhor entendermos o tamanho dos gastos do Poder Judiciário brasileiro vou novamente recorrer a Da Ros (2015:4 -5), quando o mesmo compara os gastos do Judiciário brasileiro com o de outros países:

[...] o orçamento anual per capita do Poder Judiciário brasileiro é equivalente a cerca de US\$ 130,32 ou €94,23. Estes valores são superiores aos de todos os

²⁰<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/23fa2e5e06f732d0bb353d2747de333e.pdf>. Acessado em 18/08/2016.

países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) com exceção apenas dos gastos de tribunais suíços (€ 122,1) e alemães (€ 103,5).

Como podemos perceber, a partir da leitura dos dados acima, temos um Poder Judiciário que tem gastos comparáveis somente com de países desenvolvidos, ou melhor, temos uma justiça que tem um custo só comparável com países que têm uma renda per capita superior à renda dos brasileiros. Infelizmente, em troca, temos um judiciário que trabalha mal, com demandas que não consegue atender, penalizando uma grande parte da população brasileira.

Segundo os dados apresentados pelo relatório Justiça em Números (2015: 29) os gastos do Poder Judiciário com recursos humanos foram os seguintes:

Os gastos com recursos humanos somam R\$ 61,2 bilhões e são responsáveis por 89,5% do orçamento total, sendo que compreendem, além da remuneração com magistrados, servidores, inativos, terceirizados e estagiários, todos os demais auxílios e assistência devidos, tais como auxílio – alimentação, diárias, passagens, entre outros. Esse percentual de despesas com recursos humanos reduziu em 0,3 pontos percentuais no último ano, tendo se mantido estável desde 2009.

O Poder Judiciário brasileiro gasta quase que 90% do seu orçamento só em remuneração e outros encargos também relativos à remuneração, ou seja, sobra muito pouco para ser investido, principalmente na tão falada e nunca cumprida modernização desse poder. Como vamos tirar o mesmo da Idade Média, se o mesmo se comporta gastando mais do que a média mundial, que fica em torno de 70% nos países europeus segundo da Ros (2015)?

Pode-se pensar que a maior parcela do orçamento do judiciário seja gasta com o pagamento de magistrados, mas não; o judiciário brasileiro gasta mais com o seu corpo de servidores, que tem números elevados. Segundo o “Justiça em Números” (2015), em 2014 o Poder Judiciário contava com 16.927 magistrados, 278.707 servidores efetivos, requisitados e comissionados e uma força de trabalho auxiliar composta por 139.298 servidores, totalizando uma força de trabalho de 438.112 servidores. Com toda esta força de trabalho o judiciário brasileiro deveria funcionar com maior celeridade. Infelizmente o mesmo atua ainda de forma lenta, e o que é pior - dispendiosa, onerando em demasia os cofres públicos. Segundo Silva (2008:21): “O Poder Judiciário no Brasil passa mais tempo lidando com questões burocráticas, ou seja, registrando, carimbando, numerando, certificando e arquivando do que julgando”.

Perde-se muito tempo com procedimentos burocráticos, com a forma e esquecemos a real função do Poder Judiciário, que é manter o bom ordenamento da sociedade. Da Ros (2015) calcula que o custo de cada decisão judicial no Brasil seja de R\$ 1.679,15. Temos uma justiça com gastos de países desenvolvidos social e economicamente, mas que age de forma atrasada e arcaica.

3 CAPÍTULO: ANÁLISE DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UM ESTUDO DE CASO

3.1. Introdução

Neste capítulo vou proceder à análise dos processos selecionados, depois de, ao longo deste trabalho, demonstrar no primeiro capítulo o que é o trabalho escravo contemporâneo, e como o mesmo é condenado pela legislação nacional e internacional. No Brasil, meu campo de pesquisa é a região Norte, mais especificamente o Estado do Pará, foco de análise desta tese. No meu segundo capítulo, procedi a uma análise sócio antropológica do Poder Judiciário no Brasil, analisando como o mesmo se comporta em uma sociedade, que tem como uma de suas principais características a desigualdade, e como no momento de julgar, o judiciário se deixa levar por essas desigualdades.

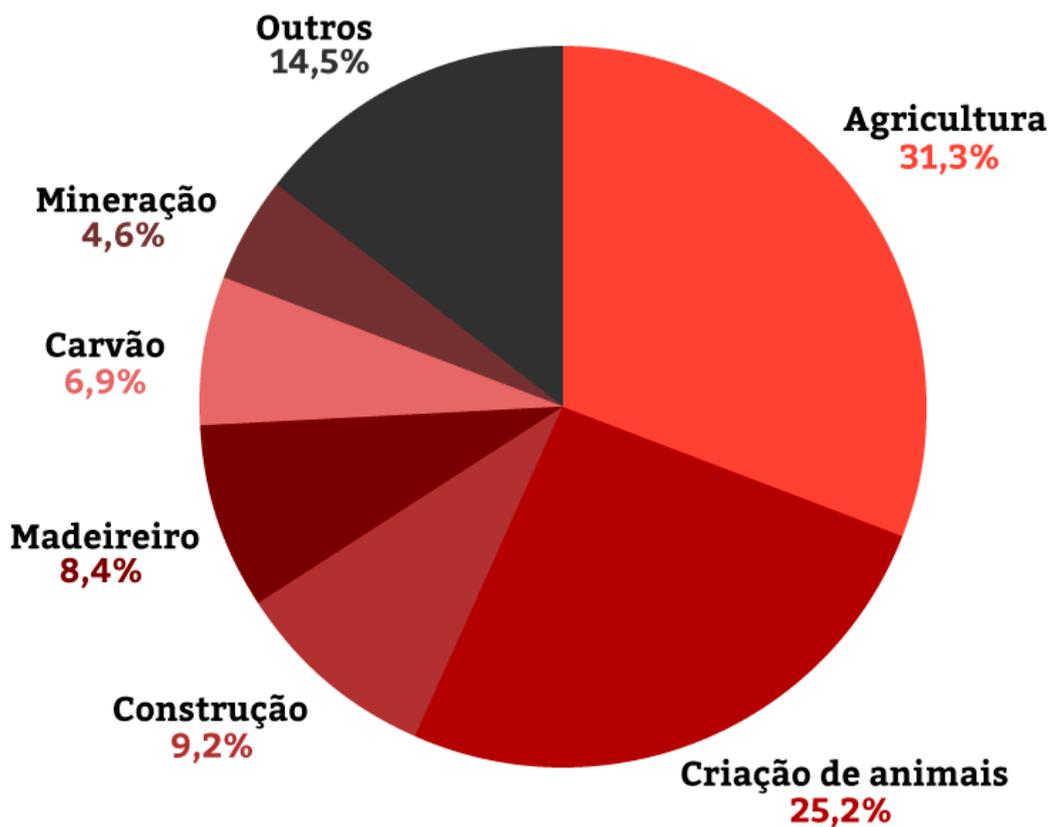
A escolha da Justiça Federal para julgar o crime de trabalho escravo contemporâneo foi um ponto positivo para o combate a esta chaga, que infelizmente ainda assola as terras brasileiras, visto que uma parcela de produtores rurais ainda utiliza esta prática, valendo-se de seu poder político e econômico para influenciar as decisões dos magistrados das justiças estaduais, quando dos julgamentos sobre o trabalho escravo contemporâneo que ficavam sob a responsabilidade dessa esfera.

Uma análise que tem a visão sócio - antropológica, é o objetivo principal deste capítulo, pois vou usar os processos selecionados, para descortinar como o Poder

Judiciário, no caso desta tese a Justiça Federal, entende o modo de agir no combate ao trabalho escravo contemporâneo. Analisarei quatro processos julgados pela Justiça Federal do Estado do Pará, contra empregadores que foram investigados por utilizarem trabalhadores rurais em condição análoga à de escravo em suas propriedades rurais. Os processos aqui analisados foram instaurados e julgados na seção judiciária de Marabá, no sudeste do Estado, uma das regiões que no Estado do Pará apresenta um grande número de propriedades rurais denunciadas pela prática de trabalho escravo contemporâneo; também não podemos deixar de ressaltar que essa região é uma das mais tensas, principalmente pela questão da posse da terra. Trata-se de uma área onde a morte de trabalhadores rurais, lideranças de sindicatos de trabalhadores rurais, ambientalistas e outros envolvidos com a questão agrária, é uma realidade perversa, assim como a escravização de trabalhadores rurais, prática que vem de longa data, sem que uma medida concreta seja efetivada para acabar com este ciclo infundável de violência. A escolha pela seção judiciária federal de Marabá no sudeste do Pará ocorreu em função desses critérios e de ser a região com maior número de casos confirmados de trabalhadores submetidos à condição análoga a de escravo, portanto existindo bastante material à ser pesquisado.

A subseção da Justiça Federal de Marabá tem sob a sua responsabilidade 16 municípios, que são: Abel Figueiredo, Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Canaã dos Carajás, Curionópolis, Eldorado dos Carajás, Itupiranga, Marabá, Nova Ipixuna, Palestina do Pará, Parauapebas, Piçarra, Rondon do Pará, São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia e São João do Araguaia. Municípios, que se localizam em uma área onde a agroindústria é o principal vetor da economia. No gráfico abaixo²¹, de autoria do autor desta tese, mostro as principais atividades que fazem uso do trabalho escravo contemporâneo:

²¹ Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego



Todos os anos, desde que foi instituída a “lista suja do trabalho escravo contemporâneo”, constam empregadores que têm as suas propriedades rurais instaladas em algum destes municípios, com isso a vara da Justiça Federal de Marabá é o destino dos processos que são instaurados contra esses empregadores, daí a importância desta subsecção para a pesquisa.

3.2. Percurso da pesquisa.

Neste item traço um perfil do percurso etnográfico que tive de realizar, para ter acesso à fonte principal de minha pesquisa, ou seja, os processos contra empregadores que foram flagrados, submetendo obreiros ao trabalho escravo contemporâneo.

Vale mencionar que mesmo sendo documentos públicos, ou seja, aqueles aos quais qualquer cidadão brasileiro pode ter acesso, apresentam-se com muitas restrições ao acesso; pois com frequência encontram-se sob sigilo de justiça. Pelo menos, foi esta a experiência que pude vivenciar no decorrer da pesquisa.

Após selecionar os autos que me interessariam, cujas informações estão disponibilizadas no site da Justiça Federal, realizei a primeira viagem de pesquisa no mês de janeiro de 2017, dirigindo-me ao balcão de atendimento das varas judiciais do fórum de Justiça Federal de Marabá, explicando ao atendente que precisava consultar os

processos listados e que seriam utilizados em pesquisa acadêmica. O mesmo respondeu, simplesmente, que eu não poderia ter acesso aos autos. Tentei argumentar, mas o funcionário explicou que esta era a ordem do chefe da vara, o qual se encontrava ausente do município, gozando de férias e que não existia outra pessoa que pudesse me atender para resolver o imbróglio, frustrando meus objetivos naquele primeiro momento.

Em abril de 2017, voltei a Marabá para a segunda ida a campo e, finalmente, com a ajuda de uma amiga que trabalha na Justiça Federal daquele município, consegui ter acesso aos processos. Contudo, o acesso aos autos se deu com algumas restrições, uma vez que não fui autorizado a tirar cópias dos documentos, mesmo com o funcionamento de um serviço de fotocópias de responsabilidade da OAB/Pará dentro do prédio da Justiça Federal. Insisti, propondo deixar como cautela o meu RG, o que foi negado pelo atendente, que, cabe acrescentar aqui, não é funcionário efetivo da Justiça Federal, mas sim de uma empresa terceirizada que presta serviços à Justiça, que vão da limpeza ao atendimento ao público. Logo, foi permitido, unicamente, que eu tirasse fotos das páginas dos processos que me interessariam, ou então, copiar manualmente as partes em que eu tivesse interesse.

Optei por tirar fotos das páginas dos processos com celular, tarefa que foi realizada no balcão de atendimento, o mesmo utilizado para o atendimento ao público que comparece à Justiça Federal de Marabá, para tratar de suas pendências. A tarefa foi realizada em aproximadamente vinte dias, levando-me a passar o dia inteiro na mencionada repartição, para ter essa valiosa fonte de pesquisa em mãos. Desta forma, fica o registro para os cientistas sociais que tenham interesse em estudar o Poder Judiciário no Brasil: eles encontrarão sérias dificuldades para realizar o seu intento, uma vez que esse, é um poder que aparenta temer possíveis descobertas.

Superado esse entrave inicial, retomamos a pesquisa. Os processos escolhidos são todos da primeira década deste novo século. Assim, verificar a produção e o período de cada documento que foi analisado neste trabalho é de suma importância, ou seja, com uma história já construída e finalizada, prontos para serem analisados de forma sucinta e problematizados no âmbito de nossa realidade social; já com a decisão do conflito de jurisdição pacificado, pois o Supremo Tribunal Federal decidiu em 2006 a competência da Justiça Federal para julgar os réus denunciados no art.149 do Código Penal Brasileiro.

3.3.Procedimentos metodológicos

3.3.1. Pesquisa Bibliográfica e Documental.

No presente estudo abordo como a Justiça Federal vem atuando nos processos em que trabalhadores rurais são submetidos ao trabalho escravo contemporâneo. Faço uso de três procedimentos metodológicos que são: a) A pesquisa bibliográfica, onde seleciono a literatura científica produzida que aborda o assunto, tema do presente trabalho; b) A pesquisa documental quando analiso os processos sobre o trabalho escravo contemporâneo; c) E as decisões dos juízes responsáveis por julgar os mesmos. Também emprego a hermenêutica para analisar as falas das diversas personagens, presentes no processo.

Analiso, de forma especial, os autos dos processos judiciais instaurados na Justiça Federal. Esses documentos têm um valor especial na pesquisa, pelo fato de estarem compostos por diversos outros documentos, como depoimentos de trabalhadores resgatados, depoimentos de empregadores que praticaram o trabalho escravo contemporâneo em suas propriedades, vozes dos representantes do Ministério Público Federal, de fiscais e auditores do Ministério do Trabalho, além de outras figuras garantidoras do Estado de Direito, como os juízes que julgaram os processos. Segundo Adorno e Pasinato (2007:140), os processos se constituem como estratégia metodológica:

Trata-se de fonte rica, pois condensa a intervenção de diferentes protagonistas, além de permitir a caracterização de cenários e contextos sociais e institucionais, as modalidades de ação coletiva, os meios empregados, a intervenção dos agentes da lei. Sua principal limitação: todas as narrativas são descritas sob o crivo e a ótica dos operadores técnicos e não técnicos do direito.

Ainda sobre a recorrência a esses documentos e a importância deles como estratégia metodológica, Le Goff (2003:538) cita:

O documento é uma coisa que fica, que dura, é o testemunho, o ensinamento (para evocar a etimologia) que ele traz deve ser em primeiro lugar analisado, desmitificando- lhe o seu significado aparente. O documento é monumento. Resulta do esforço das sociedades históricas para impor ao futuro – voluntária ou involuntariamente – determinada imagem de si próprias. No limite, não existe um documento-verdade. Todo documento é mentira. Cabe ao historiador não fazer o papel de ingênuo. [...] qualquer documento é, ao mesmo tempo, verdadeiro – incluindo talvez sobretudo os falsos – e falso, porque um monumento é em primeiro lugar uma roupagem, uma aparência enganadora, uma montagem. É preciso começar por desmontar, demolir esta montagem, desestruturar esta construção e analisar as condições de produção de documentos-monumentos.

Devemos ler os documentos com o espírito crítico, para que neles possamos apreender a verdade, pois cada documento retrata uma época histórica, um momento especial do passado de uma sociedade. Mas, para percebê-lo devemos trabalhá-lo. O cientista social deve analisar os documentos levando em consideração a época em que eles foram construídos e as especificidades da sociedade em que foram produzidos, como tão bem especificou Foucault (1997:7):

O documento, pois, não é mais, para a história, essa matéria inerte através da qual ela tenta reconstituir o que os homens fizeram ou disseram, o que é passado e o que deixa apenas rastros: ela procura definir, no próprio tecido documental, unidades, conjuntos, séries, relações.

Nos documentos estão inseridos os dados e a realidade de cada período de uma sociedade. O trabalho com os mesmos tem que ser feito com cuidado, garimpando o que podem apresentar de valor para a pesquisa que está utilizando esta valiosa fonte de informação.

Para Adorno (2005:139), a importância dos autos se dá, pois:

Não são poucas as razões que concorrem para a sedução dos autos. Duas merecem destaque. Por um lado, os autos deixam entrever, como nenhuma outra fonte documental, o modo concreto de funcionamento de uma agência de controle social encarregada de distribuir sanções penais e que, por isso mesmo, concentra poder. Sob essa perspectiva, os autos compulsam falas de diferentes protagonistas; ordenam debaixo de uma temporalidade própria, uma complexa sequência de procedimentos técnicos e administrativos; dispõem em série os distintos elementos que convergem para o desfecho processual; põem em relevo o “Espírito das Leis”, isto é, no modo pelo qual os debates e disputas judiciais se apropriam dos estatutos legais, interpretando-os segundo regras de conveniência e oportunidades, bem como trilhando seus meandros, atalhos e sinuosidades.

O que Adorno comenta no texto acima é o que vamos procurar nos autos selecionados para a pesquisa: o que dizem os operadores do direito no momento de defenderem seus clientes, a posição do Ministério Público Federal, em sua função de acusar aquele que violou a lei; como o Estado de Direito surge dentro dos autos e como se porta o magistrado na condução dos mesmos. Tudo isto está implícito ou explícito dentro dos processos para serem perscrutados e não apenas vistos, olhados.

3.3.2 A Hermenêutica como Método de Análise dos Processos Judiciais

Utilizarei, também, como ferramenta metodológica a hermenêutica. Para isso, vou procurar explicitar a importância da mesma para o entendimento dos textos, visto

que no presente trabalho vou tratar com textos escritos que já contém em si uma história.

Como somos herdeiros da tradição cultural e filosófica grega, que deixou um imenso legado para o Ocidente, não haveria outro lugar mais apropriado para começar a nossa busca pelo entendimento do que é hermenêutica. Para isso, vamos primeiramente buscar a origem da palavra hermenêutica, que segundo Palmer (1969:29):

A palavra grega *hermeios* referia-se ao sacerdote do oráculo de Delfos. Esta palavra, o verbo *hermeneuein* e o substantivo *hermeneia*, mais comuns, remetem para o deus mensageiro alado Hermes, de cujo nome as palavras aparentemente derivaram (ou vice-versa?). E é significativo que Hermes se associe a uma função de transmutação – transformar tudo aquilo que ultrapassa a compreensão humana em algo que essa inteligência consiga compreender. As várias formas da palavra sugerem o processo de trazer uma situação ou uma coisa, da inteligibilidade à compreensão. Os gregos atribuíam a Hermes a descoberta da linguagem e da escrita – as ferramentas que a compreensão humana utiliza para chegar ao significado das coisas e para o transmitir aos outros.

Pode-se perceber por meio da citação acima, que a definição da palavra hermenêutica vem carregada de significados. A mesma remete ao deus mensageiro Hermes, que é o encarregado de realizar uma interpretação dos desígnios sagrados, para que os humanos consigam compreender os mesmos. Também é muito interessante notar que os gregos já buscavam a compreensão, a interpretação por meio da linguagem e da escrita, que com o desenvolvimento do estudo da hermenêutica, seriam colocadas em primeiro plano.

Encontramos também em outro texto, este dom de interpretar e transmitir dado a Hermes, pois para Do Nascimento (2009:150), a função que o deus Hermes cumpria aproxima-se muito à visão que temos do que vem a ser a hermenêutica, uma vez tratar-se de alguém com o dom do conhecimento, atribuído à mensagem divina, que lhe seria repassada em primeira mão. Em seguida, este vai transmitir a mensagem com as suas próprias palavras, a partir do seu entendimento do assunto, esclarecendo aos demais o conteúdo da mesma. E a partir da transmissão da mensagem, a mesma vai ganhar outras interpretações, de segunda, terceira mão e assim por diante.

Não podemos esquecer que na definição de hermenêutica já visualizamos a importância da palavra, tanto na forma escrita quanto na forma oral; principalmente na forma oral, pois somos sabedores da dificuldade que era ter acesso às fontes escritas antes do advento da imprensa. Então, cabe aqui destacar a importância da palavra na

forma oral para a propagação, inclusive das grandes religiões monoteístas do mundo, como no caso do cristianismo.

A definição de hermenêutica para Palmer (1969:44):

O significado mais antigo e talvez ainda o mais difundido da palavra hermenêutica refere-se aos princípios da interpretação bíblica. Há uma justificação histórica para esta definição, visto que a palavra encontrou o seu uso actual precisamente quando surgiu a necessidade de regras para uma exegese adequada das escrituras.

A necessidade de interpretar, conhecer e divulgar os textos bíblicos foi também fundamental para o desenvolvimento da hermenêutica. Somos sabedores que o acesso aos livros sagrados era restrito até a Reforma Protestante, que tinha como um de seus princípios o livre acesso à leitura dos textos sagrados, e também sua interpretação. A hermenêutica bíblica vai funcionar como um novo método para a compreensão dos textos sagrados, visto que cada intérprete que professa uma religião, vai dar um entendimento de acordo com o seu credo. Com a hermenêutica, o mesmo vai ter um sistema para que possa encontrar luz nos caminhos escuros que se apresentam ao mesmo.

Dando continuidade, temos a hermenêutica como metodologia filológica, ou seja, a partir da interpretação dos textos bíblicos, temos um aperfeiçoamento das técnicas que, segundo Palmer (1969), vão servir para o desenvolvimento de uma filologia clássica ou, melhor explicando, uma análise mais apurada dos textos seculares. Uma busca da verdade que se iniciou com os textos sagrados, vai servir como uma metodologia para a interpretação e conhecimento de outros escritos. Também de acordo com Palmer (1969), vamos ter uma hermenêutica da compreensão linguística, que vai definir a hermenêutica como um estudo da compreensão de qualquer diálogo, superando uma metodologia já implantada pela hermenêutica bíblica e filológica - a hermenêutica como base metodológica para as "*geisteswissenschaften*" (Ciências Humanas), ou melhor explicando, aquelas ciências que se dedicam a compreender a arte, o comportamento e a escrita do homem. São aquelas ciências que, ao contrário das Ciências Exatas, que são baseadas num cálculo, podem ter várias interpretações, dependendo do contexto e da época em que as mesmas são interpretadas.

A partir de uma nova compreensão sobre hermenêutica, vamos ter uma virada radical no processo de compreensão hermenêutica, pois a palavra, tanto do modo escrito quanto do oral, vai ganhar uma relevância maior, pois é ela que vai dar a compreensão

da existência, do modo como cada um se comporta no mundo. Vamos ter a hermenêutica como sistema de interpretação. Segundo Palmer (1969:52):

Paul Ricoeur em *De l'Interprétation* (1965) adota uma definição de hermenêutica que remonta a uma centração na exegese textual considerando-a o elemento distinto e central na hermenêutica. Por hermenêutica entendemos a teoria das regras que governam uma exegese, que dizer, a interpretação de um determinado texto ou conjunto de sinais susceptíveis de serem considerados como textos.

Esta nova definição de hermenêutica, centrada em decifrar os conteúdos, sejam estes na forma simbólica, sejam símbolos sociais, míticos ou textos literários, vai ajudar e muito na compreensão do comportamento de várias sociedades, pois quem estuda as Ciências Humanas, sabe que cada agrupamento humano tem seus símbolos e formas de comportamentos distintos. O “estrangeiro” que vai estudar e analisar um agrupamento humano qualquer, tem que estar preparado para o processo de interpretação, para melhor conhecer e decifrar os diferentes tipos de comportamento.

A seguir, analiso o pensamento de teóricos que foram fundamentais para o desenvolvimento e a compreensão da hermenêutica, a saber, Schleiermacher, Wilhelm Dilthey, Paul Ricoeur e Gadamer.

Limito-me a demonstrar as partes que considero mais importantes do pensamento dos quatro autores mencionados acima, para fins de entendimento do que é hermenêutica, uma vez que não é o objetivo principal deste trabalho realizar um estudo minucioso sobre o tema. Uma busca no mundo virtual foi suficiente para encontrar uma grande variedade de estudos feitos sobre a obra dos mesmos.

Explicitando a contribuição dada por Schleiermacher para o pensamento hermenêutico moderno, inicio com o conceito do autor de hermenêutica como “arte de compreender corretamente o discurso do outro, predominantemente o escrito” (Schleiermacher, 2005, p.87), ou “arte de compreender e interpretar. “A verdadeira tarefa da hermenêutica”, afirma o autor alemão (2005, p.99), “deve ser entendida como obra de arte”. A hermenêutica de Schleiermacher tem a compreensão como ponto fundamental pois, para o mesmo, a compreensão é uma arte que tem o significado de tentar entender e até mesmo sentir e participar do momento de criação do texto pelo seu autor. É tentando reviver os momentos sagrados, quando na solidão, o autor expõe o seu momento de genialidade. Depois, os seus leitores pela via de uma hermenêutica compreensiva, vão tentar chegar, o mais próximo possível desse momento sagrado. O

mesmo cria com a sua hermenêutica da compreensão um sistema de leis e métodos que têm como função demonstrar o caminho a ser seguido para alcançar o objetivo principal da hermenêutica, que é a compreensão. A teoria da hermenêutica como processo de compreensão desenvolvida pelo autor acima mencionado, servirá para outros estudiosos do tema desenvolverem os seus estudos sobre hermenêutica.

Cabe destacar outra grande contribuição que Schleiermacher para o desenvolvimento da hermenêutica moderna, com base no chamado de “círculo hermenêutico”, que para Palmer (1969:93-94) é:

Compreender é uma operação essencialmente referencial; compreendemos algo quando comparamos com algo que já conhecemos. Aquilo que compreendemos agrupa-se em unidades sistemáticas, ou círculos compostos de partes. O círculo como um todo define a parte individual, e as partes em conjunto formam o círculo. Por exemplo, uma frase como um todo é uma unidade. Compreendemos o sentido de uma palavra individual quando a consideramos na sua referência a totalidade da frase; e reciprocamente, o sentido da frase como um todo está dependente do sentido das palavras individuais. Consequentemente um conceito individual tira o seu significado de um contexto ou horizonte no qual se situa; contudo o horizonte constrói-se com os próprios elementos aos quais dá sentido. Por uma interacção dialéctica entre o todo e a parte, cada um dá sentido ao outro; a compreensão é, portanto, circular.

O autor foi bastante didático e explicitou de forma clara o que vem a ser o “círculo hermenêutico”, este processo de compreensão que se processa por meio do entendimento por partes, que vão se agrupando a partir daquilo que já faz parte do nosso conhecimento; é a partir de cada palavra de forma isolada, que vamos formando uma frase e a partir disso, vamos ter a base para o entendimento daquilo que foi ali exposto, isso de uma maneira circular, formando desta maneira o “círculo hermenêutico”.

Outro grande hermeneuta moderno, que colaborou para o melhor entendimento e definição da hermenêutica é Wilhelm Dilthey. Segundo Palmer (1969:105) ele:

(...) começou a ver na hermenêutica o fundamento para as *Geisteswissenschaften*— quer dizer todas as humanidades e as ciências sociais, todas as disciplinas que interpretam as expressões da vida interior do homem, quer essas expressões sejam gestos, actos históricos, leis codificadas, obras de arte ou de literatura.

Para Dilthey, a hermenêutica é a base necessária que pode ser usada para a compreensão das ciências que se diferenciam em seu objeto de estudo das ciências naturais e exatas. Para o autor, seria impossível conseguirmos objetividade nas ciências que tratam de questões onde sentimentos humanos estão envolvidos, como por exemplo, na análise de uma obra de arte. Cada pessoa que analisa uma obra de arte a vê de uma

determinada maneira, influenciada pelos seus conhecimentos históricos e sentimentais que adquiriu no decorrer da vida. Com isso, podemos apreender que, dificilmente, teremos resultados de análises iguais.

Assim como Schleiermacher, Dilthey vê na compreensão a palavra-chave no desenvolvimento dos estudos humanísticos que, segundo Palmer (1969:112), deixa clara a diferença existente entre os dois modelos de conhecimento científico. As ciências da natureza têm uma metodologia, uma maneira peculiar de chegar ao objetivo pretendido. Nelas o resultado encontrado não será diferente de um pesquisador para o outro, desde que ambos usem o mesmo caminho metodológico. Já nas ciências humanas isto é muito difícil de acontecer pois, como o autor frisa, compreender as manifestações da vida é uma tarefa laboriosa, e não temos uma única metodologia para ser usada como uma fórmula geral. Na concepção de Dilthey, uma ciência só pertence aos estudos humanísticos quando temos a experiência, a expressão e a compreensão. Analiso separadamente cada um desses elementos, começando pela experiência. Para Palmer (1969:114): “Indo mais longe, podemos considerar “experiência” cada unidade determinada das partes da vida ligadas por um sentido comum – mesmo quando várias partes se separam umas das outras por eventos que as interrompem”. Dilthey consagra como experiência aquela que vai servir para o entendimento da sua hermenêutica como um processo formado por várias partes que podem estar ligadas ou afastadas de modo temporal mas que, ao fim, têm um mesmo destino. Compreender uma obra literária exige a experiência de outros encontros com outras obras escritas, para assim absorvermos o conteúdo das mesmas, criando desta forma um campo de compreensão que vai formar a nossa experiência.

Para Palmer (1969:118), “expressão” para Dilthey pode envolver vários significados, dependendo do contexto em que vamos analisá-la. Geralmente o artista, seja poeta, pintor ou dramaturgo, quando está no seu momento íntimo de construção da sua obra, procura expressar na mesma o seu conhecimento do mundo, aquilo que ele carrega internamente, que vai ser fixado em sua obra, para que outros possam buscar a compreensão e o entendimento.

E por último chegamos à “compreensão” que é, segundo Palmer (1969:120):

Assim compreensão não se refere à compreensão de uma concepção racional, como por exemplo a de um problema matemático. O termo compreensão é reservado para designar a operação na qual a mente capta a mente (*geist*) de outra pessoa. Não é de modo algum uma operação puramente cognitiva da mente, é aquele momento muito especial em que a vida compreende a vida (...).

O aforismo mais famoso do seu pensamento, expressa-se de um modo mais sucinto: Explicamos a natureza; há que compreender o homem. A compreensão é, portanto, o processo mental pelo qual compreendemos a experiência humana viva. É o acto que constitui o nosso melhor contacto com a própria vida. Tal como a experiência vivida (*Erlebnis*), a compreensão tem uma plenitude que escapa à teorização racional.

Dilthey explicita de forma muito clara o que vem a ser compreensão; diz que ela vai estar associada à experiência e à expressão. O autor vai explicar que só a vida explica a vida, e não existe uma maneira racional, uma metodologia exata para isto. Não podemos teorizar a respeito dos muitos processos de compreensão que existem, visto que existe uma particularidade em cada processo, e esta operação é formulada na mente de cada ser humano que vai realizar a tarefa de compreender o que está a sua volta.

Paul Ricoeur apresenta uma vasta produção científica sobre o tema. Fonseca (2009:6) faz o seguinte comentário sobre a hermenêutica do autor:

Importa, contudo, realçar que no fundo do projeto filosófico e hermenêutico de Ricoeur (toda a filosofia é hermenêutica) se encontra sempre a mesma preocupação central e perene: a preocupação antropológica. Compreender o homem, quem somos e quem sou, na nossa historicidade. Assim, a hermenêutica não é só um trabalho de procura e apropriação do sentido dos textos, dos símbolos ou da acção, na dimensão temporal de uma narrativa, mas, sobretudo, um trabalho de compreensão de nós próprios e do mundo em que vivemos. Daí o projeto de uma hermenêutica antropológica ou de uma antropologia hermenêutica.

Paul Ricoeur, primeiramente, vê a hermenêutica como uma busca de compreender o homem, ao longo do seu processo histórico. Busca a compreensão da maneira como o homem entende o mundo mas, acima de tudo, a compreensão de nós mesmos, rompendo barreiras, principalmente as culturais. Quando nos debruçamos sobre um texto, temos que romper a barreira cultural para, desta forma, entender o contexto histórico em que o autor produziu aquela escrita pois, às vezes, é comum criticarmos um autor de épocas passadas por não abordar questões sociais que, em nosso presente, são importantíssimas. Sendo assim, estamos colocando barreiras para que possamos apreender o sentido correto do texto.

Outra importante contribuição de Ricoeur para o entendimento de sua hermenêutica, dá-se entre a relação do texto e sua historicidade. Para termos uma melhor compreensão, devemos ter em mente a importância da linguagem e principalmente da escrita. Para compreender este dilema o autor organiza cinco temas que são fundamentais para o entendimento. O primeiro tema é intitulado por Ricoeur

(1988:45) como “A efetuação da linguagem como discurso”, onde explica que podemos entender que a linguagem é um serie de códigos que, quando se agrupam, vão formar uma mensagem. No caso em tela, o discurso que tenta representar ou descrever um mundo, e o significado existente neste mundo. Por isso, o autor destaca a importância da linguagem para a compreensão humana.

Outro tema abordado pelo autor é o “Discurso como obra”, sobre o qual Ricoeur (1988:49) assim se manifesta:

Proponho três traços distintivos da noção de obra. Em primeiro lugar, uma obra é uma sequência mais longa que a frase, e que suscita um problema novo de compreensão, relativo à totalidade finita e fechada constituída pela obra enquanto tal. Em seguida, a obra é submetida a uma forma de codificação que se aplica à própria composição e faz com que o discurso seja um relato, um poema, um ensaio etc. É essa codificação que é conhecida pelo nome de gênero literário. Em outros termos, compete a uma obra situar-se dentro de um gênero literário. Enfim uma obra recebe uma configuração única, que a assemelha a um indivíduo e que se chama estilo.

Uma obra, segundo o autor, tem características próprias como a de passar de uma primeira frase para uma frase mais longa, que vai dar novas formas de interpretação. Logo depois, a obra vai ser submetida a uma codificação para que seja catalogada como um gênero literário. Este é o percurso de uma obra literária, que chega para o entendimento de quem vai lê-la, que levará em conta a melhor interpretação da mesma. “A relação entre a fala e a escrita”, é outro tema abordado por Ricoeur (1988:53) para a compreensão da sua hermenêutica. A partir do momento em que o autor do texto coloca sua fala de forma escrita, ele torna aquele texto autônomo em relação à sua intenção; a partir desse momento, o texto na forma escrita vai ganhar outras interpretações, vai se livrar do entendimento do autor, ganhando autonomia.

Para Ricoeur (1988:56) “(...) o que deve ser interpretado num texto é uma proposição de mundo, de um mundo tal como posso habitá-lo para nele projetar um de meus possíveis mais próprios”. Aqui o autor chama a atenção para o fato de que cada texto tem um mundo à parte. Este mundo é formado a partir da compreensão que cada leitor terá do texto. A cada frase lida um mundo próprio diante daquela obra literária vai se formando. Ao final da leitura, haverá um mundo novo, aberto pela leitura, interpretação e compreensão do mesmo. E, por último, tem-se o que Ricoeur (1988:57) designou como “compreender-se diante da obra”, que pode ser caracterizado como a mediação de nós compreendermos a obra, a partir de nossa leitura. É ela que vai dar uma compreensão particularizada a cada pessoa que vai ler o texto. A partir da leitura

teremos um distanciamento do que foi escrito pelo autor da obra em análise. Ricoeur alerta que cada texto lido, ao ser interpretado, traduz nossa experiência de mundo, o conhecimento que vamos acumulando durante a nossa vivência como seres humanos.

Gadamer faz uma revolução metodológica na forma de se pensar a hermenêutica ou, podemos dizer que ele vai descortinar uma nova fase para a hermenêutica, como observa Palmer (1969:168):

Assim, com o aparecimento de *Verdade e Método*, a teoria hermenêutica entra numa nova e importante fase. Gadamer exprime agora, de um modo totalmente sistemático, a nova concepção radical de Heidegger relativamente à compreensão, traçada no capítulo anterior; esclarecem-se as implicações desta concepção no modo como se concebem o estético e o histórico. Abandona-se a antiga concepção de hermenêutica como sendo a base metodológica específica das *Geisteswissenschaften*; o próprio estatuto do método é posto em causa, pois o título do livro de Gadamer é irónico: o método não é o caminho para a verdade. Pelo contrário, a verdade zomba do homem metódico. A compreensão não se concebe como um processo subjectivado homem face a um objeto mas sim como o modo de ser do próprio homem; a hermenêutica não se define enquanto disciplina geral, enquanto auxiliar das humanidades, mas sim como tentativa filosófica que avalia a compreensão, como processo ontológico – o processo ontológico – do homem. O resultado destas reinterpretações é um tipo diferente de teoria hermenêutica, a hermenêutica filosófica de Gadamer.

A primeira preocupação de Gadamer é mostrar que a hermenêutica, que iria desenvolver não estava preocupada com o rigor metodológico, ou melhor, o método não seria um caminho suficiente a ser percorrido para que se tivesse uma fórmula para se interpretar corretamente. A preocupação do autor com a questão da interpretação não só nas ciências das humanidades mas, também, em todo o percurso da existência humana sobre a Terra, demonstra que a hermenêutica é um processo de compreensão universal, pois toda experiência humana é cabível de interpretação. Podemos, a partir dessa passagem, começar a compreender que para Gadamer a compreensão, a interpretação e a aplicação, que estavam separadas na antiga hermenêutica, a partir de sua teoria sobre hermenêutica, seriam um só corpo.

A preocupação de Gadamer (1997:29) de mostrar que a hermenêutica é uma forma de compreensão do mundo está exposta, também na parte introdutória do seu livro, onde podemos perceber claramente a preocupação do autor em deixar claro que a hermenêutica não é um método, pois desde há muito tempo, o homem interpreta, compreende e aplica aquilo que leu. Mesmo antes da existência de cursos de direito, já havia em cada comunidade uma pessoa, ou grupo responsável pela aplicação da legislação, estando ela na forma escrita ou não. Os textos sagrados, conforme menciono páginas atrás, depois da Reforma Protestante ficaram, dentro do possível, acessíveis a

todos os crentes que soubessem ler. A experiência humana da interpretação está presente na história do homem, desde que se organizou em sociedade e em cada sociedade, encontramos uma maneira de interpretar, compreender e aplicar aquilo que foi compreendido no dia a dia daquela sociedade.

Após explicitar e analisar os pontos mais importantes da hermenêutica desenvolvida por Gadamer, adentro a partir desse parágrafo esclarecedor, no estudo da hermenêutica jurídica de autor. Vivemos em sociedade e para que a vida em sociedade funcione de forma plena, devemos atender e cumprir normas de convívio. Para isso, desde que o homem começou a se organizar em sociedade teve que respeitar limites, limites impostos principalmente pela legislação que organiza nossa vida diária; esta é a função do direito. E para compreender como deve ser aplicado o direito, a hermenêutica jurídica tornou - se uma ferramenta fundamental nas decisões dos responsáveis pela aplicação da lei - os juízes. O conhecimento histórico acompanha a aplicação da lei, como destaca Gadamer (1997:429):

É verdade que o jurista sempre tem em mente a lei em si mesma. Mas seu conteúdo normativo deve ser determinado em relação ao caso em que deve ser aplicado. E para determinar com exatidão, esse conteúdo não pode prescindir de um conhecimento histórico do sentido originário, e é só por isso que o intérprete jurídico leva em conta o valor posicional histórico atribuído a uma lei em virtude do ato legislador. No entanto, ele não pode prender-se ao que informam os protocolos parlamentares sobre a intenção dos que elaboraram a lei. Ao contrário, deve admitir que as circunstâncias foram mudando, precisando assim determinar de novo a função normativa da lei.

O autor deixa claro que o jurista tem que agir de acordo com o que pede a lei mas, ao mesmo tempo, ter em mente o contexto histórico. Aqui entra o processo de compreensão e interpretação da lei pois, em muitos casos, o julgador já encontrou a lei publicada, em um momento histórico distinto do atual. Então, cabe a este analisar, ponderar o momento da promulgação da lei e o momento em que ele está sendo chamado para realizar a aplicação da mesma, jamais podendo se furtar de um pré-conhecimento da mesma. Daí porque na hermenêutica jurídica existe uma constante tensão entre o passado e o futuro, como reconhece Gadamer (1997:430):

A hermenêutica jurídica está em condições de recordar em si mesma o autêntico procedimento das ciências do espírito. Nela temos o modelo de relação entre passado e presente que estávamos procurando. Quando o juiz adapta a lei transmitida às necessidades do presente, quer certamente resolver uma tarefa prática. O que de modo algum quer dizer que sua interpretação da lei seja uma tradução arbitrária. Também em seu caso, compreender e interpretar significam conhecer e reconhecer um sentido vigente. O juiz

procura corresponder à “ideia jurídica” da lei, intermediando-a com o presente. Claro que ali se trata de uma mediação jurídica. O que tenta reconhecer é o significado jurídico da lei, não o significado histórico da sua promulgação ou certos casos quaisquer de sua aplicação. Assim, não se comporta como historiador, mas se ocupa de sua própria história, que é seu próprio presente. Assim, a cada momento, ele pode assumir a posição do historiador, e dirigir-se às questões que implicitamente já o ocuparam como juiz.

O julgador vive entre o passado e o presente que, para o autor, é o verdadeiro procedimento existente entre as ciências adjetivadas de ciências do espírito, pois o juiz para cada novo caso a que é chamado para intervir, tem que fazer um novo processo de compreensão e de interpretação para adaptar o seu julgamento à nova realidade presente. No caso do juiz federal brasileiro, que julgar o crime qualificado no artigo 149 do Código Penal brasileiro a saber, sobre submeter trabalhadores à forma análoga de escravidão, tem ele que ter em mente que se trata de um crime com particularidades diferentes da velha escravidão oficial que vigorou no Brasil até 1888. O conhecimento histórico da escravidão oficial brasileira é importante mas, ele deve estar atento para o novo modelo de escravidão presente no Brasil.

Outro ponto importante a destacar na hermenêutica jurídica de Gadamer (1997), é que todos devem ser passíveis de serem punidos pela lei. Não podem existir chefes absolutos, que chamem para si, a seu bel prazer, contrariando as regras jurídicas de um regime democrático, a interpretação da lei, tal como existia nas monarquias absolutistas em que os reis interpretavam a lei a seu modo. Em um regime democrático, onde existe uma constituição, todos estão sujeitos a serem alcançados pelos braços da lei; todos são iguais no cumprimento da lei, como serão punidos igualmente por essa mesma lei.

Os autores acima apresentados deram contribuições fundamentais para o estudo e desenvolvimento da hermenêutica moderna. Com eles, podemos apreender que a compreensão é uma palavra que goza de grande importância na obra dos mesmos, pois quando vamos ter contato com obras nas ciências humanas, temos que ter a consciência de que cada obra tem seu tempo e sua temporalidade. Assim também ocorre com os processos sobre trabalho escravo contemporâneo, frente às especificidades próprias da ciência do direito e frente aos operadores do direito. Entender cada expressão e palavra escrita num determinado texto é uma função em que a hermenêutica vai auxiliar.

3.4 Análises dos Processos

3.4.1 Da Lavratura do Crime

Neste tópico foram selecionados para a análise os referidos processos julgados em primeira instância, datados da primeira década deste novo século, ou seja, todos já

estão com uma história finalizada. Utilizarei como estratégia de análise dos autos, referências às datas, desde o momento em que foi realizada a fiscalização pelo GEFM (Grupo Especial de Fiscalização Móvel), seguida do recebimento pelo MPF (Ministério Público Federal) até a sentença final proferida pelo magistrado responsável. Farei este procedimento para deixar explícito ao leitor o tempo decorrido por um processo de crime de trabalho escravo contemporâneo para ser julgado pelo poder judiciário, acarretando com isso, como mencionei em linhas anteriores, a perda de importantes provas que poderiam ajudar na condenação do acusado, dessa prática em propriedades rurais, também, se são respeitados os prazos legais estabelecidos pelo CPPB.

Antes de iniciar a análise dos processos, vou verificar como funciona cada órgão do poder judiciário e sua responsabilidade dentro dos autos, o que faz e como se posiciona na respectiva demanda.

Apesar do GEFM não ser um órgão do Poder Judiciário, vou fazer breves considerações a respeito do mesmo, pelo fato de ser ele o responsável pelas fiscalizações sobre a ocorrência de trabalhadores submetidos à moderna escravidão em terras brasileiras.

O GEFM foi criado em 1995, por intermédio das portarias nº 549 e nº 550, de 14 de junho de 1995, sendo constituído exclusivamente por auditores fiscais do trabalho, com o apoio do Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal ou da Polícia Rodoviária Federal e, em casos específicos, do Ministério Público Federal (OIT, 2010).

O GEFM é acionado por meio de informações que denunciam a prática de trabalho escravo; geralmente, essas informações são repassadas à CPT (Comissão Pastoral da Terra) por um trabalhador que fugiu da moderna escravidão, encontrando nela um porto seguro para denunciar essa violência. Esta, por sua vez, repassa a informação para a Secretaria de Inspeção do Trabalho SIT que a repassa ao GEFM, ficando este responsável por elaborar as estratégias para a operação. Geralmente os auditores fiscais que vão realizar a operação são de outros estados da Federação; dessa forma, ficam isentos de pressões, principalmente, dos agentes econômicos e políticos locais.

Durante a fiscalização, o GEFM verifica a real situação dos trabalhadores que lá se encontram, inspeciona as condições em que são desenvolvidas as atividades laborais, a existência de equipamentos de proteção individual, o local de preparo da alimentação e onde o trabalhador habita, tirando fotos e tomando depoimentos dos trabalhadores, para confirmar ou não, a denúncia sobre a existência de trabalho escravo. A partir daí,

se comprovada a prática de trabalho escravo, o proprietário do estabelecimento é chamado para pagar as rescisões trabalhistas, condição necessária para evitar a prisão em flagrante. Os trabalhadores são libertados e registrados, com emissão de carteira de trabalho para aqueles que não as possuem, sendo incluídos no cadastro do seguro desemprego e mandados de volta para suas respectivas residências.

Os relatórios e os autos de infração são as provas iniciais para que seja movida a ação penal contra proprietários de estabelecimentos onde foram encontrados os trabalhadores submetidos à moderna escravidão.

O MPF foi criado pela constituição de 1988, e tem como função:

Cabe ao MP a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, da ordem jurídica e do regime democrático. As funções do MP incluem também a fiscalização da aplicação das leis, a defesa do patrimônio público e o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição²².

Podemos considerar, de acordo com os seus princípios fundamentais, que o MPF é o fiscal da lei e também, o titular de toda a ação penal. Para isto o mesmo possui autonomia em relação aos três poderes que constituem a República brasileira. A ação do MPF ocorre por iniciativa própria, ou quando provocado nas áreas constitucional, civil, criminal e eleitoral. O MPF ingressa com ações em variadas áreas do direito, como escrito em linhas atrás, principalmente para defender a sociedade. Em nome da sociedade, o mesmo deve ser ouvido em todas as partes do processo em andamento na Justiça Federal. Quando na Justiça Federal há um processo que corre, sobre temas de fundamental relevância para a sociedade, é indispensável que o MPF seja ouvido, mesmo que este não seja o autor da ação.

A atuação do MPF em temas polêmicos, como no caso da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte no rio Xingu, estado do Pará, explicita um pouco como ocorre a atuação desse órgão, pois o mesmo está defendendo os direitos de várias comunidades, como grupos quilombolas, indígenas, ribeirinhos e pequenos proprietários rurais que foram vilipendiados em seus direitos. A atuação do MPF no combate ao trabalho escravo contemporâneo é outro ponto importante, pois o mesmo, adiantando um pouco a análise que será feita no próximo tópico, tem agido na tentativa de pôr fim a esse grave problema, não só no Pará, mas em todo o Brasil.

²² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/> acesso em 15/08/2017.

A ação do MPF participando das operações do GEFM, denunciando os escravocratas contemporâneos, é de fundamental importância para banir esse crime da sociedade brasileira. Aqui cabe uma crítica, uma vez que nem sempre o MPF está presente, quando chamado para agir no caso, denunciando o acusado do crime de trabalho escravo contemporâneo. Além disso, existe uma demora muito grande no andamento do processo. Desta forma, muitas provas são perdidas e testemunhas deixam de ser ouvidas, pois muitas não têm endereço fixo, o que dificulta o andamento dos autos, sendo necessário que o MPF aja com maior celeridade.

Como podemos perceber, MPF apesar de agir pedindo a condenação dos acusados de trabalho escravo contemporâneo, assim como em outras atividades ilícitas que ocorrem dentro da propriedade rural fiscalizada, sua atuação deixa a desejar no trato da questão, pois o mesmo poderia agir com maior rapidez na denúncia dos acusados.

Até 2006, havia um conflito de jurisdição, devido à falta de consenso sobre qual a instância do judiciário responsável pelo julgamento do delito tipificado no art. n° 149. Finalmente o STF chegou à conclusão de que era competência da Justiça Federal julgar o delito.

No entendimento dos estudiosos da questão do trabalho escravo contemporâneo, a escolha pela Justiça Federal foi a mais acertada, visto que os magistrados federais estão mais livres das interferências e pressões do que os magistrados da Justiça estadual. Aqui cabe explicitar a ideia de que, segundo Guimarães (2010:138):

Ensina-se nas escolas de legalidade que o magistrado é alguém que apesar de participar da relação processual, mantém-se equidistante das partes, o que lhe garante a possibilidade de decidir imparcialmente. O interesse do juiz, portanto, é no desinteresse. Estático e silencioso, o magistrado deve estar adstrito somente à aplicação imparcial das normas aos casos concretos levados às instâncias jurídicas. O conformismo será a característica nuclear do corpo judicial.

Aqui podemos discordar do autor, na medida em que somos perfeitamente sabedores, que o magistrado interfere no andamento dos autos, podendo dar maior celeridade, ou então, engavetar o mesmo durante anos, como é comum acontecer em todas as instâncias jurídicas. Assim, na sentença o juiz vai verificar a biografia do acusado, qual a categoria social a que o mesmo pertence, e no final tudo isto vai interferir no julgamento que este serventuário da justiça irá realizar.

No momento em que estou escrevendo estas linhas, nenhum acusado de submeter obreiros ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil está cumprindo pena em regime fechado, mesmo os que reincidiram no crime. Alguns foram beneficiados

com a troca da pena pelo pagamento de cestas básicas ou trabalho comunitário, e outros têm conseguido redução da pena em instâncias superiores.

Quando um presidente do STF (Supremo Tribunal Federal) deu uma entrevista dizendo que os “Juizes brasileiros têm a mentalidade conservadora e pró impunidade”²³, verificando o que está escrito nas sentenças judiciais que serão analisadas, encontraremos que esta mentalidade beneficia, principalmente, aqueles que pertencem aos extratos das categorias sociais que estão no topo da pirâmide social.

Utilizarei datas de entrada e saída de processos dos órgãos e instâncias para deixar explícito ao leitor o tempo decorrido por um processo até ser julgado pelo poder judiciário, acarretando com isso, como mencionei em linhas anteriores, a perda de importantes provas que poderiam ajudar na condenação do acusado desta prática em propriedades rurais; também examinarei se são respeitados os prazos legais estabelecidos pelo CPPB na análise dos processos.

Com o intuito de preservar a identidade dos envolvidos e evitar possíveis problemas jurídicos, omitirei os nomes de todos que fazem parte dos autos, mencionando somente a numeração do processo que pode ser consultada no site da Justiça Federal pela rede mundial de computadores.

O GEFM apurou denúncias de trabalho análogo ao de escravo na Fazenda X, localizada no município de Goianésia do Pará, estado do Pará no período de 19 a 27/04/2006. Cabe salientar, que a atividade produtiva praticada nessa propriedade rural era a pecuária. Segundo o que consta no processo N° **2006.39.01.1186-0**, a equipe constatou a situação degradante em que os trabalhadores estavam submetidos e o péssimo local de moradia dos mesmos. Apesar de não se tratar dos já tristemente famosos barracos cobertos de lona preta ou folhas de alguma palmeira típica da região amazônica, essas moradias, conforme as imagens constantes no relatório (que estão reproduzidas nos anexos), eram compostas por barracos de terra batida, com paredes esburacadas e sem o menor conforto e segurança.

Verificamos, também, com base nos registros do processo, a dolosa retenção de salário, com descontos de dívidas fraudulentas atribuídas a eles, bem como a falta de instalações sanitárias ou outro local digno para realizar suas necessidades fisiológicas, tendo que fazerem as mesmas no mato; assim também como a aplicação de veneno sem

²³ HAIDAR, Rodrigo. **Barbosa diz que juizes têm mentalidade pró impunidade**. mar. 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-mar-02/joaquim-barbosa-juizes-brasileiros-mentalidade-pro-impunidade> Acesso 25 agosto. 2017.

os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários para a realização desta tarefa tão insalubre. O que fica claro no relatório é a total falta de respeito à dignidade da pessoa humana, tratando seres humanos como coisa ou, como seres descartáveis.

Na mesma fazenda fiscalizada, que originou o processo em tela, foi encontrado um grupo de três trabalhadores habitando uma casa, segundo descrito nos autos **2006.39.01.1186-0**: “(...) com razoáveis condições de higiene e segurança”, sendo que nessa habitação residiam, a cozinheira da fazenda e dois funcionários fixos da propriedade. A partir destas informações podemos constatar, que o tratamento dado aos funcionários fixos da propriedade é totalmente diferente daquele dado aos trabalhadores contratados para realizar tarefas de curto prazo, como é o caso dos trabalhadores encontrados pelo GEFM nesta fazenda. Esta é uma das características marcantes do trabalho escravo contemporâneo, no meio rural – moradia digna e direitos trabalhistas regulamentados para os poucos funcionários fixos das propriedades rurais; no caso apenas três, enquanto que para os trabalhadores contratados para realizarem trabalhos temporário, nenhum direito estava sendo respeitado.

Devido às precárias condições de trabalho a que estavam submetidos os trabalhadores, num total de 40 (quarenta) – sendo 34 (trinta e quatro) registrados, dos quais 31 (trinta e um) foram retirados da fazenda por estarem submetidos à situação análoga a de escravo - foi pago um total de R\$ 39.808,39 (trinta e nove mil oitocentos e oito reais e setenta e três centavos) de rescisão trabalhista e foram lavrados os seguintes autos de infração, segundo o auto N° **2006.39.01.1186-0**: Não fornecimento de equipamento de proteção individual EPIs, falta de instalações sanitárias, ausência de material de primeiros socorros nas frentes de trabalho, falta de instruções para o manuseio de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins aos trabalhadores, expondo - os ao risco de intoxicação, área de vivência inadequada, falta de registro, não controle da jornada de serviço e o não pagamento de salários aos trabalhadores.

A partir dos autos de infração, podemos perceber que o desrespeito à legislação trabalhista do país, aliada à falta de condições dignas para os trabalhadores laborarem, caracteriza o trabalho escravo contemporâneo, dispensando a ideia do escravo negro do período colonial, preso a correntes numa senzala – apesar de que as condições de habitação dos trabalhadores atualmente nas fazendas flagradas fazendo uso desta prática criminosa, são piores do que as das senzalas pré-republicanas.

No dia sete de junho de 2004, o GEFM foi informado por meio da CPT de Marabá, que trabalhadores estavam sendo submetidos à situação análoga à de escravo

na fazenda Y, o que deu início a uma operação. Chegando à referida propriedade constatou-se, conforme explícito no processo Nº **2007.39.01.000818-4**, a lavratura das infrações cometidas pelo empregador, o que resultou em nove autos de infração e na retirada de 24 trabalhadores daquela propriedade, além do pagamento das rescisões no montante de R\$ 24.288,33, valores da época em rescisões trabalhistas.

O relatório de fiscalização descreve, claramente, a condição desumana em que viviam os empregados. Fotos anexadas ao processo dão a visão clara dos barracos nos quais os trabalhadores eram obrigados a fazerem suas refeições em pé; quando não, sentados em troncos de árvores; a água que consumiam era a mesma usada para lavar os equipamentos de trabalho, roupa, tomar banho e que servia também ao consumo do gado.

Outro fato relatado, diz respeito à localização da fazenda em área remota, distante mais de 100 km da cidade mais próxima, o que inviabilizava o deslocamento dos trabalhadores, que não recebiam regularmente seus salários e tinham que ficar retidos na propriedade rural, por não terem dinheiro para pagar um transporte para levá-los para casa.

Uma série de outros delitos que deixam claramente configurada a situação análoga à de escravo a que estavam eles submetidos, inclusive com a prática do “barracão”, pois os trabalhadores retiravam os gêneros alimentícios que precisavam no supermercado do proprietário e os pagamentos só eram realizados com a anuência do “gato”. Constatou-se também, total desrespeito a legislação trabalhista, com a ausência de carteira assinada, falta de controle da jornada de trabalho, dentre outras irregularidades que, somadas, caracterizam o trabalho escravo contemporâneo, efetuando-se, também a apreensão do caderno de dívidas em posse do “gato”.

O relatório constante do processo chama a atenção para outros crimes praticados concomitantemente ao de trabalho escravo, dentre os quais o crime ambiental cometido pelo réu, pois verificou-se grande área de floresta devastada sem a permissão do órgão governamental responsável, no caso o IBAMA, concluindo que o acusado não só cometeu um crime contra a dignidade da pessoa humana, mas contra toda a sociedade, quando desmata uma área de floresta, provocando danos ambientais irreversíveis.

No período de doze a dezoito de maio de 2008, o GEFM realizou mais uma operação de combate ao trabalho escravo na propriedade rural Z, localizada na zona rural do município de Marabá, sudeste do estado do Pará. Segundo o processo nº **2008.39.01.450-2**, tendo por base o relatório de fiscalização, temos mais um caso

clássico de trabalho escravocontemporâneo. Nele, todos os elementos elencados pelos fiscais não deixam dúvidas sobre o péssimo estado de habitação e de vivência dos trabalhadores, violando várias convenções internacionais das quais o Brasil é signatário. O trabalho que estava sendo executado pelos operários, todos tinham sido arregimentados e estavam com dívidas com o gato, o que caracteriza o processo de “barracão”. Além disso o proprietário aproveitava-se da distância da fazenda até a vila mais próxima, o que não permitia aos trabalhadores de adquirirem os produtos de que necessitavam a preços mais razoáveis, tendo que comprar diretamente do gato, desde a alimentação até os equipamentos utilizados para realizar o serviço para o qual haviam sido contratados.

A condição de falta de higiene foi também constatada: a comida era preparada em um fogão que ficava no chão e a água era retirada de um açude construído para ser utilizado pelo gado, servindo tanto ao consumo dos trabalhadores quanto para o banho, a lavagem das roupas e das ferramentas, demonstrando, assim, total falta de preocupação com os que realizavam atividade laborativa temporária naquele local.

Os trabalhadores estavam impedidos de sair da fazenda, não pela presença de homens armados, mas pela retenção ilegal de seus vencimentos e pela grande distância da fazenda para o núcleo urbano mais próximo. Como vemos, mecanismos factuais e psicológicos são usados para retenção do trabalhador no local pois, caso ele decida sair, perde o direito a receber seu salário, isto quando existe alguma coisa a receber pois, em muitos casos, a dívida fabricada pelo gato o deixa sem saldo. Outro fator é a distância, já que a sede da fazenda está afastada 2 km do local onde os trabalhadores estão alojados, e 10 km até chegar ao centro urbano mais próximo, ficando impossível de percorrer a pé esse trajeto todos os dias.

A operação realizada pelo GEFM resultou no resgate de 12 trabalhadores, inclusive um adolescente; culminando com a lavratura de 23 autos de infração e o pagamento de R\$12.025,56 em valores da época, a título de rescisões trabalhistas. O que chama atenção é o alto número de autos de infração, deixando claro a absoluta falta de respeito às normas e à legislação trabalhista pelo réu.

Em outra denúncia, feita pela CPT de Marabá ao GEFM, havia trabalhadores submetidos à escravidão contemporânea na fazenda W. No processo nº **2007.39.01.1382-3**, em que consta o relatório de fiscalização, fica bem explícito que os trabalhadores estavam com seus vencimentos retidos, em função de suposta dívida contraída com o proprietário da fazenda, pois era este diretamente que contratava os

trabalhadores, não utilizando – se da figura do gato, já que não possuía uma grande propriedade rural. Relata o documento que, no momento de pagar os salários, dos trabalhadores, o réu descontava todos os produtos adquiridos na cantina que funcionava dentro da fazenda.

A pecuária era o ramo de atividade desenvolvido na fazenda, assim como em todos os outros processos analisados no decorrer deste capítulo, constituindo-se como a atividade que mais faz uso de trabalhadores em condição análoga à de escravo. Como exemplo, no empreendimento mencionado não havia sequer, medicamentos de primeiros-socorros, colocando em risco a saúde dos trabalhadores, no caso de ocorrência de um acidente de trabalho.

As infrações cometidas pelo investigado são as que caracterizam o trabalho escravo contemporâneo, tais como: venda de EPIs, não pagamento do salário na data certa e com um agravante de ter um adolescente laborando em uma atividade extremamente prejudicial ao seu desenvolvimento físico e mental. Ao final, 06 (seis) trabalhadores foram resgatados pela fiscalização, lavrando-se sete autos de infração que resultaram no valor de R\$ 15.819,03, em valores da época em rescisões trabalhista.

O réu deste processo foi preso em flagrante no momento da fiscalização, por ter em seu poder quatro armas de fogo, sendo uma espingarda de caça e três revólveres. Também foi encontrado em sua propriedade a pele de um animal silvestre não identificado e gaiolas com passarinhos da região, também não identificados.

O processo N° **28538-43.2012.4.01.3900** teve início no dia 24 de janeiro de 2012, com a fiscalização do GEFM

Os relatórios do GEFM, como já frisado, constituem-se a base para o início do processo penal contra os proprietários rurais flagrados utilizando trabalhadores na situação análoga à de escravo, pois é a partir das irregularidades encontradas nas propriedades fiscalizadas, que o MPF vai dar entrada na justiça federal, denunciando os investigados pelo crime de trabalho escravo contemporâneo. Todas as infrações encontradas e relatadas pelo GEFM, estão explicitadas, seja na legislação laboral ou em normas regulamentadoras, como demonstra Haddad (2013:59-60):

Admitir empregado que não possua CTPS viola o art. 13 da CLT; deixar de manter abrigo para proteger os trabalhadores contra intempéries nos trabalhos a céu aberto ofende o art. 157, I, da CLT c/c o item 21.1 da NR-21 da Portaria no 3.214/78; manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho atenta contra o art. 444 da CLT; estipular pagamento de salário por período superior a um mês e deixar de efetuar, até o 5o dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado fere o art. 459, caput e § 1o, da CLT;

deixar de disponibilizar aos trabalhadores instalações sanitárias contraria o que é prescrito no art. 13 da Lei no 5.889/73 c/c o item 31.23.1, “a”, da NR-31, texto da Portaria no 86/2005; deixar de disponibilizar aos trabalhadores locais para refeição lesa o art. 13 da Lei no 5.889/73 c/c o item 31.23.1, “b”, da NR-31, texto da Portaria no 86/2005; deixar de disponibilizar aos trabalhadores alojamentos, quando houver permanência deles no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho, ofende o art. 13 da Lei no 5.889/73 c/c o item 31.23.1, “c”, da NR-31, texto da Portaria no 86/2005; limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário atenta contra o art. 462, § 4º, da CLT; deixar de disponibilizar aos trabalhadores alojados local adequado para preparo de alimentos fere o art. 13 da Lei no 5.889/73 c/c o item 31.23.1, “d”, da NR-31, texto da Portaria no 86/2005; deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPI), quando necessário, vai de encontro ao disposto no art. 13 da Lei no 5.889/73 c/c o item 31.20.1 da NR-31, texto da Portaria no 86/2005; deixar de disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho viola o art. 13 da Lei no 5.889/73 c/c o item 31.23.9 da NR-31, texto da Portaria no 86/2005; deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, fere o art. 13 da Lei no 5.889/73 c/c o item 31.5.1.3.6 da NR-31, texto da Portaria no 86/2005.

O GEFM é acusado, muitas vezes injustamente, pelos proprietários rurais flagrados mantendo trabalhadores em condição análoga à de escravo, como sendo contra os empresários do campo. Faço questão de colocar a longa citação acima extraída de um artigo do autor mencionado, para deixar claro, que as infrações cometidas por alguns empregadores sem escrúpulo, estão todas especificadas por normas regulamentadoras e pela legislação trabalhista nacional. Sendo assim, vemos o GEFM, agindo no estrito cumprimento da lei, sem nenhuma conotação ideológica.

O MPF, como órgão ministerial, tem a função de manter a ordem na sociedade, atuando como a instância acusadora, sendo o titular da ação penal pública. Neste sentido, compete ao mesmo realizar a denúncia dos acusados de terem submetidos os trabalhadores a condição análoga à de escravo.

Com base nas ações desenvolvidas pelo GEFM e relatadas anteriormente, irei analisar o tempo decorrido desde a fiscalização até a sentença final proferida pelo magistrado responsável por cada um dos processos que foram registrados na comarca de Marabá e encaminhados ao MPF.

3.4.2 Dos Prazos

No processo nº **2006.39.01.001186-0** a fiscalização realizada na propriedade rural **X** foi no período de 19 a 27/04/2006, sendo o relatório de fiscalização enviado para o MPF de Marabá no dia 25/05/2006, isto é, um mês depois da fiscalização. O MPF, por sua vez, realizou a denúncia à justiça federal em 15/11/2006, mas o juiz responsável pelo processo só tomou ciência, acatando-a no dia 12/12/2006, isto é, após

decorridos um prazo de sete meses e quinze dias desde a fiscalização até o recebimento da denúncia pelo poder judiciário.

O descompasso no tempo transcorrido até a efetiva formalização da denúncia acima mencionada acarreta em prejuízos aos ofendidos, pois segundo o CPPB, em seu artigo 38²⁴, o MPF tem o prazo de seis meses para proceder a denúncia do acusado do delito. No caso do processo em tela, o MPF denunciou o réu dentro do prazo legal. O réu foi interrogado no dia 13/02/2007, as testemunhas de defesa no dia 09/05/2007, as duas testemunhas de acusação, por meio de carta precatória, foram ouvidas em Campo Grande no dia 15/06/2007 e na cidade de Foz do Iguaçu na data de 18/09/2008. As alegações finais do MPF foram apresentadas em 12/09/2008 e a sentença final do processo em primeira instância foi proferida em 04/03/2009. Este processo, desde o momento da fiscalização que constatou as irregularidades até o seu desfecho, foi finalizado em de três anos.

O processo Nº **2007.39.01.000818** tem uma característica singular, pois esteve inserido no meio da discussão sobre quem tinha a responsabilidade por julgar os delitos descritos no artigo 149, conforme podemos visualizar nas idas e vindas da tramitação do processo, fazendo com que a justiça retardasse em benefício, principalmente, do réu. Os autos foram recebidos pelo MPF em 29/07/2004 e a denúncia foi enviada à justiça federal em 23/02/2005, mas no dia 02/05/2005 o juiz federal declara não ser da competência da justiça federal o julgamento dos ilícitos cometidos pelo réu neste processo, determinando a devolução dos mesmos à justiça estadual. Em 07/06/2006 a promotora de justiça de Rondon do Pará oferece a denúncia ao juiz da comarca. Mas, logo depois, é resolvido o conflito a respeito de quem vai ser o responsável pelo julgamento dos casos de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Com isto o processo volta para a justiça federal em 05/05/2007. O réu foi ouvido em 07/06/2005, ao passo que as testemunhas de acusação foram ouvidas, respectivamente, em Araçatuba (26/09/2007), Xinguara (01/04/2008) e Marabá (06/11/2008). As alegações finais do MPF foram apresentadas no dia 25/10/2008 e a sentença proferida, em primeira instância, na data de 04/03/2009. Deste modo, desde a fiscalização até a sentença foram quase cinco anos para que a justiça desse um final ao processo.

²⁴ Art.38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não exercer dentro de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou no caso do art.29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

O processo N° **2008.39.01.000450-2**, que derivou de fiscalização efetuada no período de 12/05/2006 a 18/05/2006, conforme já mencionado neste trabalho, resultou no envio de relatório do GEFM, em 09/11/2007 ao MPF, para que o mesmo instaurasse o inquérito. O *parquet* apresentou a denúncia à justiça federal na data de 12/02/2008 e esta foi acolhida pelo magistrado responsável pelo processo em 28/03/2008. As testemunhas de acusação foram ouvidas respectivamente nos dias 01/07/2008 na cidade de Ourilândia do Norte e em Marabá na data de 02/12/2008; a de defesa também foi ouvida em Marabá no dia 03/02/2009. O MPF apresentou suas alegações finais em 05/02/2009 e a sentença foi proferida no dia 04/03/2009, assim encerrando o processo em primeira instância depois de três anos.

O processo N° **2007.39.01.001382-3** teve início com a fiscalização realizada no período de 30/04 a 04/05/2007 em uma propriedade rural no município de Marabá. O relatório foi enviado ao MPF em 10/06/2007 e a denúncia a justiça federal foi feita pelo MPF na data de 17/10/2007 e recebido pelo juiz responsável na data de 26/11/2007. As testemunhas de acusação foram inquiridas em Dom Eliseu na data de 03/04/2008, em Porto velho no dia 29/04/2008 e em Novo Hamburgo no dia 21/05 /2008, enquanto que as testemunhas de defesa foram interrogadas na cidade de Sobral na data de 12/08/2008 e em Marabá no dia 05/02/2009. As alegações finais do MPF foram feitas no dia 09/02/2009. A sentença que pôs fim ao processo ocorreu no dia 04/03/2009, depois de dois anos.

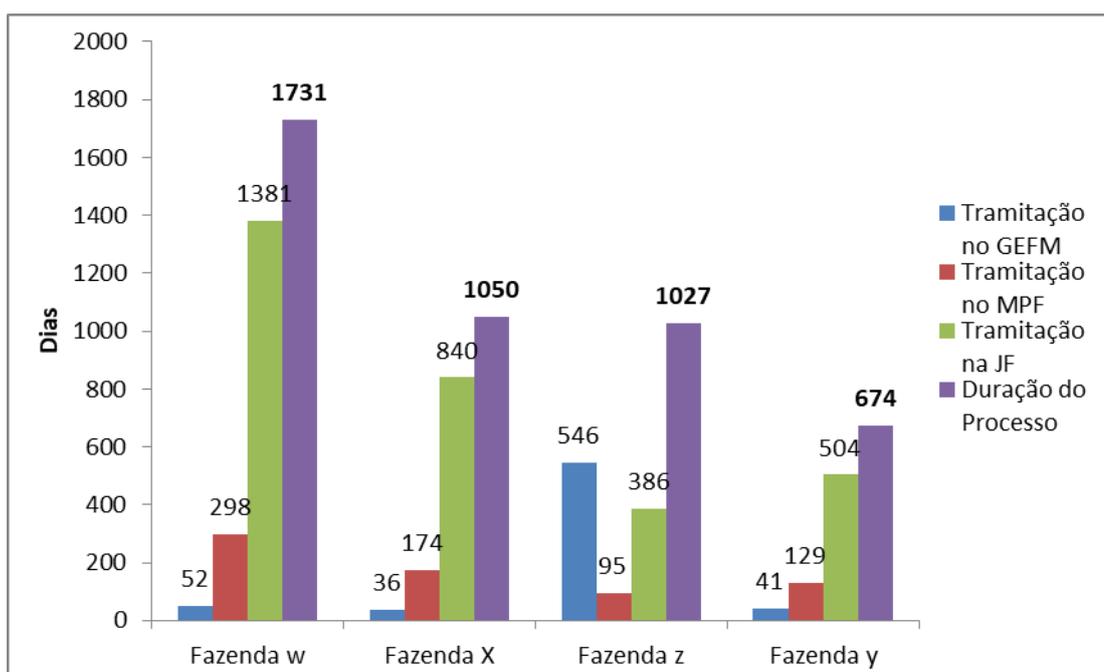


Figura 1: Duração total e por instância dos processos analisados.

Fonte: Justiça Federal

Optei por colocar todas as datas explicitadas acima não na intenção de cansar e entediar o leitor, mas para mostrar como é demorado e moroso um processo na justiça. Quando falo justiça, estou falando no Poder Judiciário, como uma instituição republicana fundamental para o bom ordenamento da sociedade brasileira, e esta demora faz com que os querelantes com menor poder aquisitivo acabem prejudicados, ou então, beneficiando os réus em processos que utilizam diversos artifícios para retardar a tramitação dos autos. Apesar de sabermos da existência de regras processuais, de os prazos a serem cumpridos, tamanha demora para uma decisão de um processo em primeira instância, causa uma certa estranheza. É como se com o passar do tempo, tivéssemos a quase certeza da impunidade. Os trabalhadores que foram submetidos a escravidão contemporânea, em geral não moram na região onde se localiza a propriedade onde foram escravizados, sendo de outras regiões, e mesmo de outros estados da federação, acabam não sendo ouvidos pelo juiz que julga o processo, perdendo se declarações importantes, que poderiam colaborar para uma pena mais rígida contra os escravocratas contemporâneos.

3.4.3 Da Fala dos Atores Sociais Envolvidos

Dentro dos processos encontramos as falas das testemunhas, tanto de acusação como de defesa, o que me levou a fazer alguns breves comentários sobre esses relatos, uma vez que o foco deste trabalho não é a análise desses testemunhos. No depoimento dos réus nos processos, como era de se esperar, todos se declararam inocentes, alegando que não tinham nenhuma responsabilidade sobre o que estava ocorrendo dentro de suas propriedades rurais e que não obrigavam nenhum trabalhador a permanecer dentro de suas fazendas e que os mesmos eram livres para sair à hora que quisessem. Todos tentam se eximir das responsabilidades, chegando até a declarar como no processo Nº: **2008.39.01.000450-2** “que os trabalhadores levavam uma vida de princesa”. Ora, com uma declaração deste tipo, levando em conta as precárias condições em que os trabalhadores foram encontrados, podemos notar a total falta de respeito com a dignidade da pessoa humana por parte de proprietários rurais envolvidos.

Nos autos, também, encontramos incorporado o embate entre a defesa e a acusação, que fizeram uso de palavras apropriadas aos seus respectivos campos de atuação. Aqui é importante frisar que, quem não é familiarizado com tal linguagem, pode sentir dificuldades para entender o que ambos vão expor. Sobre esses campos de atuação, Bourdieu (2006:215) afirma:

O efeito de *apriorização*, que está inscrito na lógica do campo jurídico, revela-se com toda a clareza na língua jurídica que, combinando elementos diretamente retirados da língua comum e elementos estranhos ao seu sistema, acusa todos os sinais de uma retórica da impersonalidade e da neutralidade. A maior parte dos processos linguísticos característicos da linguagem jurídica concorrem com efeito para produzir dois efeitos maiores. O efeito de *neutralização* é obtido por um conjunto de características sintáticas tais como o predomínio das construções passivas e das frases impessoais, próprias para marcar a impersonalidade do enunciado normativo e para constituir o enunciador em sujeito universal, ao mesmo tempo imparcial e objetivo. O efeito de *universalização* é obtido por meio de vários processos convergentes: o recurso sistemático ao indicativo para enunciar normas, o emprego próprio da retórica da atestação oficial e do auto, de verbos atestivos na terceira pessoa do singular do presente ou do passado composto que exprimem o aspecto realizado (aceita, confessa, compromete-se, declarou, etc...); o uso de indefinidos (todo o condenado) e do presente intemporal – ou do futuro jurídico – próprios para exprimirem a generalidade e a intemporalidade da regra do direito: a referência a valores transobjetivos que pressupõem a existência de um consenso ético (por exemplo, como bom pai de família); o recurso a fórmulas lapidares e a formas fixas, deixando pouco lugar às variações individuais.

A linguagem jurídica usada nos tribunais, escrita nos processos, usa termos técnicos acessíveis apenas aos iniciados nos seus segredos. Assim sendo, quando uma pessoa precisa ter acesso à justiça para tratar de alguma demanda, tem que recorrer a um técnico treinado nessa linguagem, ou seja, um advogado. Na etapa do trabalho quando vou analisar, vou entrar em contato diretamente com os argumentos que cada parte vai apresentar, muitas vezes em fórmulas cifradas próprias do campo do direito, principalmente, quando um dos lados recorre aos códigos das leis.

Lendo nos processos as alegações, tanto da defesa como da acusação, encontramos, principalmente por parte da defesa, erros grosseiros no que tange à interpretação da escravidão contemporânea. Temos que ter em mente que as características do trabalho escravo contemporâneo se modernizaram; não encontraremos pessoas acorrentadas em senzalas, como acontecia no período da escravidão legalizada pelo Estado brasileiro. Alguns defensores recorrem a expedientes jurídicos caducos, dando a entender que não procuram se atualizar sobre o que vem acontecendo em termos jurídicos sobre o assunto de que está tratando; ou então, tentam barrar o prosseguimento do processo, recorrendo àquilo que Aguiar (1999) chama de superficialidade do advogado, que anda sempre atrás de encontrar possibilidades jurídicas e legais para fazer o processo ser paralisado em virtude da perda do prazo legal e por não ter observado corretamente os ritos jurídicos exigidos pelos códigos legais. Isso foi visualizado no processo, quando vemos a superficialidade das defesas que, na maioria das vezes, procurou apenas tentar desmoralizar o trabalho do GEFM sem,

contudo apresentar provas concretas sobre aquilo que tentou argumentar. No processo Nº: 2007.39.01.00018-4 encontramos a tentativa de desmoralizar o trabalho do GEFM quando a defesa faz o seguinte relato:

As acusações de trabalho análogo à de escravo, o não cumprimento de direitos trabalhistas básicos oriundos da legislação em vigor, como a assinatura das Carteiras de Trabalho, alimentação precária, as condições de moradia degradantes, omissão de socorro e demais situações escandalosas que a acusação quer impingir como situações dolosas praticadas pelo defendido, não devem prosperar, uma vez este sequer teve tempo de organizar o que deveria ser organizado.

[...] tais ações empreendidas pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho na cidade de Rondon do Pará, têm o caráter de espetacularização, quando empregadores além de serem humilhados publicamente, ainda são obrigados a pagar valores a título de rescisão de contratos de trabalho, avaliados de forma absurda, sendo cediço que até pessoas que não eram trabalhadores de empregadores rurais, foram obrigados a receber valores, mesmo estes afirmando aos fiscais que estavam somente pegando carona no caminhão que foi abordado pela fiscalização.

Quando falo da superficialidade dos advogados de defesa, estou falando da tentativa de os mesmos não admitirem o delito praticado pelo seu cliente, justo, pois os mesmos foram contratados para isso, mas, estes defensores não apresentam provas conclusivas, como no caso acima, onde o advogado de defesa não apresenta nenhuma prova concreta contra as acusações impetradas contra o seu cliente. Pesquiso e estudo a escravidão contemporânea desde 2011, e nunca presenciei qualquer canal de TV aberta no Brasil, transmitindo em tempo real uma operação do GEFM, como acontece em nossos dias com a operação “Lava Jato”, quando alguns grupos de telecomunicações no Brasil, chegam na residência do suposto acusado, antes mesmo da Polícia Federal. A defesa não apresenta nenhuma prova no processo que prove, que havia pessoas que não foram resgatadas pela operação na fazenda do escravocrata, recebendo indenizações trabalhistas. Sendo assim, a defesa cria fantasias na tentativa de atrapalhar o andamento do processo, com o único objetivo de postergar a condenação do seu cliente.

O MPF, agindo como o guardião da lei no seu papel de inquisidor sempre pediu a condenação dos réus, mas deixa algumas falhas quando não acusa alguns deles em outros crimes, como o desmatamento ilegal, tal como encontrado no processo nº **2007.39.01.000818-4**, pois nas alegações finais o MPF não denunciou o réu pelo crime ambiental cometido, constituindo-se em grave deslize daquele *parquet*.

3.4.4 Do Julgamento e das Sentenças

Antes de iniciar a análise das sentenças, ou, posso intitular do julgamento realizado pelo magistrado, quero proceder a uma análise sobre o ato de julgar, tendo

como base teórica o filósofo francês Paul Ricoeur (1995:167-168). Para ele a palavra julgar tem o seguinte uso:

No sentido usual da palavra, o termo julgar cobre uma gama de significações importantes, que proponho classificar segundo o que denominarei com segurança uma ordem de densidade crescente. Primeiro, num sentido fraco, julgar é opinar; uma opinião é expressa sobre qualquer coisa. Num sentido um pouco mais forte, julgar é avaliar. Por conseguinte, é introduzido um elemento hierárquico expressando preferência, apreciação, aprovação. Um terceiro grau de força expressa o encontro entre o lado subjetivo e o lado objetivo do juízo. Lado objetivo: alguém toma uma proposição por verdadeira, boa, justa, legal; lado subjetivo: ele adere à proposição. Enfim, a um nível mais profundo que é aquele em que se coloca Descartes na Quarta Meditação, o juízo procede da conjugação do entendimento e da vontade: o entendimento que considera o verdadeiro e o falso – a vontade que decide. Atingimos, portanto, o sentido forte da palavra julgar: não somente opinar, avaliar, ter por verdadeiro, mas é, em última instância, tomar uma posição. É deste sentido usual que podemos partir para alcançar o sentido propriamente judiciário do ato de julgar. [...] O ato de julgar no quadro do processo recapitula todas as significações usuais: opinar, avaliar, ter por verdadeiro ou justo, enfim, tomar posição.

Dentro de um processo, encontramos o posicionamento de um magistrado e de outros operadores do direito, que dão opiniões, avaliam e analisam se os documentos e depoimentos constantes ali, são verdadeiros, para assim tomarem uma decisão pedindo a condenação, aqui no caso do trabalho em tela o MPF, ou a absolvição, no caso dos advogados de defesa. Mas a decisão final é do magistrado, que foi escolhido pelo Estado para aplicar a lei. Sendo assim, este agente do Estado tem que agir com um rigor técnico, respeitando os códigos de leis que são aplicados pelo Poder Judiciário. Opinar o magistrado até pode, desde que o faça de uma forma técnica, com base nos códigos, e aqui se baseando no CPB. Avaliar as provas e depoimentos que cada um dos lados apresentou no decorrer do processo, também respeitando a validade das mesmas que estão inscritas nas leis escritas, para que no final, o mesmo possa proferir uma sentença com técnica, respeitando o que manda a lei, mas também levando em conta o senso de justiça social, aproximando o Poder Judiciário do povo que compõe as camadas mais baixas da população brasileira.

A partir de agora, irei analisar como o magistrado responsável pelo processo se comportou no momento da aplicação da lei, tendo como base para proceder a esta análise, as sentenças judiciais que foram proferidas. Não colocarei na íntegra a sentença judicial proferida; apenas explicitarei as partes que considero mais importantes para o entendimento do desfecho do processo em tela. Cabe ressaltar que os quatro processos selecionados foram julgados por um único juiz - Carlos Henrique Borlido Haddad. O mesmo é um estudioso do tema da escravidão contemporânea, com importantes

trabalhos sobre o tema, e com artigos acadêmicos debatendo o assunto em revistas científicas de circulação nacional.

No processo nº **2006.39.01.001186-0**, explicitarei os seguintes pontos:

Todas as condutas descritas no tipo penal, quando realizadas, levam a uma constatação; há exploração abusiva da força de trabalho. A submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva pretende extrair do trabalhador prestação laboral além do normalmente exigido, que ultrapassa suas limitações físicas, no intuito exclusivo de beneficiar o empregador. A sujeição a condição degradante de trabalho, mesmo que o labor desenvolva-se em limites físicos moderados, representa para o empregador maior oportunidade de lucro, porque se paga por prestação de serviço de baixo custo. A restrição, por qualquer meio da liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, por força de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, e em virtude de vigilância ostensiva no local de trabalho ou de retenção de documento ou objetos pessoais do trabalhador, também possuem a finalidade inequívoca de obter mais do que a ordinária força de trabalho pode oferecer.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A DENÚNCIA** para condenar **X**, exclusivamente, nas sanções do art. 149, *caput* c/c art. 70, ambos do Código Penal.

Destarte, fixo a pena – base para cada um dos delitos em 4 anos de reclusão e 120 dias multa. Considerando que o acusado efetuou o pagamento das verbas rescisórias e celebrou o termo de ajustamento de conduta, reduzo significativamente as sanções em 1 ano e 30 dias – multa, por força da circunstancia atenuante estatuída no art. 66 do Código Penal. Por fim, haja visto o concurso formal de infrações, acresço as penas em 1/3, pois 21 foram os trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravo. Na ausência de outras circunstâncias ou causas que alterem o *quantum* da sanção, torno-a definitiva em 4 anos de reclusão e 120 dias – multa.

Fixo o dia – multa em ½ salário mínimo, atento à condição econômica do réu, proprietário da Fazenda Vista Alegre, com 2.989 hectares.

Tendo em vista as circunstâncias acima delineadas, estabeleço o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Por preencher os requisitos do art. 44 do estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1440 horas de tarefa, e prestação pecuniária no valor de vinte salários mínimos, em ambos os casos a serem cumpridas em entidades designadas pelo juízo de execução penal.

O acusado respondeu ao processo em liberdade e, não havendo fato superveniente que justifique a decretação de sua prisão preventiva, poderá apelar sem recolher-se à prisão.

Com a sentença, que teve suas partes mais importantes descritas acima, tivemos o fim do processo, que teve início em 2006 com a denúncia do MPF tendo seu fim em 2009. Três anos foram necessários para que o processo fosse julgado, mostrando a lentidão do Poder Judiciário nacional. Cabe ressaltar que em primeira instância, visto que a pena não agradou ao réu, este exerceu seu direito constitucional de recorrer da mesma a um tribunal superior.

Em seguida, o julgador faz esclarecimentos técnicos a respeito do crime em questão, demonstrando para a defesa, de forma pedagógica, que a partir da nova redação

do art.149, existem várias maneiras implícitas de restringir o ir e vir dos trabalhadores não, precisando a presença de homens armados vigiando e impedindo a saída dos trabalhadores, bastando para isso uma coação moral, como a exigência do pagamento de uma dívida fraudulenta, ou então, a retenção dos documentos ou objetos pessoais destes. O julgador demonstra na sentença, que os novos senhores de escravos contemporâneos, têm como objetivo extrair o máximo da força de trabalho com o menor dispêndio possível de capital, ou seja, lucrar ao máximo com um custo mínimo.

Como representante do Poder Judiciário, e instituído pelo mesmo com poder de julgar, o juiz em tela vai usar os diplomas legais, para demonstrar e ratificar as acusações imputadas ao réu, procurando explicitar para o mesmo e para a sociedade, quais foram às infrações cometidas pelo réu contra a boa ordem e convivência da sociedade e exemplificando para os demais que, quando violarem as regras postas pela sociedade vão ter a mesma punição.

O réu foi condenado. Entretanto como não pertence às “classes perigosas”, por ser um empresário que, apenas na ânsia de buscar um lucro maior, submeteu 21 trabalhadores a condição análoga à de escravo, não merece ser recolhido para cumprir pena nas masmorras medievais que são nossas prisões, merecendo ser beneficiado com uma pena de restrição de direitos e não de liberdade pelo ato criminoso que cometeu. Para quem não é do ramo das ciências jurídicas, torna-se difícil compreender a legislação pátria, pois a sentença proferida diz e reconhece o crime cometido pelo réu e mesmo assim, o réu não vai para a cadeia, sendo beneficiado pelo art.44 do CPB, que tem a seguinte redação:

Art. 44 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (Vetado)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena

restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

O artigo acima confere uma série de benefícios para aqueles que infringem a lei penal pela primeira vez. O réu em tela tem o direito de usar esses direitos, pois se enquadra no que a lei pede. Sua biografia como cidadão, foi levantada pelo MPF, para comprovar se o mesmo já tinha realizado alguma infração contra a lei; constatando que é um bom cidadão (sic!), merece algumas regalias; a pena pecuniária foi irrelevante, ou seja, o réu saiu do processo com todos seus bens financeiros intactos e manteve sua liberdade, mesmo tendo cometido um crime de grande reprovação social.

Vejamos a seguir um segundo processo com a sentença proferida pelo magistrado no processo Nº **2007.39.01.000818-4**foi:

Todas as condutas descritas no tipo penal, quando realizadas, levam a uma constatação: há exploração abusiva da força de trabalho. A submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva pretende extrair do trabalhador prestação laboral além do normalmente exigido, que ultrapassa suas limitações físicas, no intuito exclusivo de beneficiar o empregador. A sujeição a condições degradantes de trabalho, mesmo que o labor desenvolva-se em limites físicos moderados, representa para o empregador maior oportunidade de lucro, porque se paga por prestação de serviço de baixo custo. A restrição, por qualquer meio, da liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, por força de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, e em virtude de vigilância ostensiva no local de trabalho ou de retenção de documentos ou de objetos pessoais do trabalhador, também possuem a finalidade inequívoca de obter mais do que a ordinária força de trabalho pode oferecer. A vinculação do trabalhador ao local de prestação de serviço, seja por meio de coação física, tal como vigilância ostensiva, seja por força de coação moral, a exemplo da servidão por dívida ou da retenção de documentos e objetos pessoais, garante a permanência da mão-de-obra na frente de trabalho por mais tempo do que determina a lei, e se trata da forma mais evidente de utilizar a força do labor continua e ininterruptamente.

Antes exposto, **acolho parcialmente a denúncia para condenar Y**, exclusivamente, nas sanções do art. 149, caput c/c art. 70 ambos do Código Penal.

(...) O réu é primário e não há registro de antecedentes desabonadores. Não existe informações desabonadoras sobre sua personalidade.

Destarte, fixo a pena base para cada um dos delitos em 4 anos de reclusão e 120 dias-multa. Considerando que o acusado efetuou o pagamento das verbas rescisórias, reduzo as sanções em 6 meses e em 15 dias-multa, por força da circunstancia atenuante estatuída no art.66 do Código Penal. Por fim, haja vista o concurso formal de infrações, acresço as penas em 1/3, pois 24 foram os trabalhadores reduzidos a condição análoga à de escravo. Na ausência de outras circunstancias ou causas que alterem o quantum da sanção, torno-a definitiva em 4 anos e 8 meses de reclusão e 140 dias-multa.

Fixo o dia-multa em ¼ do salário mínimo, atento a condição econômica do réu, proprietário da fazenda inspecionada pela fiscalização do Ministério do

Trabalho e dono do comércio denominado YY, no município de Rondon do Pará.

Tendo em vista as circunstâncias acima delineadas, estabeleço o regime semi-aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

O acusado respondeu o processo em liberdade, não havendo fato superveniente que justifique sua prisão preventiva, poderá apelar sem recolher-se à prisão.

Ao analisarmos a sentença, encontramos fragmentos onde o magistrado discorre da tentativa da defesa em provar que seu cliente fora vítima de uma armação do senhor Antônio e de seus parentes, sem explicitar em nenhum momento provas que embasassem sua pretensão. O julgador deixou explícito que a intenção do acusado era retirar o maior lucro possível a partir da exploração da força de trabalho dos operários em sua propriedade, ficando claro que o juiz entendeu que houve a submissão dos trabalhadores à condição análoga à de escravo na propriedade rural fiscalizada.

Para embasar sua sentença condenatória em primeiro grau, o magistrado julgador do processo em tela levou em consideração o depoimento dos trabalhadores que foram resgatados pelo GEFM, onde esses confirmam as precárias condições de moradia em que viviam, (barracos cobertos com lonas pretas), sem proteção lateral contra insetos e animais peçonhentos, ou mesmo contra as chuvas torrenciais que costumam desabar na região amazônica em qualquer época do ano. A comida era ruim, sem higiene no seu preparo, a água consumida tanto para beber, como para preparar a alimentação, era proveniente de um igarapé, não recebendo nenhum tratamento, e era esse córrego usado também para os trabalhadores tomarem banho e lavar as ferramentas de trabalho. Não existiam banheiros no local, sendo que os obreiros tinham que realizar suas necessidades fisiológicas no mato, além da grande distância da fazenda do centro urbano mais próximo. A reunião de todas essas infrações e condições caracteriza o trabalho em condições degradantes, como ficou documentado no processo.

Um fato na sentença chama atenção: o réu foi absolvido pelo magistrado do crime previsto no art. 297,§4 do CPB, ao qual o acusado tinha como intenção fraudar a previdência social. No entendimento do juiz, este não teve esta intenção, pelo fato do mesmo possuir a referida fazenda a menos de um mês. Mas, no processo encontramos uma tabela com os cálculos das rescisões trabalhistas a que cada um operário tem direito, e na mesma encontramos trabalhadores com mais de 60 dias de trabalho consecutivo, deixando transparecer que houve engano ou negligência na apreciação, pois o juiz não olhou com a devida atenção o processo, desconsiderando este importante dado, o que acabou beneficiando o réu.

Por fim, a condenação do réu levou em conta seu histórico, como um cidadão exemplar (sic!), que nunca cometeu outro tipo de delito, e como empresário estabelecido e bem sucedido, que cometeu o crime de redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tendo em vista “somente” aumentar seu lucro, e “ajudar” pessoas necessitadas, dando-lhes um trabalho pois, como vivemos em uma sociedade consumista e capitalista, todo mundo tem a obrigação de trabalhar. Assim, ele não poderia cumprir a sua pena nas nossas casas penais lotadas, com a escória da sociedade, que foi trancafiada em celas preparadas para receber quatro pessoas, mas que no momento abrigavam dez. Com isso, a maior punição recebida pelo réu foi à pecuniária, que causou no mesmo até uma crise depressiva, como é citado nos autos pela perda de recursos sob a forma de multa.

A seguir, destacamos as partes mais relevantes, para a análise na sentença do processo Nº **2008.39.01.000450-2**:

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A DENÚNCIA** para condenar **W**, exclusivamente, nas sanções do art. 149, *caput* e § 2º, I c/c art. 70, ambos do Código Penal.

(...) O réu é primário e não há registro de antecedentes desabonadores. Não existem informações depreciativas acerca de sua conduta social, tampouco sobre sua personalidade. Os motivos do crime baseiam-se no desejo de obter lucro da maior forma possível em detrimento de trabalhadores pouco escolarizados e hipossuficientes. O acusado não apenas submeteu os trabalhadores a condições degradantes de labor, como também frustrou inúmeros direitos trabalhistas, tais como deixar de anotar a CTPS do empregado e de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. O regime de trabalho em condições degradantes variou de um a dois meses. A contratação dos trabalhadores contou com a contribuição decisiva do administrador da fazenda, o que reduz o juízo de reprovação sobre a conduta do réu. O comportamento das vítimas se contribuiu para a ocorrência do delito, deveu-se ao natural conformismo com o tratamento aviltante que recebiam, destituídos da convicção de que são sujeitos de direitos.

Destarte, fixo a pena – base para cada um dos delitos em 4 anos de reclusão e 120 dias-multa. Considerando que o acusado efetuou o pagamento das verbas rescisórias e celebrou termo de ajustamento de conduta, que redundou na doação de um veículo GOL, e de equipamentos eletrônicos a instituição de caridades, reduzo as sanções, significativamente em um ano e em 30 dias-multa, por força da circunstância estatuída no art. 66 do Código Penal. Em face da prática do delito de plágio contra o adolescente F, elevo pela metade a pena da infração praticada contra ele. Haja vista o concurso formal de infrações, acresço a pena mais elevada, estabelecida para a infração praticada contra o adolescente, em 1/3, pois 12 foram os trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravo. Na ausência de outras circunstâncias ou causas que alterem o quantum das sanções torno-as definitivas em 6 anos de reclusão e 180 dias-multa.

Tendo em vista as circunstâncias acima delineadas, estabeleço o regime semi-aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

O acusado respondeu ao processo em liberdade e, não havendo fato superveniente que justifique a decretação de sua prisão preventiva, poderá apelar sem recolher-se à prisão.

Na sentença proferida pelo magistrado que presidiu o processo, a estratégia da defesa foi a de que o réu não sabia o que acontecia em seu imóvel rural. O julgador deixa claro que isso não retira a responsabilidade do acusado pelas condições degradantes de trabalho e habitação, à qual os trabalhadores em sua fazenda estavam submetidos, mesmo que ele tenha avisado ao seu gerente, que não queria trabalhadores desempenhando atividades no regime de empreitada, pois o acusado nada fez de concreto para inibir esse fato dentro de seu imóvel. Com isso, ele passou a responder pelo crime de trabalho escravo contemporâneo.

Assim, a hipótese de que o réu não sabia o que de fato acontecia em sua fazenda, não se sustentou pelo simples fato dele suprir financeiramente as despesas do imóvel, provando ter conhecimento do que estava pagando, pois ninguém paga uma dívida sem saber do que se trata. O MPF insistiu em denunciar o réu pelo crime incurso do art. 207, que consiste em levar trabalhadores de uma região para outra do território nacional, por meio de engodo, o que não foi aceito pelo magistrado pois, no processo não existem elementos que comprovem este fato, como depoimentos e provas de testemunhas. Trata-se de mais um erro ingênuo do órgão governamental, na ânsia de punir de qualquer maneira. Neste caso, o procurador da república não prestou a devida atenção a este fato.

O réu foi condenado pois, conforme as provas apresentadas no processo. Para o magistrado, o crime existiu, porém, podemos dizer que a maior punição foi a pecuniária, visto que o réu teve de doar equipamentos eletrônicos para uma entidade assistencial, uma primeira pena pedagógica. A pena imposta pela justiça, levando em conta os antecedentes do réu, vai permitir que o mesmo recorra a todas as instâncias judiciais cabíveis e possíveis, sem o mesmo nunca ter passado uma noite sequer na cadeia, mesmo tendo cometido um crime de alto grau de reprovação social. Com a decisão o réu escapou de ser o primeiro escravocrata moderno a ser preso por submeter seus trabalhadores à condição análoga à de escravo no Brasil.

Ao que parece, as sanções administrativas como a doação de equipamentos para instituições de caridade, não surtiram o efeito “pedagógico” esperado, pois ano após ano, mesmo com a mudança da redação do artigo 149 do CPB, continua alto o número de trabalhadores que são libertados da escravidão contemporânea. Em tese, creio que seja pelo motivo de, até a presente data, ninguém estar cumprindo pena restritiva de liberdade pelo referido delito no Brasil.

O quarto e último processo, selecionado de Nº **2007.39.01.1382-3**, foge à regra dos demais, pelo fato do réu ter sido preso em flagrante no momento da fiscalização,

pela equipe de policiais da PF, mas não pelo uso de trabalhadores na condição análoga a de escravo, mas sim pelo fato do acusado ter em seu poder armas de fogo sem autorização legal.

Analisando a sentença proferida pelo magistrado responsável pelo processo, retiramos as seguintes partes:

A força moral da dívida dispensa a força física para manter o trabalhador reduzido à condição análoga à de escravo. Através da coação moral o empregador vale-se da pouca instrução e do senso de honra pessoal para sujeitá-lo a elevados débitos, constituídos com o objetivo de impossibilitar o desligamento do serviço. A prática do endividamento é vedada pela Convenção n. 95 da OIT, art. 7º, itens 1 e 2, em vigor no Brasil desde 25/04/58, como também pela legislação pátria (art.8º, art. 458, § 2º e art. 462, §§ 2º e 3º da CLT). Em determinadas circunstâncias, mesmo o trabalho remunerado pode categorizar-se como escravo, particularmente se as obrigações exigidas são excessivas ou desproporcionais relativamente às vantagens vinculadas à profissão.

Destarte, fixo a pena-base para cada um dos delitos em 4 anos de reclusão e 120 dias-multa. Considerando que o acusado efetuou o pagamento das verbas rescisórias e celebrou termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho, reduzo significativamente as sanções em 1 ano e em 30 dias-multa, por força da circunstância atenuante estatuída no art. 66 do Código Penal. Por fim, haja vista o concurso formal de infrações, acresço a pena em ¼, pois oito foram os trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravo. Na ausência de outras circunstâncias ou causas que alterem o *quantum* da sanção, torno-a definitiva em **3 anos e 9 meses de reclusão e 112 dias-multa**.

Por preencher os requisitos do art. 44 do estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1350 horas de tarefa e prestação pecuniária no valor de vinte salários mínimos, em ambos os casos a serem cumpridas em entidades designadas pelo juízo de execução penal.

Mais um acusado que foi condenado pelo Poder Judiciário brasileiro, mas devido ao seu histórico de “bom cidadão”, mesmo tendo sido encontrado durante a fiscalização com armas de fogo em sua residência, ele não mereceu o destino das cadeias superlotadas do Estado brasileiro. De todos os processos analisados neste capítulo, este foi aquele em que mais ficou evidenciado a restrição de locomoção dos trabalhadores, em razão de uma dívida ilegal contraída por eles e, mesmo com todas as provas, não houve punição exemplar, conforme se constata na sentença acima.

A partir das leituras das sentenças proferidas, encontramos nas mesmas o que Haddad (2013:54), conceitua como formas em que o trabalho escravo contemporâneo pode ocorrer:

Atualmente, há duas modalidades básicas de trabalho escravo: uma em que não há nenhuma alusão ao cerceamento da liberdade de locomoção e outra em que o crime somente se caracteriza quando o ir e vir é restringido. A submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução a condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção. Embora a submissão a trabalhos forçados

possa caracterizar-se pelo emprego de coação física (*vis absoluta*) sobre o obreiro que é obrigado a expender sua força de trabalho, o que importaria em restrição à liberdade de locomoção, a lei não afasta, ou melhor, permite a configuração do crime por meio da coação moral (*vis compulsiva*). O tipo penal satisfaz-se com o emprego de ameaça que leve o trabalhador a desenvolver atividade contra seu poder de escolha, sem que, necessariamente, haja restrição da liberdade de ir e vir. Por sua vez, a redução a condição similar à de escravo fica caracterizada quando há restrição, por qualquer meio, da liberdade de locomoção, por causa de dívida contraída com o empregador ou preposto, por força de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador e em razão de vigilância ostensiva no local de trabalho ou de retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

A partir da leitura da citação acima, encontramos as formas em que o trabalhador pode ser submetido ao trabalho escravo contemporâneo, e a partir da leitura das denúncias do Ministério Público Federal, embasadas nos relatórios de fiscalização GEFM, constatamos que o que foi denunciado como trabalho escravo contemporâneo, se encontra de acordo com o que o magistrado e estudioso conceitua como o crime de trabalho escravo. Encontramos nas suas sentenças a restrição do direito de ir e vir do trabalhador, pelo fato de o mesmo se encontrar em região isolada, sem serviço de transporte público regular, e sob ameaça baseada na coação física e moral. Sendo assim, o julgador leva em consideração os critérios técnicos específicos, baseados na legislação penal, para punir os escravocratas.

De todos os proprietários rurais que foram investigados pelo MPF pela prática de trabalho escravo contemporâneo, julgados e condenados, nenhum passou um dia sequer atrás das grades em virtude do crime que cometeu. Todos tiveram os privilégios concedidos pelo CPB, que vai buscar o passado de cada um dos acusados, e, como não encontra nada que tenha maculado a vida dos mesmos, estes tiveram o direito de recorrer, a outras instâncias superiores do poder judiciário brasileiro, onde conseguiram o abrandamento de suas penas. Os que foram condenados a serviços comunitários cumpriram a pena, se podemos assim chamar, passando algumas horas dentro de um posto de saúde, fazendo não sei o que, pois pelo que me consta pela leitura do processo, nenhum dos acusados, que cumpriu este tipo de pena teve alguma formação técnica na área da saúde.

Após a análise dos processos, uma questão chamou minha atenção neste capítulo: apesar do julgador proferir as sentenças com base na legislação penal brasileira, as lacunas encontradas neste dispositivo legal (no caso o CPB) fizeram com que os réus escapassem da pena privativa de liberdade. Logo, o poder judiciário, com gritante morosidade, julga os escravocratas contemporâneos, deixando-os livres das

prisões brasileiras. Temos também que levar em conta que o CPB, datado de 1940, está bastante ultrapassado, sendo um instrumento que não acompanhou o desenvolvimento da sociedade brasileira.

A partir do cenário apresentado, fica evidente a necessidade de se rever ou alterar a legislação, com o intuito de inibir as práticas denunciadas e julgadas nos processos acima apresentados, deixando, uma ideia de que a justiça não foi feita, provocando nos condenados e nas vítimas uma sensação de impunidade.

O fato é que os proprietários rurais que foram denunciados pelo MPF utilizando mão de obra escrava em suas propriedades, só receberam da justiça brasileira punições pecuniárias, que em nada afetaram o desenvolvimento dos seus empreendimentos, não tendo os réus passado sequer um dia atrás das grades.

O presente capítulo, no qual procedo à análise dos processos que envolvem empresários rurais que submeteram operários ao trabalho escravo contemporâneo, se mostrou uma fonte rica de informações, principalmente tendo como fonte principal os processos julgados em primeira instância.

Durante a tarefa de tessitura deste capítulo, após a leitura dos processos, encontramos a tentativa de descaracterizar o crime de trabalho escravo contemporâneo, pelos advogados dos acusados. Percebemos que os mesmos se encontram muito mal informados a respeito do crime de que trata o artigo 149 do CPB. Os acusados que cometem este crime têm como único propósito, a avidez pelo lucro fácil e rápido, por meio da exploração do homem pelo homem.

Temos que destacar a atuação técnica e precisa do GEFM que, apesar de todas as acusações que são imputadas ao mesmo, realiza um trabalho dentro do que está escrito na lei, não se deixando levar por nenhuma corrente ideológica, sendo o seu relatório fundamental para a denúncia do MPF.

O MPF faz o seu trabalho, apesar das dificuldades operacionais e de pessoal. Muitas das vezes, o procurador tem que lidar com outros crimes muito diferentes do delito do trabalho escravo contemporâneo, mas vem atuando com rigor e sempre pedindo a condenação desses escravocratas contemporâneos.

A Justiça Federal, que tem a responsabilidade de julgar os acusados de submeter operários ao trabalho escravo degradante, vem agindo com grande e desnecessária morosidade. Os órgãos responsáveis pela justiça parecem preocupar-se mais com a burocracia do que com o sentido de justiça social. Observa-se, também que as multas são pequenas e que há brechas na lei para reduzir as penas. Por outro lado, parece não

haver empenho na aplicação de penas duras, capazes realmente de inibir a prática desse tipo de crime. Percebe-se uma condescendência do sistema com criminosos que não pertencem às “classes perigosas”, ocasionando com isso que provas sejam perdidas e testemunhos deixem de ser ouvidos, pelo largo tempo decorrido entre a aceitação da denúncia pela Justiça Federal até o julgamento final.

Para finalizar este capítulo, cito Ricoeur (1995:169) quando empreende uma análise sobre o ato de julgar: [...] “o ato de julgar aparece na fase final de um drama com várias personagens: as partes ou os seus representantes, o ministério público, o juiz do tribunal, o júri popular etc”. Como foi explicitado ao longo deste capítulo, o processo é um drama, como tão bem colocou o pensador francês acima citado. Encontramos a manifestação, com seus dramas, principalmente aqueles trabalhadores que foram escravizados, que tiveram a sua dignidade humana vilipendiada pela ganância de alguns poucos proprietários rurais, que não respeitam o ser humano, e principalmente não visualizam este trabalhador como um ser com direitos.

3.5.A Seletividade do Sistema Judiciário Brasileiro

Ao longo do presente capítulo analisei quatro processos, julgados e sentenciados em primeira instância, pela Justiça Federal contra empregadores que submeteram trabalhadores à condição análoga a de escravo conforme descrito no artigo 149 do Código Penal brasileiro.

Todos os empregadores foram julgados e considerados culpados pelo crime de trabalho escravo contemporâneo mas, nenhum destes empregadores passou um dia que seja, privado de sua liberdade. Todos os réus tiveram suas penas comutadas, para prestarem serviços comunitários à sociedade, apesar de os mesmos terem cometido um crime de grande reprovação social, contra a dignidade da pessoa humana, além de sonegação dos direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores escravizados, o que traz enormes danos à tão combatida economia do Estado brasileiro.

Não se pode atribuir apenas ao Poder Judiciário a responsabilidade pelas curtas penas imputadas aos empresários que incidem e reincidem nesse tipo de crime, uma vez que o Congresso Nacional conta hoje com numerosa bancada de políticos ligados ao agronegócio, se colocam em defesa de seus próprios interesses e dos que compõem a bancada, de forma que o abrandamento das penas tem sua raiz fincada na legislação branda e concessiva. A ela costumam aderir, também, a bancada conservadora e a

bancada religiosa, comportamento esse que vem bloqueando possíveis alterações na legislação, desde que elas visem o endurecimento das penas ou mesmo a aprovação de mecanismos de fiscalização mais efetivos.

A pena máxima para o empregador que faz uso do trabalho escravo contemporâneo em sua propriedade é de oito (8) anos, sendo que, diferente do crime de homicídio, que o réu é condenado pelo número de vítimas ao qual executou, o moderno escravocrata, não é condenado pelo número de trabalhadores flagrados em sua propriedade. Por exemplo, se no momento da fiscalização houver cem (100) trabalhadores, ou apenas dez (10); se o mesmo for condenado a pena máxima continua sendo de oito (8) anos de reclusão.

Muitos destes parlamentares tiveram suas campanhas, em parte, financiadas por pessoas físicas ou jurídicas que estão inseridos na “lista suja do trabalho escravo contemporâneo”. No site da ONG Repórter Brasil²⁵ encontram-se os seguintes dados:

Pelo menos um em cada dez deputados federais teve sua campanha financiada por empresas flagradas utilizando mão de obra análoga à escrava. Na eleição de 2014, 51 dos 513 parlamentares eleitos receberam R\$ 3,5 milhões de empresas que estão ou estiveram presentes nos cadastros de empregadores autuados pelo crime.

O MDB é o partido com mais deputados que recebeu dinheiro desse grupo, com 13 membros, o que representa 20% de sua bancada. Já o PT é o segundo, com 11 deputados, ou 16% da bancada do partido na Câmara.

Entre os deputados financiados, há líderes de partidos, cinco ex-ministros do governo Dilma Rousseff, secretários estaduais de governos tucanos e petistas, além de doações repassadas pelo gabinete do então candidato a vice-presidente da República, Michel Temer.

Dos 51 deputados, 21 fazem parte da bancada ruralista, a Frente Parlamentar da Agropecuária. A bancada é crítica ao conceito de trabalho escravo no Brasil e elogiou medida do governo Temer que reduzia as situações que são consideradas trabalho escravo no Brasil e, segundo diversas entidades, poderia representar um obstáculo ao combate a esse crime. A portaria, de outubro do ano passado, gerou polêmica e acabou sendo suspensa.

O texto acima evidencia um Congresso Nacional altamente comprometido com o agronegócio, legislando e defendendo interesses próprios; sendo assim, torna-se difícil o estabelecimento de punições que venham, efetivamente, desestimular a ocorrência e a reincidência em suas propriedades trabalhadores submetidos a moderna escravidão. Também pode-se notar, que outras agremiações partidárias, com matrizes ideológicas distintas, estão de mãos dadas com o agronegócio, atividade produtiva à qual tem sido

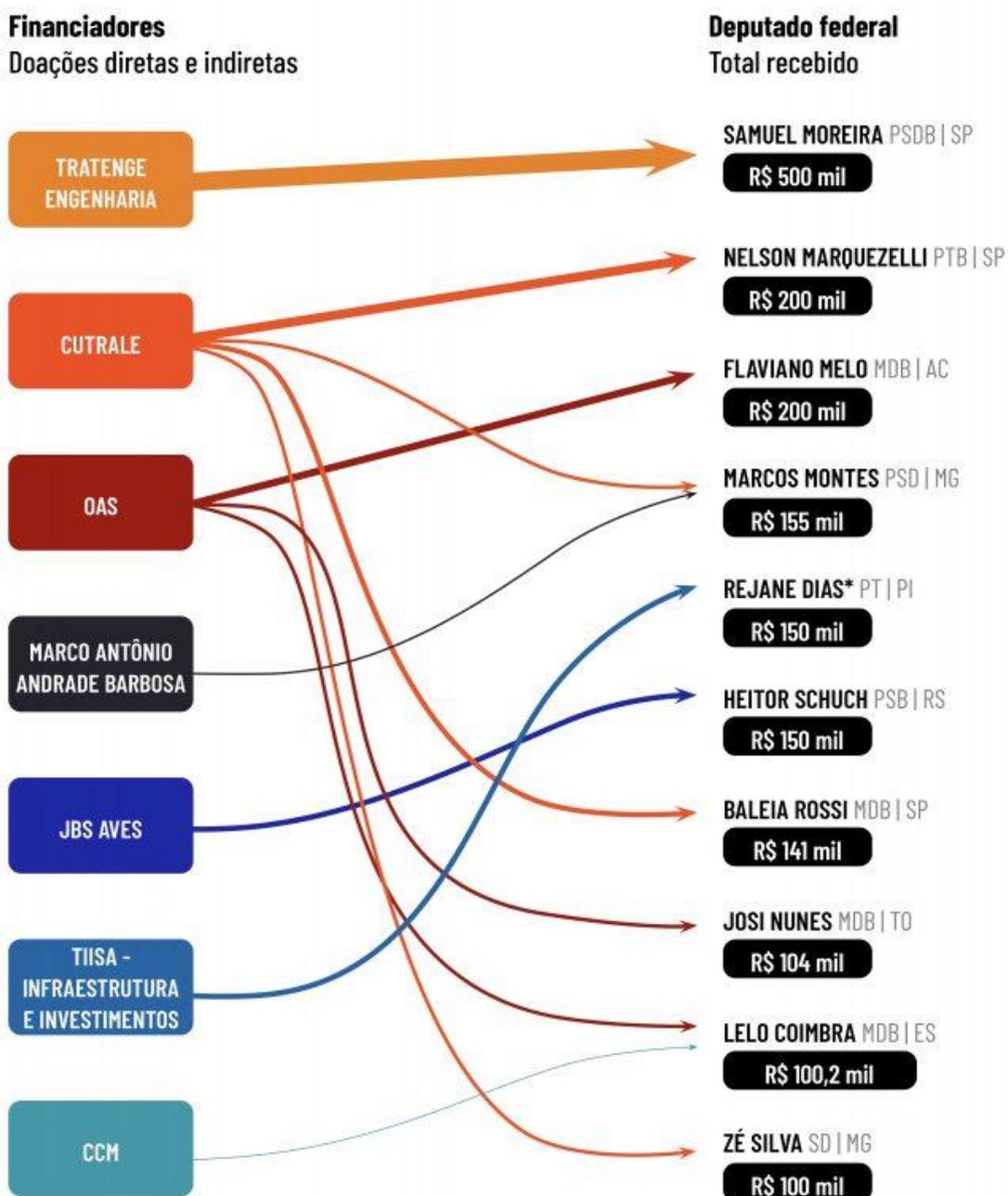
²⁵ <http://reporterbrasil.org.br/2018/01/empresas-flagradas-com-trabalho-escravo-financiaram-10-dos-deputados-federais/>

dada prioridade pelos governos nas últimas décadas, dada a importância da contribuição que esse setor vem dando ao PIB brasileiro e ao equilíbrio da balança comercial.

A seguir, reproduzo outro gráfico, também retirado do site da ONG Repórter Brasil, que demonstra como a campanha para o Congresso Nacional, de alguns parlamentares foi financiada com recursos de empresas que utilizam o trabalho escravo contemporâneo em seu processo produtivo, e têm seu nome inserido na “lista suja do trabalho escravo contemporâneo”:

FINANCIAMENTO SUJO

Os dez deputados federais que mais receberam doações de campanha em 2014 de empresas que entraram na 'Lista Suja' do trabalho escravo



*A deputada não está no Ruralômetro por ter participado de menos de três votações

Fontes: TSE e histórico da 'Lista Suja' do trabalho escravo

O meu objetivo aqui, é explicitar a forma seletiva como o Poder Judiciário

brasileiro atua, pois, o mesmo age com um maior rigor contra aqueles que são os representantes das classes perigosas, e principalmente contra a população negra. Começarei demonstrando que as prisões brasileiras estão lotadas de autos declarados negros, que representam 67% dos presos, segundo dados do último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN (2014). Os estabelecimentos penais brasileiros, segundo o INFOPEN (2014), abrigam 607.731 detentos, sendo que a faixa etária predominante, é daqueles que tem entre 18 e 29 anos, que representam 56%. A maioria dos presos do Brasil, em torno de 53%, tem apenas o ensino fundamental incompleto, enquanto que 1% tem o ensino superior completo, ou seja, os dados confirmam que apenas 1% dos crimes de colarinho branco no Brasil é punido, como foi divulgado no Atlas da Violência no Brasil (2017)²⁶. A maioria dos presos no Brasil, está cumprindo pena pelos crimes de roubo ou furto e representa 32% da população carcerária do país.

Os números acima representam um Poder Judiciário que se preparou e se especializou, desde da sua gênese, para punir um determinado grupo social, como observa Foucault (1977, pg234 – 235):

Não há uma justiça penal destinada a punir todas as práticas ilegais e que, para isso, utilize a polícia como auxiliar, e a prisão como instrumento punitivo, podendo deixar no rastro de sua ação o resíduo inassimilável da “delinquência”. Deve-se ver nessa justiça um instrumento para o controle diferencial das desigualdades [...] Os juízes são os empregados, que quase não se rebelam, desse mecanismo. Ajudam na medida de suas possibilidades a constituição da delinquência, ou seja, a diferenciação das ilegalidades, o controle, a colonização e a utilização de algumas delas pela ilegalidade da classe dominante.

Como o Poder Judiciário, principalmente no Brasil, não pode eliminar as desigualdades, o mesmo tenta gerir esta desigualdade punindo de forma seletiva um determinado grupo da sociedade brasileira, que se encaixa perfeitamente dentro do estereótipo criado pelos órgãos que compõem o braço do Estado Nacional, responsável por manter as desigualdades seculares no Brasil. O autor francês cita que os juízes são os principais responsáveis por manter o mecanismo de punição seletiva na sociedade capitalista global; no caso dos magistrados brasileiros, como analiso no capítulo dois do presente trabalho, a maioria vem de famílias que fazem parte da classe dominante, e quando ingressam na magistratura, tendem a reproduzir o mesmo comportamento da

²⁶<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/2/2017>. Acesso em 13/03/2017.

sua classe, agindo com racismo e desprezo pelos etiquetados do sistema penal brasileiro.

Para Zaffaroni (2007, pg.69) o Poder Judiciário cria um estigma e uma degradação social na figura do apenado, pois desse modo:

Tudo isso demonstra que, ao menos em boa medida, o sistema penal seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza certas pessoas segundo a sua classe e posição social [...] Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente “vulneráveis” ao sistema penal, que costuma conduzir-se por “estereótipos” que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre. A posterior perseguição por parte das autoridades com permanentes suspeitos incrementa a estigmatização social do criminalizado.

Os proprietários rurais que foram condenados por utilizar trabalhadores na condição análoga à de escravo, não são vistos como criminosos na sociedade dos municípios ao qual habitam; ao contrário, são tratados como vítimas, pois foram enganados pelos trabalhadores que foram escravizados em suas propriedades rurais, e também tiveram que se submeter à lei trabalhista brasileira, quando foram multados pelo GEFM. Já os trabalhadores rurais que foram resgatados, estes sim, carregam o que Zaffaroni chama de “estereótipos”, ou seja, em sua grande maioria são negros e muitos são analfabetos, têm problemas com o consumo excessivo de bebidas alcoólicas e não moram na região onde foram escravizados. São os clientes preferenciais do Poder Judiciário brasileiro, que todos os anos manda centenas de milhares desses etiquetados, engrossar o exército de reserva de mão de obra, em quantidade suficiente o bastante para continuar com a espoliação e a miséria de uma parte considerável da população brasileira.

Andrade (2003, pg.56) menciona que o judiciário brasileiro funciona como um subsistema, que tem como função “[...] a produção material e ideológica (legitimação) do sistema social global; ou seja, das relações de poder e propriedade existentes[...]. Mais do que proteger a vida e a dignidade humana, como no caso do trabalho escravo contemporâneo, a justiça no Brasil funciona mantendo as desigualdades produzidas pelo sistema capitalista globalizado, que também usa em larga escala o trabalho escravo. E como somos sabedores, a base do atual sistema capitalista é a exploração do trabalhador.

Para Juarez Cirino dos Santos (1981, pg.42) o Poder Judiciário está intimamente ligado ao sistema de produção, pois segundo o autor:

[...] se a força de trabalho é insuficiente para as necessidades do mercado, a punição assume a forma de trabalho forçado, com finalidades produtivas e preservativas da mão de obra; se a força de trabalho é excedente das necessidades do mercado, a punição assume a forma de penas corporais, com destruição ou extermínio da mão de obra: a abundância torna desnecessária a preservação.

O encarceramento de uma grande quantidade de jovens negros, que não teve uma boa formação educacional, é o excedente que o autor cita; quando não são assassinados pelo braço armado do Estado brasileiro, são eliminados de outras formas, e quando conseguem escapar vivos, são colocados atrás das grades pois, como existe uma abundância de mão de obra, é melhor gastar dinheiro público mantendo estes jovens afastados do convívio da sociedade, sendo facilmente seduzidos pelos grupos criminosos que tomaram conta das penitenciárias brasileiras.

Finalizo este item enfatizando mais uma vez, que o Poder Judiciário brasileiro, com a sua seletividade e o etiquetamento de uma parte bem selecionada da sociedade brasileira, acaba por reproduzir as desigualdades da sociedade brasileira, desde a sua gênese. Os empresários rurais que foram flagrados submetendo trabalhadores à condição análoga à de escravo, não são considerados criminosos, apesar de cometerem um crime contra a dignidade humana. Mas, se um jovem da periferia furtar uma lata de leite para alimentar seu filho menor de idade, é sumariamente condenado pela sociedade, como um monstro a ser excluído da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio desta tese procurei pesquisar como tem sido o comportamento do poder judiciário brasileiro, em relação ao julgamento de empregadores que utilizam em suas propriedades rurais trabalhadores na condição análoga à de escravo, crime que está previsto no art.149 do CPB. Para levar adiante este trabalho, usei como fonte de consulta quatro processos movidos na Justiça Federal, mais especificamente aqueles instaurados na vara federal do município de Marabá, sudeste do Estado do Pará. Os processos analisados foram julgados em primeira instância.

Durante a confecção desta tese, fui surpreendido pela portaria de número 1129 do Ministério do Trabalho, promulgada no dia 13 de outubro de 2017. Trata-se de documento que, felizmente, foi suspenso pela ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal. Esta portaria (que reproduzo na íntegra nos anexos) é um retrocesso no combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, visto que a mesma cria uma série de dificuldades para caracterizar o trabalho escravo. A promulgação da portaria visa a atender os interesses específicos da bancada de deputados ruralistas que, para apoiar um governo ilegítimo, sugeriu ao mesmo, a confecção desse documento vergonhoso para o Estado brasileiro.

A partir da leitura dos processos, chegamos a algumas conclusões confirmando, a lentidão do poder judiciário na análise e a suavidade das penas impostas na decisão sobre uma questão. Analisando os processos selecionados para a presente pesquisa, constatamos que do momento da denúncia do acusado até o veredito final, o tempo médio destes processos foi de três anos apenas numa instância jurídica. Um período de tempo longo, principalmente na questão da escravidão contemporânea, onde a maioria dos trabalhadores vitimados mora em outros estados da Federação, e estão em constante movimentação dentro do território nacional em busca de trabalho. Acrescente-se a este cenário o fato dos servidores do GEFM que, geralmente são chamados para depor, e se encontram em outros lugares, tendo que ser ouvidos por meio de cartas precatórias; houve caso de servidores que estavam trabalhando no Rio Grande do Sul, quando foram chamados a depor, ou seja, no outro extremo do Brasil, dessa forma, causando um gasto de recursos materiais e financeiros para toda a população brasileira, pois é a mesma que

arca com o ônus dos poderes constituídos no Brasil, por meio do pagamento de impostos.

Todos os empregadores que foram acusados pelo MPF nos processos aqui elencados, foram condenados em primeira instância, mas nenhum passou um dia sequer atrás das grades. A única exceção aconteceu com o acusado do processo Nº **2007.39.01.1382-3**, que foi preso no momento da fiscalização de sua fazenda, mas pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, e não pelo fato de manter trabalhadores na condição análoga à de escravo.

Alguns dos condenados recorreram ao Tribunal Regional Federal da primeira região, para reverter sua condenação, e nesse tribunal tiveram êxito, pois suas penas foram diminuídas, ou então revertidas em prestação de serviço comunitário em instituição pública ou organização não governamental. A condenação do réu do processo Nº **2007.39.01.1382-3** foi revertida em prestação de trabalho comunitário, assim como a do réu do processo Nº **2006.39.01.001186-0**, enquanto que os outros dois réus, do Processo Nº **2008.39.01.000450-2** e do processo Nº **2007.39.01.000818-4**, foram condenados à prisão, mas como ainda cabia recurso nas esferas superiores da justiça federal, puderam recorrer em liberdade até serem esgotados todos os meios processuais vigentes na legislação penal brasileira.

Pela leitura dos autos realizo a análise sociológica do sistema judiciário brasileiro (segundo capítulo), pois o comportamento da justiça em nosso país com determinados estratos da sociedade brasileira, me faz lembrar de Baratta (2002), quando este argumenta que o direito penal não foi concebido para reprimir os integrantes da elite, e isto foi constatado nos processos em tela, pois os réus fazem parte da elite econômica de suas regiões e municípios. Quando o poder judiciário faz o inquérito da vida social destas pessoas e descobre situarem - se os mesmos em patamar superior da pirâmide social, não as pune com a pena de prisão, sob o risco de toda a arquitetura social ruir.

As lacunas existentes na legislação, imagino, são feitas de propósito para serem usadas pelos integrantes da elite, pois elas acabam beneficiando aqueles que podem pagar pelos serviços de bons advogados, que recorrem a essas lacunas jurídicas para beneficiar seus clientes; no caso do trabalho escravo os acusados acabam sendo bastante beneficiados. Não existe no Estado do Pará, campeão nacional de trabalho escravo, nenhum empregador cumprindo pena, em regime fechado, por conta do artigo 149 do

Código Penal; com isso podemos depreender, que outras medidas têm que ser tomadas para por um fim nesta chaga social.

A principal punição recebida pelos empregadores, réus nos processos aqui analisados, foi a pecuniária, pois no momento da fiscalização do GEFM tiveram que realizar o pagamento dos direitos trabalhistas, de acordo com a legislação nacional para os trabalhadores encontrados, tiveram que assinar Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), junto ao Ministério Público do Trabalho (MPT), comprometendo-se a melhorar as condições de trabalho em suas propriedades.

A estratégia utilizada pelos empregadores para reter os trabalhadores nas propriedades rurais, de acordo com o que os processos exibem, continua sendo a dívida fraudulenta e a retenção dos salários a serem pagos aos trabalhadores. A dívida começa no momento da contratação do trabalhador, e vai crescendo no decorrer da empreitada, pois trabalhador não recebe as ferramentas necessárias para a realização da empreitada, tendo que adquiri-las junto ao “gato”, ou mesmo, junto ao dono da fazenda; assim como a alimentação, que é paga pelos trabalhadores, constituindo-se quase que exclusivamente de arroz e feijão. As condições de habitação desses trabalhadores é a pior possível, como podemos perceber pelos relatórios do GEFM, que fazem parte dos autos. Há total desrespeito à dignidade humana do trabalhador, principalmente devido à prática do “barracão”, também relatada nos autos.

O principal objetivo dos empregadores que utilizam o trabalho escravo contemporâneo em suas propriedades rurais é o lucro proporcionado pela retenção dos salários dos trabalhadores e o não pagamento dos encargos trabalhistas de acordo com a legislação. Os serviços realizados pelos trabalhadores é a roçagem de pasto para a criação de gado, ou então, a derrubada da floresta nativa para a feitura de pasto, trabalho que envolve grande esforço físico, mas não exige maiores qualificações profissionais, o que atrai um enorme contingente de trabalhadores desempregados, ou mesmo pequenos agricultores que perderam suas terras e que, para não verem suas famílias passarem necessidade, acabam aceitando qualquer tipo de trabalho, na esperança de ganhar um trocado para diminuir o sofrimento de seus entes.

A proposta de emenda constitucional 438, mais conhecida com a PEC do trabalho escravo, de autoria do ex-senador Ademar Andrade, que prevê o confisco de terras onde forem encontrados trabalhadores nessas condições, é sem dúvida a ação mais acertada para por fim a esta nociva prática no Brasil. Infelizmente, como temos um Congresso Nacional com predomínio de parlamentares que formam a chamada bancada

ruralista, sua aprovação é difícil, senão impossível, apesar de todas as manifestações populares realizadas, com a intenção de fazer pressão para a aprovação da mesma. Atualmente, a proposta encontra-se sem movimentação no Senado, esperando votação, para definir o que vem a ser trabalho degradante. A aprovação dessa lei faria com que milhares de trabalhadores submetidos à escravidão contemporânea, por não ter um pedaço de terra para plantar, tivessem uma vida mais digna, passando a alimentar sua família com o justo suor de seu trabalho; realizaria também uma revolução agrária no campo brasileiro, acabando com a alta concentração de terras nas mãos de uma minoria de latifundiários, que querem a terra apenas para especular financeiramente, não plantando nem trabalhando nela.

A “lista suja” dos empregadores que foram flagrados utilizando trabalhadores em situação análoga à de escravo em suas terras é outra medida bastante acertada, pois os empregadores nela incluídos ficam impedidos de obter empréstimos em bancos públicos e de se beneficiarem de recursos governamentais, além de repassar para toda a sociedade brasileira o conhecimento de quem são os empregadores que utilizam a escravidão contemporânea em suas propriedades rurais. Infelizmente, nos últimos anos, integrantes dessa lista têm recorrido à justiça para terem seus nomes retirados da lista alegando inconstitucionalidade, e para o nosso espanto, a justiça tem se manifestado a favor dos escravocratas modernos. A justiça, imitando o seu símbolo (que é uma imagem com uma venda nos olhos), se faz de cega a favor de quem infringe a legislação, principalmente quando o infrator detém um grande poder econômico, ficando com os olhos bem abertos para punir os integrantes da base da pirâmide social, no Brasil.

Chegamos ao final deste estudo com uma certeza - apesar do Brasil viver o período democrático mais longo de sua história, com uma constituição moderna e uma sociedade minimamente esclarecida, infelizmente, o judiciário nega direitos básicos para uma ampla maioria da população brasileira que, diariamente, se vê desrespeitada, quando não consegue ter educação de qualidade serviços de saúde pública e garantia de trabalho digno com justa remuneração. As vítimas do trabalho escravo contemporâneo sofrem com todas estas mazelas sociais, até mesmo na hora de tentar arrumar um emprego para garantir o sustento de sua família. Não podemos fechar os olhos para esse crime que acontece no campo brasileiro. O poder judiciário tem que sair de seus palácios de vidro e concreto para poder melhor atender os anseios da sociedade, principalmente da parcela mais humilde, para que não se repitam as sentenças, onde um

empregador é condenado a realizar serviços comunitários por ter escravizado trabalhadores em sua propriedade rural, já que, na verdade, não se trata propriamente de uma pena inibidora de reincidência, constituindo-se, mesmo, num desrespeito para com a sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. A justiça no tempo, o tempo da justiça. **Tempo social**. Revista de sociologia da USP, São Paulo, v.19, n.2, pp. 131-155, nov 2007.

AGUIAR, Roberto A. R. de. **A Crise da advocacia no Brasil**: diagnósticos e perspectivas. São Paulo: Editora Alfa-ômega, 1999.

ALVAREZ, Marcos Cesar. A Criminologia no Brasil ou Como Tratar Desigualmente os Desiguais. **Dados** – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 45, n. 4, pp. 677-704, 2002.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Dogmática jurídica**: esboço de sua configuração bourdieue identidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003a.

_____. **Sistema penal máximo X cidadania mínima**:códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003b.

_____. A Ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal, 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora 2003.

ARENDDT, Hannah. **Sobre a Violência**. Tradução André Duarte. Rio de Janeiro: RelumeDumará, 2001.

BALES, Kevin. **Gente descartável**: A nova escravatura na economia global. Tradução António Pescada. Lisboa: Editorial Caminho, 2001.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARP, Wilson José. **Fronteiras da Cidadania**: Cartografia da Violência na Amazônia brasileira. Campinas, SP: Editora Papyrus, 1997.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

_____. **Meditações Pascalinas**. Tradução Sergio Miceli. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRANCO, Vitorino Prata Castelo. **Curso Completo de criminologia da sociedade brasileira de Direito Criminal**. São Paulo: Sugestões Literárias 1975.

_____. Tribunal Regional Federal. Região, 1. Penal. Ante o exposto, acolho parcialmente a denúncia para condenar E. F. S., exclusivamente, nas sanções do art. 149, caput c/c Art. 70, Ambos do código penal. **Processo nº 2006.39.01.001186-0**. Relator: Nair Cristina Corado Pimenta de Castro. Marabá, 06/03/2009. Disponível em: www.trf1.jus.br Acesso 10 mar. 2013.

_____. Tribunal Regional Federal. Região, 1. Penal. Ante o exposto, acolho parcialmente a denúncia para condenar F.O.R., exclusivamente, nas sanções do art. 149, caput c/c Art. 70, Ambos do Código Penal. **Processo nº 2007.39.01.000818-4**. Relator: Ricardo Beckerath da Silva Leitão. Marabá, 09/03/2009. Disponível em: www.trf1.jus.br Acesso 10 mar. 2013.

_____. Tribunal Regional Federal. Região, 1. Penal. Ante o exposto, acolho parcialmente a denúncia para condenar J.A.F., exclusivamente, nas sanções do art. 149 do Código Penal. **Processo nº 2007.39.01.001382-3**. Relator: Ricardo Beckerath da Silva Leitão. Marabá, 06/03/2009. Disponível em: www.trf1.jus.br Acesso 10 mar. 2013.

_____. Tribunal Regional Federal. Região, 1. Penal. Ante o exposto, acolho parcialmente a denúncia para condenar M.C.C., exclusivamente, sanções do art. 149, caput e §2º, I c/c Art. 70, Ambos do Código Penal. **Processo nº 2008.39.01.000450-2**. Relator: Ricardo Beckerath da Silva Leitão. Marabá, 09/03/2009. Disponível em: www.trf1.jus.br Acesso 10 mar. 2013.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Decente: Análise Jurídica da Exploração, Trabalho Escravo e outras Formas de Trabalho Indigno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

BUCLET, Benjamim. Entre tecnologia e escravidão: a aventura da Volkswagen na Amazônia. **O social em questão**. Revista do Programa de Pós-graduação em Serviço Social da PUC-Rio, n. 13, 2005.

CACCIAMALI, Maria Cristina; DE AZEVEDO, Flávio Antônio Gomes. **Entre o Tráfico Humano e a Opção da Mobilização Social: A Situação dos Imigrantes Bolivianos na Cidade de São Paulo**. Texto Apresentado no Seminário Internacional de Trabalho escravo por dívida e Direitos Humanos. 2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito Para Apurar a Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo**. 2006

CARTER, Miguel. **Combatendo a desigualdade social: O MST e a reforma agrária no Brasil**. Tradução de Cristina Yamagami. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania No Brasil: Um Longo Caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CASALDÁLIGA, Pedro. **Uma Igreja da Amazônia em Conflito com o Latifúndio e a Marginalização Social**. São Felix do Araguaia: [s/d], 1971.

CASTRO, Ferreira. **A Selva**. Lisboa, 1955.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Cadernos Conflito no Campo Brasil**, 2011.

CUNHA, Euclides da. **À Margem da História**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

DAMATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis**: para uma sociologia do dilema brasileiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DAVATZ, Thomas. **Memórias de um Colono no Brasil: 1850**. Tradução, prefácio e notas Sérgio Buarque de Holanda. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; Ed. Da Universidade de São Paulo, 1980.

DE CASTILHO, Ela Wiecko V. Criminologia Crítica e a crítica do Direito Penal Econômico. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.). **Verso e Reverso do Controle Penal (Des) Aprisionando a Sociedade da Cultura Punitiva**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

_____. Em Busca de Uma Definição Jurídico-penal de Trabalho Escravo. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

DUARTE, Fernando; IORIO FILHO, Rafael Mario. Uma Gramática das Decisões Judiciais: Mesmo Casos, Decisões Desiguais. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 33, pp. 185-204, abr. 2012.

DO NASCIMENTO, Valéria Ribas. A Filosofia Hermenêutica para uma Jurisdição Constitucional Democrática: Fundamentação/ Aplicação da Norma Jurídica na Contemporaneidade. **Revista Direito GV**, São Paulo, 5(1). P. 147-168, Jan – Jun, 2009.

ESTERCI, Neide. **Escravos da Desigualdade**: Estudos Sobre o Uso Repressivo da Força de Trabalho Hoje. Rio de Janeiro: CEDI; KOINONIA, 1994.

FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de Justiça: Experiência recente e futuros desafios. **Estudos Avançados**, São Paulo, v.18, n. 51, pp. 103-125, 2004.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Redução à condição análoga à de escravo, na redação da lei n. 10.803/03. **Revista de Direito do Trabalho**, v.30, n. 114, p. 81-93, abr./jun. 2004.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando Fora da Própria Sombra**: A escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2004.

_____. **Por que o Trabalho Escravo?** Revista Estudos Avançados: São Paulo, v. 14, n. 38, 2000.

FIRME, Telma Barro Penna. O Caso José Pereira: A Responsabilização do Brasil por Violação de Direitos Humanos em Relação ao Trabalho Escravo. Monografia, Brasília 2005.

FONSECA, Maria de Jesus Martins da: **Introdução à hermenêutica de Paul Ricoeur**. In Millenium, Revista do Instituto Politécnico de Viseu. Portugal, N° 36, Maio de 2009.

FOUCAULT, Michel, *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1977.

GADAMER, Hans – George. **Verdade e Método**: Tradução de Flávio Paulo Meurer – Petrópolis, Rj, Vozes, 1997.

GARCIA JUNIOR, Afrânio. Libertos e sujeitos: sobre a transição para trabalhadores livres do nordeste. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 3, n. 7, p. 06-41, jun. 1986.

GUIMARÃES, Ed Carlos de Sousa. **A violência Desnuda**: Justiça penal e pistolagem no Pará. Tese de doutorado apresentada ao programa de Pós-graduação em Ciências Sociais do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Pará, 2010.

HABERMANN, Josiane Conceição Albertini. A Ciência Criminologia. **Revista de Direito**, São Paulo, v. 13, n. 17, 2010.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **Aspectos penais do trabalho escravo**. Revista de Informação Legislativa: V 50, Nº197 (Jan/Mar 2013)

H AidAR, Rodrigo. **Barbosa diz que juízes têm mentalidade pró impunidade**. mar. 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-mar-02/joaquim-barbosa-juizes-brasileiros-mentalidade-pro-impunidade> Acesso 25 mai. 2013.

HALL, Anthony L. **Amazônia**: Desenvolvimento para Quem? Desmatamento e Conflito social no Programa Grande Carajás. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991.

HOLSTON, James. **Cidadania Insurgente**: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil. Tradução Claudio Carina, São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao Código Penal, Volume VI Arts. 137 ao 154**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

KANT DE LIMA, Roberto. Igualdade, Desigualdade e Métodos de produção da Verdade Jurídica: Uma Discussão Antropológica. In: Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais, 8, 2004, Coimbra. **Anais...** Coimbra: [s.n.], 2004

_____. Direitos Cíveis e Direitos Humanos: Uma Tradição Judiciária Pré-Republicana. **São Paulo em Perspectivas**, São Paulo, v. 18, n. 1, pp. 49-59, 2004b.

_____. Polícia e Exclusão na Cultura Judiciária. **Tempo Social**, Revista de Sociologia, USP, São Paulo, maio de 1997.

LE BRETON, Binka. **Vidas Roubadas**: A escravidão moderna na Amazônia brasileira. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

LE GOFF, Jacques. *História e Memória*. São Paulo, UNICAMP, 2003.

LIMA, Paulo Sérgio de. Atributos Raciais no Funcionamento do Sistema de Justiça Criminal Paulista. **São Paulo em Perspectivas**, 18(1), 2004.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. *A Amazônia no Século XXI – Novas Formas de Desenvolvimento*. São Paulo, Editora Empório do Livro, 2009.

_____. *Amazônia: Estado, Homem, Natureza*. Belém, Cejup, 2004

MACHADO, Eduardo Paes; NORONHA, Ceci Vilar. A Polícia dos Pobres: Violência Policial em Classes Populares Urbanas. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 7, Jan/Jun. 2002.

MARTINS, José de Souza. A Escravidão nos Dias de Hoje e as Ciladas da Interpretação. In: **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

_____. A Reprodução do Capital na Frente Pioneira e o Renascimento da Escravidão no Brasil. **Tempo Social**; Revista de Sociologia. USP, São Paulo, Junho de 1995.

MELO, Luis Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. **Revista do Ministério Público do Trabalho** - Edição especial trabalho escravo. Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, São Paulo: LTr, n. 26p. 11-33, set. 2003.

MINISTÉRIO DA JUSTICA. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) 2014.

MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E RENDA. Portal do Trabalho e Emprego. Disponível em: www.mte.gov.br acesso 25 mar. 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/> acesso em 15/05/2013.

NEPOMOCENO, Alessandro. **Além da lei: A face obscura da sentença penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. *Trabalho Escravo e Aliciamento*. São Paulo: Ltr, 2012, 198 págs.

O'DWYER, Eliane Cantarino. **Seringueiros da Amazônia: Dramas Sociais e o Olhar Antropológico**. Niteroi, RJ: EdUFF, 1998.

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. O Caboclo e o Brabo: Notas Sobre Duas Modalidades de Força de Trabalho na Expansão da Fronteira Amazônica no Século XIX. In: SILVEIRA, Ênio. **Encontros com a Civilização Brasileira**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011.

_____. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. Brasília; OIT, 2006.

_____. **Convenção (29) sobre o trabalho forçado ou obrigatório**. Disponível em: www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf Acesso 25 mar. 2013.

Palmer, Richard E. **Hermenêutica**. Tradução de Maria Luísa Ribeiro Ferreira, Lisboa, Portugal, Edições 70, 1969.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência, Crime e Sistemas Policiais em países de Novas Democracias. **Tempo Social**, Revista de Sociologia da USP, São Paulo, v. 9, n.1, Mai. 1997.

PINTO, Lúcio Flávio. **Amazônia: No Rastro do Saque**. São Paulo: Editora Hucitec, 1980.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. **Sociologia do Direito: A magistratura no Espelho**. São Leopoldo, Rio Grande do Sul: Editora da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2002.

RICOEUR, Paul. **Interpretação e Ideologias**; organização, tradução e apresentação de Hilton Japiassu. Rio de Janeiro, F. Alves, 1988.

_____. **O Justo ou a essência da justiça**. Lisboa, Instituto Piaget, 1995.

_____. **O si mesmo como um outro**. Tradução Lucy Moreira Cesar. Campinas, São Paulo: Papyrus, 1991.

SADEK, Maria Tereza Aina. Poder Judiciário: Perspectivas de Reforma. Opinião Pública, Campinas, Vol X, nº 1, maio, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. "Poderá o direito ser emancipatório?". **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 65, mai/2002.

_____. **O Direito dos Oprimidos: Sociologia Crítica do Direito**, parte 1. São Paulo, Cortez, 2014.

SANTOS. Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870 – 1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **O Poder invisível: A Burocracia judicial brasileira**. Trabalho apresentado na 32º ANPOCS.

SYGAUD, Lygia. **Os Clandestinos e os Direitos: Estudos sobre Trabalhadores da Cana-de-açúcar de Pernambuco**. São Paulo: Duas Cidades, 1979.

TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia. **Igualdade à Brasileira: Cidadania como Instituto Jurídico no Brasil**. Dissertação de Mestrado, Universidade Gama Filho. Rio de Janeiro, 2003.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**.

Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/> Acesso 16 mai. 2012.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Desigualdade e a subversão do Estado de Direito**. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, v.4, n.6, pp. 28-51, 2007.

WACQUANT, Loic. **Punir os Pobres: A Nova Gestão da Miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001; REVAN 2003.

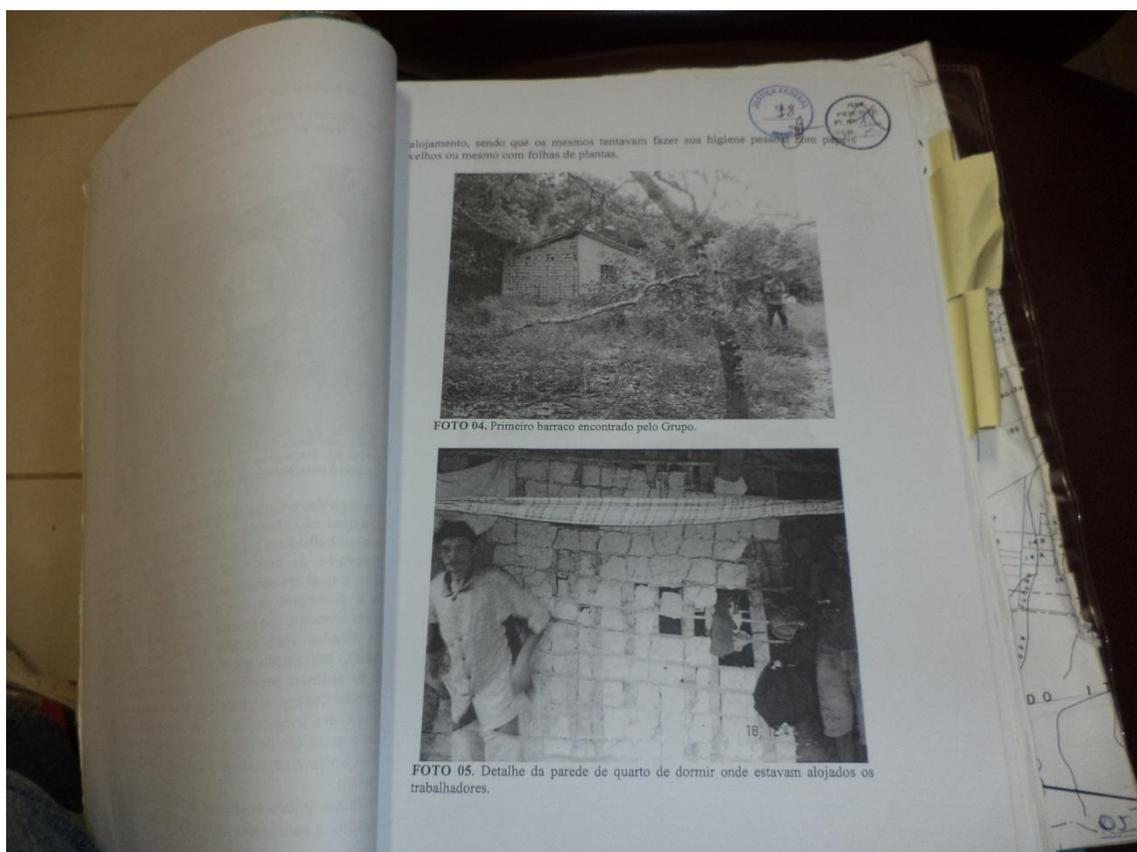
WEBER, Max. **Economia e Sociedade: Fundamentos da Sociologia Compreensiva**. Tradução Regis Barbosa e Karen Elisabeth Barbosa. 4. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2000, 2009 (reimpressão)

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a legitimidade do sistema penal**. Tradução Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

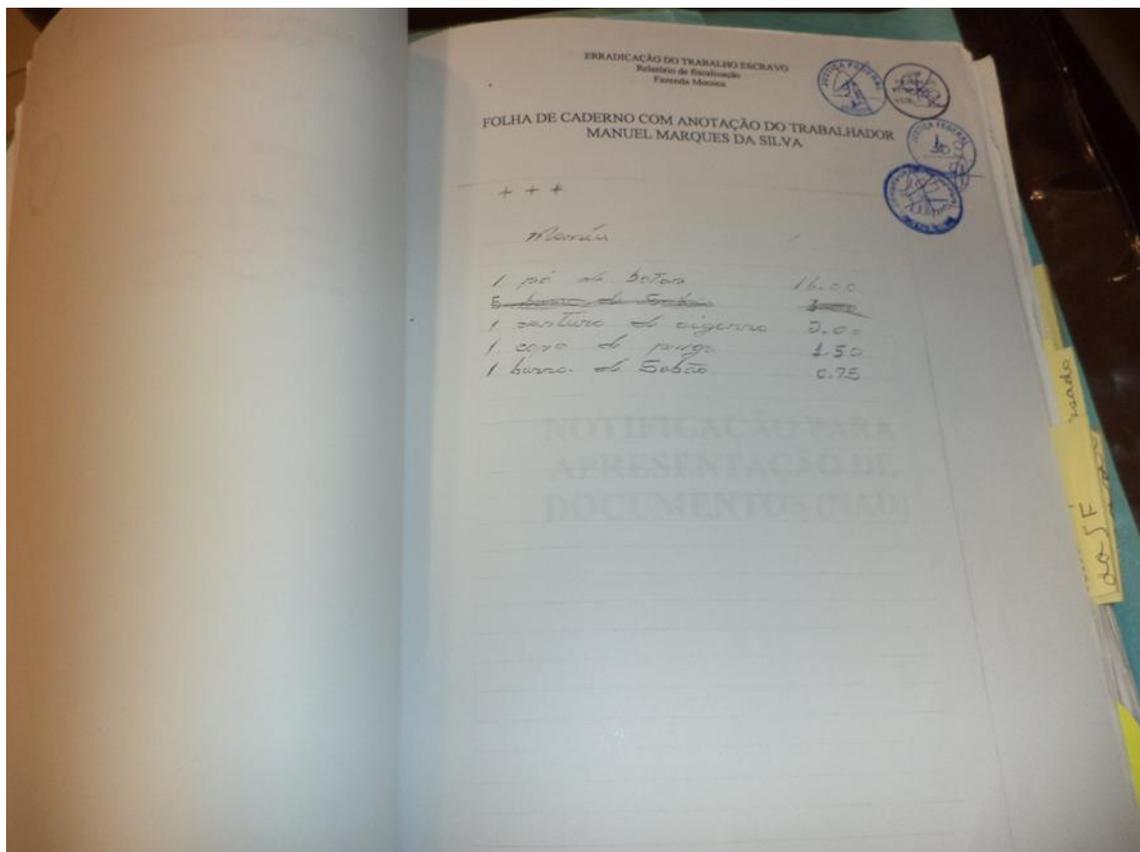
ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral. 9ª ed, ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ANEXOS

ANEXO I: REGISTRO FOTOGRÁFICO DE PARTE DOS PROCESSOS ANALISADOS



Fonte: Arquivo do autor



Fonte: Arquivo do autor

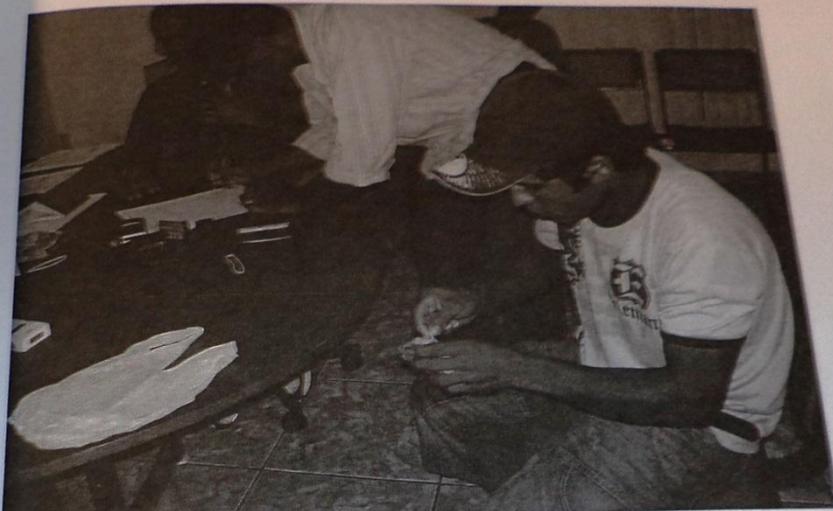
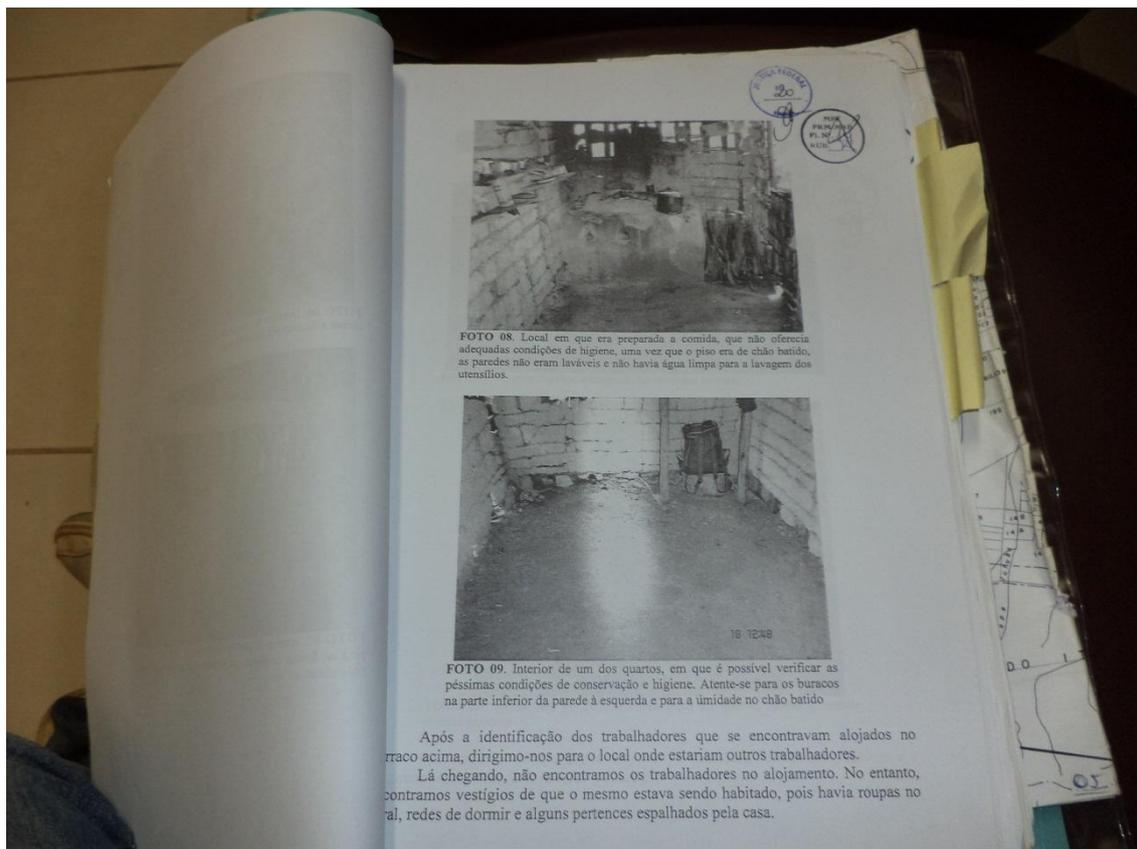


Foto 1. Trabalhador recebendo as verbas rescisórias.

Fonte: Arquivo do autor



Fonte: Arquivo do autor

Portaria MTB Nº 1129 DE 13/10/2017

Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e

Considerando a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957;

Considerando a Convenção nº 105 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966;

Considerando a Convenção sobre a Escravatura de Genebra, promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966;

Considerando a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992; e

Considerando a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como a Lei 10.608, de 20 de dezembro de 2002,

Resolve:

Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, em decorrência de fiscalização do Ministério do Trabalho, bem como para inclusão do nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, considerar-se-á:

I - trabalho forçado: aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade;

II - jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria;

III - condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade;

IV - condição análoga à de escravo:

- a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária;
- b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico;
- c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;
- d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho;

Art. 2º Os conceitos estabelecidos no artigo 1º deverão ser observados em quaisquer fiscalizações procedidas pelo Ministério do Trabalho, inclusive para fins de inclusão de nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016.

Art. 3º Lavrado o auto de infração pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, com base na PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, assegurar-se-á ao empregador o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de trabalho em condições análogas à de escravo, na forma do que determina a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e a Portaria MTE 854, de 25 de junho de 2015.

§ 1º Deverá constar obrigatoriamente no auto de infração que identificar o trabalho forçado; a jornada exaustiva; a condição degradante ou a submissão à condição análoga à de escravo:

- I - menção expressa a esta Portaria e à PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016;
- II - cópias de todos os documentos que demonstrem e comprovem a convicção da ocorrência do trabalho forçado; da jornada exaustiva; da condição degradante ou do trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - fotos que evidenciem cada situação irregular encontrada, diversa do descumprimento das normas trabalhistas, nos moldes da Portaria MTE 1.153, de 14 de outubro de 2003;
- IV - descrição detalhada da situação encontrada, com abordagem obrigatória aos seguintes itens, nos termos da Portaria MTE 1.153, de 14 de outubro de 2003:
 - a) existência de segurança armada diversa da proteção ao imóvel;
 - b) impedimento de deslocamento do trabalhador;
 - c) servidão por dívida;
 - d) existência de trabalho forçado e involuntário pelo trabalhador.

§ 2º Integrarão o mesmo processo administrativo todos os autos de infração que constatarem a ocorrência de trabalho forçado; de jornada exaustiva; de condição

degradante ou em condições análogas à de escravo, desde que lavrados na mesma fiscalização, nos moldes da Portaria MTE 854, de 25 de junho de 2015.

§ 3º Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos, o Ministro de Estado do Trabalho determinará a inscrição do empregador condenado no Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condição análoga às de escravo.

Art. 4º O Cadastro de Empregadores previsto na PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho, contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

§ 1º A organização do Cadastro ficará a cargo da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), cuja divulgação será realizada por determinação expressa do Ministro do Trabalho.

§ 2º A inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração.

§ 3º Para o recebimento do processo pelo órgão julgador, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá promover a juntada dos seguintes documentos:

I - Relatório de Fiscalização assinado pelo grupo responsável pela fiscalização em que foi identificada a prática de trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes ou condições análogas à escravidão, detalhando o objeto da fiscalização e contendo, obrigatoriamente, registro fotográfico da ação e identificação dos envolvidos no local;

II - Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade policial que participou da fiscalização;

III - Comprovação de recebimento do Relatório de Fiscalização pelo empregador autuado;

IV - Envio de ofício à Delegacia de Polícia Federal competente comunicando o fato para fins de instauração.

§ 4º A ausência de quaisquer dos documentos elencados neste artigo, implicará na devolução do processo por parte da SIT para que o Auditor-Fiscal o instrua corretamente.

§ 5º A SIT poderá, de ofício ou a pedido do empregador, baixar o processo em diligência, sempre que constatada contradição, omissão ou obscuridade na instrução do processo administrativo, ou qualquer espécie de restrição ao direito de ampla defesa ou contraditório.

Art. 5º A atualização do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo será publicada no sítio eletrônico do

Ministério do Trabalho duas vezes ao ano, no último dia útil dos meses de junho e novembro.

Parágrafo único. As decisões administrativas irrecorríveis de procedência do auto de infração, ou conjunto de autos de infração, anteriores à data de publicação desta Portaria valerão para o Cadastro após análise de adequação da hipótese aos conceitos ora estabelecidos.

Art. 6º A União poderá, com a necessária participação e anuência da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho, observada a imprescindível autorização, participação e representação da Advocacia-Geral da União para a prática do ato, celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ou acordo judicial com o administrado sujeito a constar no Cadastro de Empregadores, com objetivo de reparação dos danos causados, saneamento das irregularidades e adoção de medidas preventivas e promocionais para evitar a futura ocorrência de novos casos de trabalho em condições análogas à de escravo, tanto no âmbito de atuação do administrado quanto no mercado de trabalho em geral.

§ 1º A análise da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial deverá ocorrer mediante apresentação de pedido escrito pelo administrado.

§ 2º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial somente poderá ser celebrado entre o momento da constatação, pela Inspeção do Trabalho, da submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo e a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal.

Art. 7º A Secretaria de Inspeção do Trabalho disciplinará os procedimentos de fiscalização de que trata esta Portaria, por intermédio de instrução normativa a ser editada em até 180 dias.

Art. 8º Revogam-se os artigos 2º, § 5º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, bem como suas disposições em contrário.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Cadastro atualizado em 06/10/2017

I - PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

	Ano da ação fiscal	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência - irrecorribilidade
1	2016	Adalberto Braz de Souza	884.400.954-49	Rod. BR 386, bairro Olarias/Conventos, Lajeado/RS	17	4789-0/99	13/04/2017
2	2014	Ademir Andrade de Oliveira	705.704.936-68	Fazenda Santa Helena/Chácara Vargem Bonita - zona rural, Ibiraci/MG	11	0134-2/00	05/02/2015
3	2015	AEV Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda	20.288.137/0001-09	Obra Residencial American Garden I - Rua Lindolfo de Azevedo, 1.184, Jardim América, Belo Horizonte/MG	9	4110-7/00	07/07/2016
4	2014	Agenor Tibúrcio da Silva	375.056.961-49	Fazenda Bagre - Região do Marimbo, zona rural, Caldas Novas/MG	3	0899-1/99	05/05/2015
5	2014	Airton Luiz Cobalchini	828.271.339-20	Viveiro de Mudas e Serraria - Rua Pedro Damo, 87, Formosa, Campo Eré/SC	1	0210-1/03	03/12/2014
6	2016	Alex Teixeira de Oliveira Santos	949.176.121-87	Rua 47, Quadra 116, Lote 3, Jardim Tiradentes, Aparecida de Goiânia/GO	11	3212-4/00	27/02/2017
7	2014	Alexandre Vieira Lins	360.426.924-53	Fazenda Sara - Rod. BR 135, km 122, Miranda do Norte/MA	4	0151-2/01	10/12/2014
8	2014	Amândio Celestino Cogo	120.299.399-00	Fazenda Perseverança - Ramal Jorge Kalume, km 16, Rio Branco/AC	3	0151-2/01	28/07/2015
9	2016	Ancelmo Gomes Gonçalves	819.832.803-30	Área de extração de carnaúba - Povoado Areal, zona rural, Santa Cruz do Piauí/PI	18	0220-9/99	07/04/2017
10	2011	Angelinório	150.731.739-53	Fazenda Campos Altos/Garimpo Casarão - Rod. PA 279, km 80, zona rural, Água Azul do Norte/PA	13	0724-3/01	06/11/2015
11	2013	Antônio Calixto dos Santos	004.089.055-49	Fazenda Grapia - Estrada de acesso à ferrovia de Carajás, linha da Eletro Norte, São Pedro da Água Branca/MA	1	0151-2/01	21/08/2014
12	2013	Antônio Carlos Zanin	528.530.049-53	Fazendas Flexas e Piuva - Rod. BR 163, km 70, Santo Antônio do Laverger/MT	4	0151-2/01	06/10/2014
13	2012	Antônio Francisco Oliveira Rosa	504.888.133-87	Fazenda Três Irmãos - Rod. PA 150, km 65, zona rural, Conceição do Araguaia/PA	2	0159-8/99	07/08/2014
14	2012	Antônio Luiz Sanches Felipe	948.566.642-04	Fazenda Leandra - vicinal Lontrão, km 26, Gleba Empenho, Pacajá/PA	2	0151-2/01	02/04/2015
15	2015	Associação Comunitária Cultural e Recreativa do Distrito Stela Dubois	07.006.061/0001-05	Obra de construção de casas populares - Assentamento Vila PA, região do Beira Rio, zona rural, Santa Rita de Cássia/BA	6	4120-4/00	10/04/2017
16	2016	Blackpool Indústria e Comércio Ltda	17.789.952/0001-39	Oficinas de costura - Rua Coronel Macedo, 245, Parque Paraíso Cajamar/SP	16	1412-6/01	09/02/2017

Cadastro atualizado em 06/10/2017

I- PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016						
Ano da ação fiscal	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência - irrecorribilidade
17 2016	Carlos Alberto Lopes	307.341.009-06	Obra - Rod. MT 251, Estrada para Chapada dos Guimarães, margens do Córrego Mutuca, Cuiabá/MT	4	0220-9/01	29/05/2017
18 2015	Carlos da Silveira Dumont	250.533.106-53	Fazenda da Várzea - zona rural, Serro/MG	9	0151-2/02	06/07/2015
19 2011	Carlos Fernandes de Araújo	511.556.562-53	Carvoaria do Carlinhos - Rod. PA 150, Estrada Santo Antônio, km 21, Goianésia do Pará/PA	11	0220-9/02	04/12/2014
20 2014	CCM - Construtora Centro Minas Ltda	23.998.438/0001-06	Obra - Rua São Vicente, 155, Granja de Freitas, Belo Horizonte/MG	40	4120-4/00	18/03/2015
21 2014	Celestino Alécio Fuchina Facco	131.358.210-72	Fazenda São Lucas - Rod. BR 010/PA 125, km 8, zona rural, Ulianópolis/PA	14	0115-6/00	16/10/2015
22 2016	Celso de Sousa Mendes Filho	154.372.724-72	Fazenda Jacaré - zona rural, São Francisco do Piauí/PI	18	0220-9/99	22/03/2017
23 2012	Clayton Grassiolo	851.933.211-00	Gleba lote 313b - Rodovia MT-225, zona rural de Feliz Natal/MT	8	0115-6/00	12/09/2014
24 2016	Confecções Delícia EIRELI	01.857.667/0001-78	Oficina de costura - Av. Alberto Byington, 902, Vila Maria Alta, São Paulo/SP	6	1412-6/01	02/02/2017
25 2015	Construcentro Ltda	03.657.261/0001-77	Obra Residencial Pirajussara - Rua Quênia, s/nº, Pirajussara, Embu das Artes/SP	27	4120-4/00	28/01/2016
26 2014	Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda	06.042.126/0001-05	Obra do Espaço Alternativo de Porto Velho - Av. Lauro Sodré, Porto Velho/RO	3	4221-9/03	28/03/2016
27 2015	Construtora Império Ltda	04.565.082/0001-72	Obra Pref. Mun. Lagoa Santa - Rua José de Magalhães Pinto, 426, Ouvidio Guerra, Lagoa Santa/MG	14	4120-4/00	09/03/2016
28 2014	Construtora Modelo Ltda	41.801.440/0001-25	Fazenda Jardim - São Sebastião do Bom Sucesso, Conceição do Mato Dentro/MG	19	4120-4/00	15/07/2015
29 2014	Cooperativa dos Beneficiadores de Algodão de Mineiros Ltda	09.511.278/0001-06	Comfibr Cotton - Rod. BR 364, km 309, zona rural, Mineiros/GO	52	1311-1/00	22/02/2016
30 2011	Delfino Francisco Kehmvaldt	015.982.879-15	Fazenda Água Limpa - zona rural, Santa Maria das Barreiras/PA	4	0151-2/01	05/12/2014
31 2015	Delfino Pereira Martins	360.828.991-72	Fazenda Ana Thaira - zona rural, Dois Irmãos/TO	3	0151-2/01	14/06/2016
32 2013	Diedro Construções e Serviços Ltda	00.817.206/0001-09	Canteiro de obras - Jardim Bouganville, Conceição do Mato Dentro/MG	173	4120-4/00	30/06/2015
33 2015	Dirceu José da Silva	078.202.916-72	Fazenda Canabrava - Rod. LMG 628, km 73, à direita, 36 km, Unai/MG	6	0151-2/02	07/01/2016

Página 2 de 8

Cadastro atualizado em 06/10/2017

I- PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016						
Ano da ação fiscal	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência - irrecorribilidade
34 2016	Éder Munilo Antunes Ruas Costa	113.746.496-86	Fazenda Seco - Estrada do Veredão, 13 km, zona rural, Águas Vermelhas/MG	1	0210-1/07	31/08/2016
35 2016	Edleuza Regina Uliana	031.528.107-33	Sítio Córrego do Pavão - zona rural, Brejetuba/ES	12	0134-2/00	05/12/2016
36 2011	Edílio Peron Ferrari	300.359.709-44	Fazendas Giramundo e Guariroba - Zona Rural do Município de Paracatu, MG	5	0119-9/05	09/03/2015
37 2016	Edivam Carvalho Pereira	336.550.901-10	Chácara Saudades de Minas e Fazenda Abaram - Vila São Sebastião, zona rural, Itupiranga/PA	1	0151-2/02	04/05/2017
38 2014	Ednel Oliveira Gomes	014.524.686-80	Fazenda São João Cachoeira da Extrema - zona rural, Coração de Jesus/MG	10	0220-9/02	28/01/2015
39 2016	Edvaldo Zagatto	046.891.598-23	Fazenda São Luis - zona rural, Aguiadana/MS	6	0151-2/01	15/05/2017
40 2016	Elias José Vilaça	132.445.231-53	Sítio Vilaça - zona rural, Minaçu/GO	1	0151-2/01	09/02/2017
41 2015	Emídio Alves Madeira	028.661.376-04	Fazenda Santa Efigênia - zona rural, Bom Jesus da Penha/MG	60	0134-2/00	06/01/2016
42 2016	Emídio Alves Madeira	028.661.376-04	Fazendas Boa Vista e Cafundó - zona rural, Bom Jesus da Penha/MG	14	0134-2/00	06/02/2017
43 2014	Ervateira Cavallo Branco Ltda	09.457.742/0001-15	Extração de Erva Mate - Linha Boa Vista, Pinhalzinho/SC	5	1099-6/05	13/02/2015
44 2016	Eudemberto Sampaio de Souza	649.120.513-49	Área de mata - Vicinal do Macapuxi, Uruará/PA	7	0220-9/01	12/06/2017
45 2011	Eustachio de Araújo Passos	000.790.651-04	Fazenda Fetal - zona rural, Distrito de Serra Bonita, Buritis/MG	15	0210-1/01	27/11/2014
46 2014	Felipe Joel Veras Pinheiro	867.845.522-53	Fazenda Estância Guanabara - Rod. AC 90, km 8, zona rural, Rio Branco/AC	15	0151-2/01	10/08/2015
47 2016	Francisco Damasceno da Páscoa	420.598.363-87	Área de extração de camaúba - Povoado Caraibas, zona rural, Esperantina/PI	26	0220-9/99	13/04/2017
48 2016	Francisco Mozart da Silva	346.789.996-04	Sítio Andorinhas II - Bairro Perobeiras, Poço Fundo/MG	12	0134-2/00	08/11/2016
49 2015	Garra Engenharia e Planejamento Ltda	04.781.389/0001-66	Obra - Rua Gustavo Pena, 183, Horto, Belo Horizonte/MG	5	4120-4/00	02/10/2015
50 2016	Gasparr Souza	219.631.426-91	Fazenda Chapadão - zona rural, Pratinha/MG	19	0134-2/00	09/12/2016
51 2014	Genaldo Antônio Raimundo da Silva	17.205.230/0001-90	Fazenda Santo Antônio - Estrada Morro Azul, km 8, bairro Morro Azul, Parabuna/SP	17	0210-1/01	17/06/2016
52 2014	Giovani Luiz Minozzo	408.509.272-34	Linha 17, s/n, Poste 185, zona rural, Canutama, Porto Velho/RO	2	0151-2/01	24/09/2015
53 2015	Guilherme Martins Proença	961.251.879-34	Fazenda de Solon Alves - Localidade Caveirinhas, Painel/SC	11	0133-4/07	25/07/2016
54 2016	Hélio Cavalcanti Garcia	003.743.001-78	Fazenda Rio Dourado - Rod. MT 383, Paraíso do Leste sentido Jarudore, 6 km, Poxoreo/MT	5	0151-2/01	29/05/2017

Página 3 de 8

Cadastro atualizado em 06/10/2017

I - PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

Ano da ação fiscal	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência - irrecorribilidade	
55	2012	Helmuth Rieger	175.673.949-87	Fazenda Flor da Esperança - Rod. BA 462, km 27, Sítio Grande, Povoado de Estiva, zona rural, São Desidério/BA	9	0115-6/00	24/09/2015
56	2015	J.M. Armazéns Gerais Ltda	08.876.921/0001-24	Fazenda Colorado - Rod. MT 404, km 80, Sorriso/MT	4	0115-6/00	09/05/2016
57	2016	J. Chaves Cavalcante & Cia Ltda	05.113.425/0001-20	Fazenda Santa Angélica - Rod. Altos a Coivaras, km 6, zona rural, Altos/PI	8	0810-9/99	15/03/2017
58	2015	JBS Aves Ltda	08.199.996/0057-72	Apanha de aves - Estrada Geral Antas Gordas, Vidal Ramos/SC	9	1012-1/01	29/06/2015
59	2015	João Batista Campos	413.952.206-20	Sítios Ebenézer e Maranata - Bairro Córrego do Rosário, Machado/MG	14	0134-2/00	18/12/2015
60	2014	João Carlos Buraneli	503.155.958-68	Fazenda Santa Bárbara - Chácara Vargem Bonita, zona rural, Ibiraci/MG	13	0134-2/00	23/10/2014
61	2016	João de Deus Gonzaga	183.163.283-72	Área de extração de camaúba - Povoado Grohões, zona rural, Cajazeiras do Piauí/PI	13	0220-9/99	06/04/2017
62	2013	João Fidelis Neto	173.834.639-00	Fazenda Boa Esperança - Linha da Pedreira, Flor da Serra, zona rural de Maputa/MT	15	0724-3/01	27/10/2014
63	2009	João Vicente Ferreira do Vale	262.357.812-53	Fazenda Manelão - zona rural de Anapu/PA	7	0724-3/01	07/08/2014
64	2014	Joel Márcio Hames	020.978.609-40	Área de cultivo - Linha Geral Alto Garraão, Imbuia/SC	22	0119-9/04	25/07/2016
65	2015	José Adair Moraes	657.846.180-91	Fazenda Capão Ralo - Estrada para a Barragem do Salto, São Francisco de Paula/RS	13	0119-9/03	10/07/2015
66	2016	José Aláercio de Oliveira	729.116.466-49	Fazenda Monjolino - Bairro Quebra Machado, Poço Fundo/MG	20	0134-2/00	10/04/2017
67	2017	José Bueno Streser & Cia Ltda	01.097.327/0001-96	Fazenda Lança - Povoado São Pedro do Capiru, zona rural, Rio Branco do Sul/PR	12	0210-1/07	24/05/2017
68	2011	José Carlos Arrighi	235.501.986-04	Fazenda Barcelona - Rod. BR 262, Povoado Lagoa do Oscar, 20 km, zona rural, Cristópolis/BA	7	0220-9/02	20/04/2016
69	2016	José Cazelato Sobrinho	030.929.176-34	Fazenda Candeias - Região do Palmital, Carmo da Cachoeira/MG	7	0134-2/00	22/12/2016
70	2014	José Manoel Soares Nunes	629.009.357-68	Fazenda Gondarim - Estrada São Bento s/, zona rural, Passa Quatro/MG	3	0133-4/09	27/11/2014
71	2016	José Milton Onofre dos Santos	316.712.412-15	Fazenda Pau d'alto - Ramal do Ouro, km 58, Comunidade Morada Nova, Boca do Acre/AM	2	0151-2/01	25/05/2017
72	2016	José Rodrigues dos Santos	021.651.635-87	Fazenda Lago Azul - Povoado Balança, zona rural, Brejo de Areia/MA	22	0151-2/01	16/11/2016

Página 4 de 8

Cadastro atualizado em 06/10/2017

I - PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

Ano da ação fiscal	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência - irrecorribilidade	
73	2016	José Ronan Martins da Cunha	360.094.151-87	Fazenda JK Garimpo II - Vila Canopus, Vicinal Jabá, 25 km, Altamira/PA	5	0724-3/01	28/11/2016
74	2014	José Wilson Silvério da Silva	334.681.336-34	Fazenda Boa Vista - Cabeceira do Jacutinga, Distrito de Santa Luzia, Caratinga/MG	20	0134-2/00	11/12/2014
75	2016	Juarez Antônio Arantes	572.266.449-91	Fazenda Marambaia - Rod. TO 181, km 364, zona rural, Sandolândia/TO	13	0151-2/01	02/12/2016
76	2014	Kasser Wadih Dib	043.551.808-91	Fazenda Bela Vista - zona rural, Ibiraci/MG	33	0134-2/00	21/10/2014
77	2014	Lanches Servverde Ltda	14.032.243/0001-16	Rua Dailia Dias Borges, s/n, Lote 796, Muriqui/RJ	1	5611-2/03	05/09/2016
78	2013	Lucas Willian Frares	034.625.041-26	Fazenda Cachoeira - Rod. BR 299, km 66, direita, 6 km, Itiquira/MT	12	0210-1/07	04/08/2017
79	2015	Luciano Rosa do Nascimento	518.737.029-49	Fazenda Castelo - Rod. TO 080, km 33, à direita, 9 km, Loteamento Santa Luzia, Porto Nacional/TO	9	0220-9/02	13/11/2015
80	2013	Luiz Alfredo Feresin de Azevedo	152.347.111-53	Fazendas Taiapuá, Roma e São Lucas - zona rural, Vila Rica/MT	5	0151-2/01	28/07/2016
81	2013	Machado & Machado Telecomunicações Ltda (atual: Machado & Machado Engenharia Ltda)	04.025.959/0001-32	Obra data center - Rua Giuseppe Maximo Scoffaro, Gleba 75, Geraldo, Campinas/SP	27	4321-5/00	22/05/2017
82	2015	Maison May	050.097.999-52	Lavoura de cebolas - Estrada Geral Antas Gordas, Vidal Ramos/SC	5	0119-9/04	03/08/2015
83	2011	Manoel Alves de Sousa	074.703.043-04	Fazenda Maria de Jesus - Estrada do Rio Preto, km 220, Estrada da Vicinal de Valência, zona rural, Marabá/PA	6	0151-2/01	29/10/2014
84	2013	Manoel Lopes Lourinho	056.989.102-78	Embarcação Manuel Júnior de Igarapé-Miri - Mar territorial brasileiro, após foz do Rio Oiapoque/AP	23	0311-6/01	28/12/2016
85	2014	Marcelo Ferreira Horn	333.493.980-49	Fazenda Formosa - Localidade de João Rodrigues, zona rural, Rio Pardo/RS	1	0151-2/01	04/05/2015
86	2012	Marco Antônio Moura de Arruda Falcão	531.567.814-87	Engenho Corrente - Parcelas 5 e 13, zona rural, Água Preta/PE	19	0113-0/00	06/02/2015
87	2013	Marcondes Antônio Tavares de Farias	224.068.324-49	Fazenda MF1 - Rod. BR 242, km 830, à direita no sentido Luís Eduardo Magalhães, 16km, Barreiras/BA	33	0155-5/01	04/09/2015
88	2016	Marcos Aparecido Feltrin	076.398.078-16	Fazenda Terras Santo Antônio - Estrada Januária a Verdinha do Coxá, km 100, Bonito de Minas/MG	24	0210-1/01	02/06/2016
89	2013	Marcos Suélio Dantas	362.699.132-68	Rua Primo Postali, 190/06, Esplanada, Caxias do Sul/RS	6	4762-8/00	20/03/2016

Página 5 de 8

**Cadastro de Empregadores que tenham submetido
trabalhadores a condições análogas à de escravo
(Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016)**

Cadastro atualizado em 06/10/2017

I- PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

Ano da ação fiscal	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência - irrecorribilidade	
90	2014	Maria Dolores Machado	883.713.101-10	Fazenda Paraíso - Rod. BR 060, km 435, 3 km à direita, Rio Verde/GO	7	0210-1/01	04/05/2015
91	2005	Mário Tavares de Lira	016.522.142-91	Fazenda Boa Vista - Rod. PA 153, km 22, zona rural, São Domingos do Araguaia/PA	11	0151-2/01	01/09/2014
92	2014	Moreira Osvaldo	044.743.171-49	Fazenda Moreira - Rod. GO 164, km 775, zona rural, Mundo Novo/GO	10	0151-2/01	19/12/2014
93	2014	Murilo Rezende Faria	031.364.181-15	Fazenda Alegre - zona rural, Pintópolis/MG	4	0220-9/02	17/04/2015
94	2013	Natal Bragatti	197.469.469-00	Fazenda Bragatti III - Gleba Mandacaru, zona rural, Paranaíta/MT	8	0151-2/01	30/09/2014
95	2012	Nelson Astor Pooter	059.957.109-82	Fazenda Novos Tempos I - Rod. BA 462, km 27, Povoado da Estiva, São Desidério/BA	10	0151-2/01	14/03/2016
96	2016	Nelson Luís Slaviero	253.843.929-91	Fazenda Planalto - Rod. PR 471, margens do Rio Piquiri, Distrito Guaporé, zona rural, Guaraniacú/PR	19	0151-2/01	03/11/2016
97	2015	Nova Santa Rita Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda	16.577.605/0001-80	Fazenda do Retro - Estrada Mendes a São Sebastião das Águas Claras, Nova Lima/MG	1	6462-0/00	24/07/2015
98	2013	Odlon Ferreira Garcia	087.759.581-04	Fazenda Curralinho - Rod. BR 153, km 370, à direita, BR 070, 6 km, zona rural, Jaraguá/GO	11	0119-9/99	20/12/2016
99	2015	Odir Brandelero	272.396.858-88	Fazenda Bom Sucesso/Brumado dos Pavões - zona rural, Tapira/MG	6	0210-1/08	28/04/2016
100	2017	Otaviano Aparecido Ferreira Caldas	300.271.792-49	Fazendas União, Arataú, Silvestre e Castanheira - Vicinal 220 Sul, Vila União, Vicinal Capivara, 10 km, Novo Repartimento/PA	7	0151-2/01	08/06/2017
101	2013	Paulo Alves de Lima	192.094.526-15	Fazenda Real Paraíso - zona rural, Campanha/MG	1	0134-2/00	25/08/2014
102	2015	Paulo Cezar Dameda	10.854.538/0001-17	Frete de trabalho de extração de madeira - Linha Gruta, zona rural, Doutor Ricardo/RS	5	0210-1/07	18/07/2016
103	2015	Pedro Gomes Filho	292.647.788-02	Fazenda União III - Rod. MT 130, sentido Santiago do Norte, 50 km, à esquerda 20 km, à direita 80 km, Paranatinga/MT	1	0151-2/01	23/03/2016
104	2014	Pedro Ribeiro da Silva Filho	053.529.736-03	Fazenda Mangues - zona rural, estrada de terra entre Pintópolis/Urucaia, 25 km, Pintópolis/MG	4	0220-9/02	26/03/2015
105	2014	Prestadora de Serviços e Comércio de Madeiras Benites	04.680.548/0001-80	Fazenda Santo Antônio - Zona rural de Dourados/MS	4	0161-0/03	05/09/2014
106	2017	Raje Ivoli - Comércio de Modas Ltda	05.680.421/0001-24	Oficina de costura - Rua Itamonte, 96, Vila Medeiros, São Paulo/SP	4	4781-4/00	24/05/2017

Página 6 de 8

**Cadastro de Empregadores que tenham submetido
trabalhadores a condições análogas à de escravo
(Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016)**

Cadastro atualizado em 06/10/2017

I- PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

Ano da ação fiscal	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência - irrecorribilidade	
107	2015	Restaurante Boirão de Tere Ltda	13.397.579/0001-10	Churrascaria - Av. Oliveira Botelho, 721, Teresópolis/RJ	4	5611-2/01	05/04/2017
108	2016	RM Empreiteira e Locadora - EIRELI	24.633.766/0001-71	Obra - Rua Magarinos Torres, 773/775, Vila Maria, São Paulo/SP	8	4120-4/00	20/10/2016
109	2014	Roberto Manoel Ferreira	529.201.786-87	Fazenda São José - Rod. TO 496, km 22, à esquerda mais 7 km, Jaú do Tocantins/TO	5	0220-9/02	01/12/2014
110	2014	Ronald Dalmolin Martinello	007.757.729-92	Área de cultivo de batatas - Encruzilhada da Rod. Governador Jorge Lacerda com Rod. SC 108, Criciúma/SC	14	0119-9/03	07/10/2015
111	2016	Rovildo Aparecida Ferreira	973.408.806-82	Fazenda das Palmeiras - Bairro Cedro, zona rural, Conceição da Aparecida/MG	16	0134-2/00	06/03/2017
112	2014	Ruby Bar Ltda	19.458.119/0001-30	Rua Curitiba, 319, 2º andar, Centro, Belo Horizonte/MG	1	5611-2/01	23/01/2015
113	2012	Sabaralcoól S. A. - Açúcar e Alcool	76.509.611/0003-93	Usina - Rod. PR 486, km 96, lote rural 13 N-2, Perobal/PR	125	1931-4/00	17/05/2017
114	2014	Santa Bárbara Futebol Clube	13.184.787/0001-30	Clube de futebol - Rua 04, quadra 05, Lote 15, Setor Neves Barbosa, Santa Bárbara de Goiás/GO	29	9312-3/00	17/03/2017
115	2016	Saulo dos Santos Chaves	980.805.472-20	Fazenda Mula Perdida - Estrada do Riozinho II, 40 km do Distrito de Pista Branca, zona rural, Bannach/PA	4	0151-2/01	06/03/2017
116	2016	Sebastião Honório Pedroso	474.436.506-04	Sítio Três Cedros - zona rural, Nepomuceno/MG	5	0134-2/00	02/12/2016
117	2016	Sérgio Roberto de Lima Dias	375.545.906-00	Fazenda Santa Helena - Rod. BR 267, km 449, à direita, 2 km, Machado/MG	4	0134-2/00	07/11/2016
118	2016	Silvano Almir de Souza	973.084.046-68	Fazenda Santa Rita - Bairro São Bartolomeu, zona rural, Jesuânia/MG	10	0134-2/00	06/02/2017
119	2013	Suocitriclo Cutrale Ltda	61.649.810/0111-00	Fazenda Vale Verde - Rod. BR 153, km 164, zona rural, Comendador Gomes/MG	23	0131-8/00	09/01/2015
120	2015	Tapuirama Comércio de Energia SPE Ltda	13.295.323/0001-00	Fazenda Registro - Rod. BR 452, km 176, vicinal, 1 km, Distrito de Tapuirama, Uberlândia/MG	5	3513-1/00	20/07/2015
121	2013	Tércio Ferreira Junqueira	894.051.708-30	Sítio Aparecida - Estrada municipal de Divinolândia ao bairro Ribeirão Santo Antônio, Divinolândia/SP	7	0134-2/00	22/08/2016
122	2012	Terra Viva Carvão e Reflorestamento Ltda	02.584.988/0002-90	Fazenda Alan - Rod. MT 338, km 182, Vila Simioni, Itanhangá/MT	7	0220-9/02	09/10/2014
123	2016	TF Construtores Ltda	24.522.494/0001-32	Obra Fundação Jardim Botânico - Jardim Botânico, Poços de Caldas/MG	8	4120-4/00	27/03/2017

Página 7 de 8

Ministério do
Trabalho



**Cadastro de Empregadores que tenham submetido
trabalhadores a condições análogas à de escravo
(Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016)**

Cadastro atualizado em 06/10/2017

I- PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016							
Ano da ação fiscal	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência - irrecorribilidade	
124	2013	União Agropecuária Novo Horizonte S. A.	12.586.453/0001-20	Fazenda Um Canto de Paz e outras - São Vicente de Minas, Andrelândia, Madre de Deus de Minas e Minduri/MG	348	4633-8/01	28/12/2016
125	2016	Valério Ribeiro de Andrade	850.058.948-53	Fazendas Santana e Barra da Babilônia- Rod. BR 381, km 664,2, a 10 km da margem esquerda, zona rural, Bom Sucesso/MG	10	0134-2/00	31/01/2017
126	2014	Vanderlei Meurer	456.209.979-87	Área de cultivo de tabaco - Linha Antunes Braga, Grão Pará/SC	5	0114-8/00	14/08/2015
127	2012	Vanderson Ayres da Silva	650.452.202-25	Fazenda Serra Dourada - Estrada da Cutia, vicinal da estrada Primavera, a 22 km da Vila Central, zona rural, São Felix do Xingu/PA	11	0151-2/01	12/11/2014
128	2016	Vicente Pereira Fontenele Neto	395.219.903-68	Área de extração de carnaúba - Rod. PI 212, km 5, Localidade Marumba, zona rural, Barras/PI	15	0220-9/99	17/04/2017
129	2016	Wanderson Batista da Silva	004.752.092-22	Fazenda Maria Eduarda (Serra Dourada) - Vila Central, Vicinal Cotia, 20 km, São Félix do Xingu/PA	11	0151-2/02	23/01/2017
130	2015	Zafer Engenharia Construção e Locação	11.781.112/0001-43	Rua Bonança, 288, Betânia, Belo Horizonte/MG	3	4299-5/99	14/12/2015
131	2014	Zurc - Saneamento e Construções Ltda	07.073.558/0001-46	Obra da UFMA - Avenida da Universidade, Bom Jesus, Imperatriz/MA	17	4120-4/00	17/08/2015
II- PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 5º, § 3º, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016							
1	2010	Belmiro Catelan	162.911.150-34	Fazenda Guarani - zona rural, São Desidério/BA	44	0115-6/00	20/05/2013

4

